

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

VANDERLETE PEREIRA DA SILVA

**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM
MANAUS – uma análise de seus marcos regulatórios.**

Florianópolis, novembro de 2012

VANDERLETE PEREIRA DA SILVA

**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM
MANAUS – uma análise de seus marcos regulatórios.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Educação, Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação, sob a orientação da Prof^a. Dra. Roselane Fátima Campos.

Linha de Pesquisa: Educação e Infância

Florianópolis, novembro de 2012

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Vanderlete Pereira da
Organização e gestão da educação infantil em Manaus : uma
análise de seus marcos regulatórios / Vanderlete Pereira da
Silva ; orientador, Prof^a. Dra. Roselane Fátima Campos -
Florianópolis, SC, 2012.
229 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências da Educação. Programa de Pós-
Graduação em Educação.

Inclui referências

1. Educação. 2. Educação Infantil em Manaus. 3. políticas
de educação infantil em Manaus. 4. organização e gestão da
Educação Infantil em Manaus. I. Campos, Prof^a. Dra.
Roselane Fátima . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título.

VANDERLETE PEREIRA DA SILVA

**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM
MANAUS – uma análise de seus marcos regulatórios.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Educação, Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação,

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Roselane Fátima Campos
(Orientadora – UFSC)

Profa. Dra. Rosânia Campos
(UNIVALE)

Prof. Dr. Adilson De Angêlo (UDESC)

Profa. Dra. Patrícia de Moraes Lima
(suplente – UFSC)

Dedico este trabalho:

A todas as crianças cujos direitos foram e continuam sendo negados nesse país.

À minha mãe, D. Mirna, pela coragem e determinação com a qual educou seus filhos e pela permanente disposição de acompanhá-los em todos os momentos.

Ao meu inesquecível pai Geraldo Ferreira da Silva, in memoriam.

À minha querida amiga Ivanilde dos Santos Maфра pela determinação em ajudar-me a ir sempre em frente.

Aos meus filhos: George Augusto, Juliana, João Vinícius e Maria Júlia que muito me alegam e me ajudam a dar sentido à vida.

A todos os que dão voz a infância.

AGRADECIMENTOS

Ao mundo espiritual pela imprescindível inspiração, orientação e proteção. Por me apontarem sempre o caminho certo a seguir e não permitirem que eu me desvie dele, ajudando-me a percorrê-lo com todo o zelo do amor divino.

A minha querida orientadora Prof^ª. Dra. Roselane Fatima Campos pela competente condução do trabalho, minha gratidão por toda a vida.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação, em especial aos Professores Dr. João Josué da Silva Filho, Dra. Ilana Laterman, Dra. Luciane Maria Schindwein, Dra. Maria das Dores Daros, Dra. Diana Carvalho de Carvalho e Dra. Leda Scheibe, com os quais tive a oportunidade de aprender muito.

As minhas amigas Célia Ratuniask e Patrícia Machado e ao meu amigo Cristian pela agradável convivência durante o curso, que tornaram mais leve a caminhada.

As minhas amigas Flávia Carvalho e Heloísa Borges pelo incentivo e apoio de sempre.

A Cristina e Mônica pela acolhida no momento da chegada à cidade e que me fizeram sentir em casa.

A Ligiane e Luciano pela solidariedade em aceitar dividir o cotidiano, por me receberem na sua casa e permitir desfrutar da agradável companhia. A vocês minha infinita gratidão.

Aos meus queridíssimos irmãos com quem sempre posso contar Geraldo Júnior, Elton, Francisco, Vanda, Vânia e Breno.

Aos colegas da Universidade do Estado do Amazonas que favoreceram minha saída para cursar as disciplinas, agradecimentos especiais a Profa. Maria Amélia Bessa Freire, Neylane Araceli Pimenta e Roberto Mubarac.

Aos professores da Banca de qualificação Adilson De Ângelo e Patrícia de Moraes Lima, pelas contribuições valiosas.

A todos os colegas com quem convivi durante o curso.

À Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus, Elaine Ramos, pelas contribuições imprescindíveis para elaboração da pesquisa, pela seriedade com a qual faz seu trabalho, persistente na luta pelo cumprimento da lei e pelo espírito público de servir.

Aos companheiros de luta do MIEIB e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, pelo muito que me ensinaram

sobre a necessidade de organização para a conquista dos direitos.

A todos os amigos que me ajudaram na construção desse trabalho, à minha sincera gratidão.

(...)

A Criança Nova que habita
onde vivo
Dá-me uma mão a mim
E outra a tudo que existe
E assim vamos os três pelo
caminho que houver,
Saltando e cantando e rindo
E gozando o nosso segredo
comum
Que é saber por toda a parte
Que não há mistério no mundo
E que tudo vale a pena.

Poema do menino Jesus
(Fernando Pessoa)

RESUMO

Este estudo tem como foco central de discussão a exclusão das crianças pequenas do direito à educação na cidade de Manaus. De modo particular, buscamos conhecer como foram construídos os marcos regulatórios da educação infantil em Manaus e sua contribuição no acesso à educação das crianças pobres, principalmente de 0 a 3, etapa mais fragilizada em termos de atendimento pelas redes públicas. A metodologia utilizada na pesquisa referenciou-se nas categorias do materialismo dialético, recorrendo-se também a análise documental e a entrevistas. Como resultados das análises identificamos o desenvolvimento de uma política deliberada de focalização no atendimento 4 e 5 anos de idade em detrimento daquele para crianças de 0 a 3 anos. Constatamos também a presença de uma rede de atendimento privada que cresceu de forma irregular e precarizada voltada predominantemente ao atendimento da creche. Nesse sentido, consideramos que a política adotada para a Educação Infantil em Manaus, articulou-se pela priorização de atendimento na etapa da pré-escola, nas idades mais próximas da escolarização, por meio de instituições públicas; ao contrário, porém de modo complementar, a oferta de atendimento para o 0 – 3 anos, ficou secundarizado, com vagas predominantemente em instituições privadas.

Palavras-chave: Educação Infantil em Manaus; políticas de educação infantil em Manaus; organização e gestão da Educação Infantil em Manaus.

ABSTRACT

This project has as its central focus of discussion, the exclusion of young children from their right of getting an education in the city of Manaus. In a particular way, we look forward to understand how regulatory frameworks of early childhood education were built in Manaus, and its contribution in the access to education of poor children, especially aged 0 to 3 years old, which is the most fragile stage in terms of attendance by the public networks. The methodology used on the research, referenced in the categories of dialectical materialism, also using analysis by document and interviews. As a result of the analyzes, we identified the development of a deliberate policy of focusing attention on 4 and 5 years old at the expense of that for children from 0 to 3 years old. We can also notice the presence of a private service network, that grew irregularly and precarious predominantly geared to have its focus on the nursery. In this sense, we consider that the policy used for early childhood education in Manaus, was articulated by the prioritization of care in the stage of pre-school, through public institutions; on the other hand, but in a complementary way, the supply of care for child aged 0 - 3 years old, became secondary, with vacancies predominantly in private institutions.

Keywords: early childhood education in Manaus, childhood education policies in Manaus, organization and management of early childhood education in Manaus.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resoluções específicas e gerais que incluem educação infantil.....	61
Quadro 2 – Composição das classes de Educação Infantil na Resolução 04/98.....	68
Quadro 3 – Organização do Conselho Estadual de Educação do Amazonas e Conselho Municipal de Educação de Manaus	82
Quadro 4 - Comparativo das Resoluções N° 04/CME/98 e N° 05/CME/01.....	86
QUADRO 5 – Comparação entre Resoluções N° 011/98, 05/2001 e 04/2006	93
Quadro 6 - Comparativo das Resoluções N° 04/2006 e N° 11/2009.....	107

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Evolução das matrículas na Pré-escola (1989-1996)	57
Tabela 2 – Distribuição das matrículas por ano e modalidade educativa.	57
A Tabela 3 - Evolução das matrículas no período de 1989 a 1998.....	59
Tabela 4 - Instituições credenciadas e/ou autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação no período de 1999 a 2011 ..	79
Tabela 5 – Quantitativo de instituições de Educação Infantil autorizadas pelos Conselhos Estadual ou Municipal.	81
Tabela 6 – Evolução das matrículas na Educação Infantil nos anos seguintes a LDB, por esfera administrativa.	119
Tabela 7 – Atendimento em Creche e Pré-Escola no Sistema Municipal/2011.	121
Tabela 8 – Evolução das matrículas em Creches por ano e esfera administrativa – 2004 a 2011.....	121
Tabela 9 – Número de instituições que atendem a Educação Infantil por faixa etária.	122
Tabela 10 – Distribuição do atendimento da Educação Infantil	123
Tabela 11 – Matrícula de crianças do EF em CMEIs por zona.	124
Tabela 12 – Quantitativo de Instituições que atendem 4 e 5 anos	125
Tabela 13 - Distribuição dos CMEIS nos bairros e a população de 0 a 5 correspondente.	127
Tabela 14 – Quantitativo de instituições e respectiva população de 0 a 3 por zona.....	128
Tabela 15 – Número de atendimento por idade.	129
Tabela 16 – População de 0 a 3 anos residente na cidade de Manaus (2010).	133

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BM – Banco Mundial
CF – Constituição Federal de 1988
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CME – Conselho Municipal de Educação
CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil
CONAE – Conferência Nacional de Educação
DCNEI – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
DNCr – Departamento Nacional da Criança
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EI – Educação Infantil
FMI – Fundo Monetário Internacional
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério
IBGE – Instituto Brasileira de Geografia e Estatística
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
LBA – Legião Brasileira de Assistência
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC – Ministério da Educação e da Cultura
MIEIB – Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil
PIB – Produto Interno Bruto
PIM – Polo Industrial de Manaus
PL – Projeto de Lei
PNE – Plano Nacional de Educação
SEDECO – Secretaria de Desenvolvimento Comunitário
SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
SEMED – Secretaria Municipal de Educação
SESC – Serviço Social do Comércio
SESI – Serviço Social da Indústria
SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação
SIS – Sistema de Indicadores Sociais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
O PERCURSO DA PESQUISA.....	24
A COMPOSIÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	25
CAPÍTULO I	27
A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS POBRES NO AMAZONAS E SUA INTERFACE COM A HISTÓRIA BRASILEIRA	27
1.1 AS CONCEPÇÕES DE INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO AMAZONAS NO FINAL DO IMPÉRIO E INÍCIO DA REPÚBLICA.....	30
1.2 A REPÚBLICA E OS PRIMEIROS OLHARES SOB A CRIANÇA PEQUENA NO AMAZONAS.....	35
1.3 A CRIANÇA BRASILEIRA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX.....	39
1.4 A CONTINUIDADE DA EXCLUSÃO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO	45
1.5 CRIANÇA POBRE E EXCLUSÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	47
CAPÍTULO II	55
O ACESSO DAS CRIANÇAS POBRES À EDUCAÇÃO INFANTIL EM MANAUS	55
2.1 A CONSTITUIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	55
2.2 A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.394/96.	59
2.2.1. Primeira fase da atuação do CME na educação de crianças pequenas: O que é e como deve funcionar a educação infantil no sistema municipal.....	63
2.2.2. Segunda fase: Normas para credenciamento e autorização para funcionamento.....	72
2.2.3 A atuação do CME na aprovação da proposta pedagógica da rede municipal.....	113

CAPÍTULO III	117
ACESSO E RETROCESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL EM MANAUS	117
3.1 A GESTÃO DA REDE E A EXPANSÃO DE CIMA PARA BAIXO: A LÓGICA DE ATENDER OS MAIORES PRIMEIRO.	119
3.2. AS PERSPECTIVAS DE ACESSO DAS CRIANÇAS POBRES À EDUCAÇÃO INFANTIL NO NOVO SÉCULO	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS	149
ANEXO	157
ANEXO 01	158
ANEXO 02.....	159
ANEXO 03.....	160
ANEXO 04.....	163
ANEXO 05.....	172
ANEXO 06.....	177
ANEXO 07.....	183
ANEXO 08.....	186
ANEXO 09.....	193
ANEXO 10.....	196

INTRODUÇÃO

A intenção de investigar os marcos regulatórios da Educação Infantil em Manaus, surge em decorrência das observações construídas ao longo do trabalho desenvolvido como docente da Educação Infantil, em instituições públicas e privadas, pela atuação desde a instalação do Fórum Amazonense de Educação Infantil/Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB), discutindo com diferentes segmentos da sociedade acerca dos problemas relacionados a infância no Amazonas. E, mais recentemente, como docente do curso de pedagogia da Universidade pública do Estado, onde ministrou disciplinas relacionadas à criança e à infância.

A convivência há mais de duas décadas com a problemática da criança amazonense nos confronta com o novo lugar social inaugurado pela mulher e a criança no contexto brasileiro. No âmbito local, inevitavelmente, refletimos sobre o paradoxo do desenvolvimento econômico do Estado, a consolidação da atuação da mulher no mundo do trabalho e a falta de perspectiva no atendimento das crianças, especialmente as de 0 a 3 anos.

No entanto, para a análise do processo educativo das crianças, é preciso conhecer alguns aspectos característicos da constituição da cidade. Nesse sentido, a formulação de questões, a pesquisa e a compreensão acerca dos problemas enfrentados pela educação da infância na cidade de Manaus, implicam o olhar atento aos elementos constituintes da trajetória histórica dessa cidade.

Não obstante, as características gerais materializada pelo modelo econômico capitalista, Manaus converge para nuances próprias configuradas no quadro de sua composição histórica e social. Assim, esta cidade da Amazônia brasileira não possui apenas características geográficas peculiares, como por exemplo, cursos d'água em sua extensão urbana, mas a convivência histórica com os impactos dos ciclos econômicos vivenciados. (OLIVEIRA, 2003)

Manaus divulgada como tema paisagístico internacional, convive com a existência dos igarapés seriamente degradados pela poluição doméstica e industrial na área urbana, caracteristicamente marcada pelo tipo de ocupação populacional improvisada, espontânea.

Assim, as marcas deixadas pelas diferentes faces históricas para onde se direcione o olhar, podem ajudar a melhor explicar, as inconsistências do progresso econômico cíclico vivenciado por Manaus. Referindo-se ao ciclo da borracha, 1890 – 1920, caracterizando as transformações decorridas neste período, Dias (1999) pontua as metamorfoses:

Não só substitui a madeira pelo ferro, o barro pela alvenaria, a palha pela telha, o igarapé pela avenida, a carroça pelos bondes elétricos, a iluminação a gás pela luz elétrica, mas também transforma a paisagem natural, destrói antigos costumes e tradições, civiliza índios transformando-os em trabalhadores urbanos, dinamiza o comércio, expande a navegação, desenvolve a imigração (DIAS, 1999, p. 32).

Ao final desse ciclo, nos anos de 1920, Manaus vivenciou um grande declínio econômico, porque a produção amazônica de borracha perdeu exclusividade. Neste período, na competitividade com a Ásia, o Brasil respondia pelo atendimento de apenas 5% do consumo mundial de borracha.

Após a fase de *estagnação econômica*, com a implantação da Zona Franca de Manaus (ZFM), a partir da iniciativa dos militares de ocupação do território amazônico, em 1967, demarcou-se outro ciclo econômico. Foi instalado um parque industrial e criado um setor terciário, baseado na comercialização de produtos e oferta de serviços para atender as demandas das indústrias locais e as necessidades de exportação.

Evidentemente, as vantagens de incentivos fiscais atraíram a instalação de inúmeras indústrias multinacionais e movimentou a economia local, gerando milhares de empregos e postos de trabalho, de modo direto ou indireto. Com a implantação da Zona Franca (ZFM), as desigualdades socioeconômicas vivenciadas pela população local também foram intensificadas. Nos últimos quarenta anos, a ZFM tem atuado como um grande polo de atração migratória para os demais municípios do Estado e das regiões norte e nordeste.

A população de Manaus cresceu em proporção geométrica, de 300 mil habitantes, nos anos de 1970, para mais de 1 milhão e 500 mil habitantes no início do século XXI. Deste expressivo contingente populacional, a classe de trabalhadores

do Distrito Industrial, entretanto, é permanente refém das reestruturações no modelo de incentivos fiscais da ZFM, frequentemente disputados pelas indústrias do sudeste do país. (SCHERER, 2005; TORRES, 2005)

Assim, a dinâmica socioeconômica aponta para as marcas do desenvolvimento histórico da cidade, predominantemente caracterizado pelo ciclo da borracha, a Zona Franca de Manaus e os atuais ensaios de ecoturismo. Segundo dados da SUFRAMA (2008), a incidência do ecoturismo ganhou protagonismo nos últimos anos e já representa 6% da economia do estado.

A presença do polo econômico, representado pelo parque industrial de Manaus e seus operários, trouxe para o debate a condição urbana de exclusão social desta população. BROWDER & GODFREY (2006) na análise de fluxos migratórios, afirmam: “Sem dúvida, o processo de desenvolvimento de favelas ou baixadas estimulou grandemente a explosão urbana da Amazônia” (p. 148).

Nesse quadro, confirmam-se as condições apontadas por Comparato (2004) quando ressalta que a desigualdade é a marca da sociedade brasileira. Assim, o processo de ocupação desordenado associou-se estreitamente ao populismo eleitoreiro de políticos oportunistas.

Por outro lado, o crescimento populacional foi tornando impossível ocultar o paradoxo do falso desenvolvimento e do progresso: a visível presença dos pobres na cidade “rica”. Já não foi mais possível apenas tentar rerepresentar a “Manaus do Fausto”¹, atualmente, apenas descortinada cinematograficamente, nos Festivais Culturais promovidos em memória a *Manaus clássica*. Para Ferreira (2010, p.10):

A falta de um planejamento urbano associado a um crescimento aleatório deu lugar à improvisação que caracteriza a cidade de Manaus, fruto de um processo de expansão do capitalismo materializado na

¹ DIAS, Ednelza Mascarenhas. **A ilusão do Fausto. Manaus 1890 - 1920**. Editora Valer, 2 ed. Manaus, 1999. Nesta obra, a autora discute o declínio da exportação da borracha. A situação das perdas das riquezas oriundas da exploração da borracha. Em Manaus havia sido criada o fausto ilusório, luxo fugaz, progresso inconsistente.

criação da Zona Franca, resultado que atingiu não somente o desenho físico da cidade, mas o cotidiano das pessoas, seus modos de vida, seu imaginário.

Entre os estados da região norte, o Amazonas demonstra uma situação bastante emblemática, sua capital é uma das maiores arrecadadoras de impostos do país, concentrando serviços privados semelhantes às demais grandes capitais. Entretanto, quando se trata de serviços públicos e especialmente atendimento a demanda de creches, identifica-se uma estagnação nas políticas públicas para o setor, conflitando com as demais cidades, cujos recursos não são proporcionais à condição econômica ostentada por Manaus, seu polo industrial, sustentado pelos incentivos fiscais (AMAZONAS, 2008).

A presença de mais de duas décadas do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Social do Comércio (SESC) com a oferta de alguns serviços de saúde, educação, esporte e lazer agem, isoladamente, na aparente correspondência com a cidade deflagrada como polo capitalista brasileiro. A inauguração e manutenção deste tipo de serviço por parte da indústria e pela rede de empresários do comércio, apenas ilustra o eufemismo da *responsabilidade social*. Os baixos índices de qualidade de vida da população denunciam que é preciso unir cidadania, concomitantemente, às proposições de desenvolvimento econômico.

Manaus situa-se na busca pelo descortinar a realidade coletiva, na urgência social da luta pelas transformações históricas necessárias. Na perspectiva da historicidade socioeconômica do ciclo da borracha e os desdobramentos das políticas desenvolvimentistas (pós-1967), deve-se direcionar o debate para as contradições entre superávits do produtivo parque industrial e os déficits de cidadania periférica de sua população.

Com relação à educação de crianças pequenas, no Amazonas, a oferta de educação infantil surgiu oficialmente na rede estadual, no início da década 70. Somente no final dos anos 80 e início dos anos 90, surgiram as primeiras instituições de Educação Infantil municipais. Criado pela Lei Nº 377/96, de 18 de dezembro de 1996 e instalado em 25 de julho de 1997, o Conselho Municipal de Educação de Manaus, tinha como uma

das finalidades, estabelecer normas para a Educação Infantil, além de autorizar e credenciar as instituições voltadas para esta etapa educativa. Em 1998, regulamentou a educação infantil no município, através da resolução 04/98.

Em 1999, após o período de municipalização, quando fica estabelecido na legislação, que Educação Infantil deve ser prioridade do município, as instituições de educação infantil, incluindo as creches existentes, até então administradas pela Secretaria de Assistência Social do Estado, são transferidos para a Secretaria Municipal de Educação. Alegando falta de recursos para atender as exigências de atendimento às crianças pequenas, a Secretaria de Educação prioriza as crianças de 5 e 6 anos, idade onde há maior procura por parte das famílias.

Até 2001, praticamente não havia alteração com relação à oferta de vagas para crianças de 0 a 3 anos, com exceção de três creches conveniadas, com um número inexpressivo de matrículas diante do quantitativo crescente da população na faixa etária de creches. A partir de 2001, foi implantado o “Programa Família Social” objetivando atender um quantitativo de cinco mil crianças de 0 a 3 anos.

Em 2006, com a inserção do Amazonas no debate nacional através do MIEIB e 2007, ocasião da instalação do Fórum Amazonense de Educação Infantil, convergiram uma série de reflexões em torno das pautas nacionais e as questões internas do Estado, referente à educação das crianças pequenas.

As lacunas entre as pautas locais e as questões de grande repercussão como conveniamento de creches, redes comunitárias, entre outros problemas pontuados de forma recorrente pelos demais 25 Estados que em 2006 e 2007, compunham o MIEIB, distanciavam-nos dos problemas enfrentados no país. O que a primeira vista podia ser interpretado meramente como “atraso de desenvolvimento”, revelava distintas realidades na implantação das políticas públicas no território nacional, dando um rumo peculiar à história do atendimento às crianças no Amazonas.

Considerando o contexto que impulsionou a expansão da educação infantil no Brasil, como a inserção da mulher no mundo do trabalho, o processo de industrialização e o decorrente aumento da população urbana, marcado principalmente no Amazonas pela criação da Zona Franca da Manaus (ZFM), nos

chamou a atenção a situação local: descompasso entre o número de crianças existentes e o número de atendimento em creches e pré-escolas públicas. Diferente do que ocorre na maioria dos municípios brasileiros, onde prevalece a política de atender as famílias pobres com programas de baixo custo, utilizando-se para isso da estratégia de conveniamento com instituições privadas, em Manaus curiosamente não se expandiu o atendimento da mesma forma.

Foi a particularidade deste processo que nos levou a indagar sobre os caminhos percorridos pela Educação Infantil em Manaus, distinguindo-a, nesse sentido, da forma predominante em outros municípios brasileiros, inclusive os da Região Norte. Diante de tal contexto, indagamo-nos: Qual a repercussão da LDB 9.394/96 na Educação Infantil em Manaus? Como ocorreu o processo de regulamentação da LDB? As Resoluções do Conselho Municipal de Educação incorporaram o direito à educação para as crianças de 0 a 5 anos, tal como previstos na legislação brasileira? A regulamentação da LDB alterou o atendimento das crianças pequenas na rede pública?

O estudo mostra que apesar das intensas lutas empreendidas para assegurar o direito constituído à criança, o governo municipal adotou uma orientação política que excluiu o atendimento de crianças de 0 a 3 anos, privilegiando o atendimento dos segmentos etários acima dos 4 anos. Houve, portanto, uma política deliberada de focalização na faixa etária de 4 e 5 anos, omitindo-se da oferta de creche em Manaus. Essa análise é ratificada pelos dados referente às matrículas de 0 a 3 na rede pública: segundo dados do SIMEC/MEC 2012, o déficit de creche em Manaus é de 91,0%, enquanto na pré-escola corresponde a 23,3%.

Outros dados, como os divulgados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Amazonas também reafirmam essa situação. De acordo com o mesmo, aproximadamente 115 mil homens e mulheres trabalham nas 520 indústrias que compõem o Polo Industrial de Manaus (PIM). A única creche que atende os trabalhadores do Polo Industrial é a unidade localizada nas proximidades do Distrito Industrial, mantida pelo Serviço Social da Indústria (SESI). A Unidade possui 1.329 vagas para crianças de quatro meses a cinco anos de idade. Diante do problema da falta de vagas na creche, em 2008, o sindicato negociou com os empresários, o repasse de 50% sobre o valor do salário mínimo,

para os pais pagarem serviços particulares em creches privadas. Desde 2007, as empresas estariam pagando aproximadamente R\$ 210,00 somente para mulheres, como auxílio creches, excluindo os homens do atendimento. Em janeiro de 2012, o valor acordado passou para R\$ 310,00 por mês e por filho (a), segundo a Convenção Coletiva de Trabalho dos Metalúrgicos do Amazonas 2011/2012.

A gravidade da situação se confirma quando acessamos os dados do IBGE (2010), que apontam para a existência de 128.939 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos de idade na cidade de Manaus. A rede pública atende 3.370, de acordo com o Censo Escolar/INEP/2011. Manaus possui uma única creche municipal, o que nos remete a pensar sobre a situação das crianças que não estão matriculadas, mesmo com o direito assegurado pela legislação. Onde ficam? Com quem? Em que condições?

Diante do quadro, a pesquisa teve como questão central, conhecer os marcos regulatórios da Educação Infantil em Manaus, analisando também sua contribuição para a garantia de acesso à educação das crianças de 0 a 3. No desdobramento do que consideramos o foco principal da investigação, abordamos também a atuação do Conselho Municipal de Educação na organização da Educação Infantil no município, por ser este o principal órgão de regulação neste âmbito da política educacional. Acreditamos que ao buscar compreender os marcos regulatórios e a forma como foi se organizando a Educação Infantil em Manaus, possamos contribuir nas reflexões necessárias à desnaturalização da situação vivenciada pelas crianças com a falta de creches e a partir daí, pensar alternativas de superação.

Problematizar a questão e aprofundar o debate sobre as mais diferentes dimensões que constituem a política local e, dessa forma, compreendermos também os determinantes da exclusão das crianças do direito à educação, pode contribuir para mudar o foco das políticas públicas voltadas para a área. Pensamos que a superação da falta de atendimento das crianças pequenas, deve ser assumido pelo governo e sociedade como um compromisso social que, cumprido, nos coloca mais próximos da condição de cidadãos.

O PERCURSO DA PESQUISA

O percurso inicialmente planejado para realização da pesquisa foi, aos poucos, se alterando no decorrer do processo de investigação. A realidade se impõe de tal forma, que nos vemos constantemente diante da necessidade de repensar o idealizado, selecionando entre as alternativas que vão surgindo, as que mais se adequam aos objetivos delineados. A multiplicidade de fatores que constituem a realidade, determina a condição de focalizar o fenômeno a ser desvelado, num exercício de escolhas permanente. Assim, a intenção inicial do trabalho foi cedendo espaço ao possível, redefinindo os passos para o realizável.

O primeiro procedimento adotado foi fazer o levantamento dos acervos de fontes históricas que continham informações sobre a educação de crianças pobres no Amazonas. Trabalho que demandou bastante dedicação e empenho, pois a aridez do tema e a dificuldade de acesso à informação dificultou devesas a incursão na área. Nesse sentido, gerar os dados para compor a parte empírica da pesquisa, foi um exercício árduo e que nos exigiu bastante criatividade.

O passo seguinte consistiu na recolha e análise das Resoluções produzidas pelo Conselho Municipal de Educação, que regulamentaram a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino, assegurando a garantia do direito da criança de 0 a 5 anos à educação, seguida da posterior análise documental.

Além da análise das fontes documentais e das Resoluções produzidas pelo CME, procedemos a entrevista semiestruturada, utilizada como instrumento de coleta de dados para efetivação do trabalho empírico, com a atual Presidente do CME. A opção pela entrevista semiestruturada decorre da intenção de possibilitar ao entrevistado a liberdade necessária para discorrer sobre o tema, tanto do entrevistador quanto do entrevistado, possibilitando o movimento necessário de reformulação e/ou acréscimo de novas perguntas, à medida que a situação sugerir.

Após a recolha de dados foi realizada a análise e interpretação destes, mediada pela base teórico-metodológica fundamentada no materialismo histórico dialético, buscando a interação entre as reflexões resultantes das leituras efetuadas e a pesquisa de campo, visando atender os objetivos definidos inicialmente.

A COMPOSIÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este trabalho está organizado em três capítulos. No Capítulo I, apresentamos um panorama da história da educação de crianças no Estado do Amazonas, com foco nas crianças pobres. Buscamos, num primeiro momento, contar um pouco da trajetória do atendimento das crianças, relacionando o contexto nacional, destacando as concepções de educação e criança construídas e, a repercussão destas, no cenário local. Tratamos ainda nesse capítulo de mostrar às influências dos organismos multilaterais nas políticas destinadas às crianças de 0 a 3 anos no Brasil.

No Capítulo II, descrevemos o processo de regulamentação da LDB 9.394/96 pelo CME, observando a produção dos marcos regulatórios locais em suas relações com os marcos nacionais, em especial com LDB 9394/96. No decorrer do Capítulo, analisamos os documentos referentes a garantia do direito à educação e sua aplicabilidade, para assegurar o direito das crianças de 0 a 3.

O Capítulo III trata do acesso à creche na cidade de Manaus, confrontando os marcos regulatórios com a efetiva realização da política, ou seja, o efetivo atendimento das necessidades educativas das crianças de 0 a 3 anos. Aqui se evidencia de modo claro e visível a exclusão das crianças de 0 a 3 anos e a priorização do atendimento às faixas etárias mais próximas da escolarização. Os dados anunciam e evidenciam os rumos desta opção política.

CAPÍTULO I

A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS POBRES NO AMAZONAS E SUA INTERFACE COM A HISTÓRIA BRASILEIRA

Neste primeiro capítulo, pretendemos tratar de modo geral, da exclusão das crianças pobres na história brasileira, para em seguida, considerando a forma como o Estado implementou as políticas públicas na área, reproduzindo as desigualdades sociais e reforçando o distanciamento entre as classes, focalizar a repercussão desses pressupostos, no atendimento às crianças de 0 a 3 anos na cidade de Manaus. Buscamos no decorrer da produção, destacar a forma preconceituosa com a qual as famílias e suas crianças foram tratadas pelo Estado, destacando a atuação dos organismos multilaterais na educação das crianças pequenas.

Iniciaremos apresentando alguns dos principais conceitos que utilizaremos no estudo do objeto investigado. Prossequiremos retomando alguns aspectos históricos da educação de crianças pequenas no Brasil, procurando evidenciar especificidades da cidade de Manaus. A análise sobre a política de atendimento educativo das crianças pobres evidencia que entramos na contemporaneidade conservando-se ainda, práticas de caráter excludente fundamentadas no assistencialismo, na precariedade e no preconceito.

Embora sem a pretensão de aprofundar a questão, é preciso esclarecer a concepção de exclusão ao qual nos referimos no presente capítulo. Sabemos que as contradições sociais identificadas no decorrer do estudo, estão relacionadas ao modo capitalista de organização social, base sobre a qual a sociedade brasileira se estruturou. A cidadania, prometida para todos no projeto de modernidade defendido inicialmente pela burguesia em ascensão, após consolidação de sua hegemonia, passa a ser regulada pelo Estado, que define a inclusão de acordo com regras que correspondam aos seus interesses de classe.

Conforme esclareceu Marx, a exclusão das massas é inerente ao modo de produção capitalista, sendo a distribuição das riquezas sociais produzidas, meramente discursiva e ilusória. Por outro lado, foi no movimento das contradições das forças sociais, provocados pela socialdemocracia aprimorada pelos

países desenvolvidos, que a luta dos trabalhadores, pelo acesso ao direito na partilha dos bens sociais se legitimou.

As respostas do Estado às demandas das massas, veiculadas pelos avanços na democracia, caracterizam o resultado da organização histórica e fortalecimento dos movimentos sociais. Portanto, tratamos da exclusão no sentido marxista de classe social. Os problemas apontados da exclusão das crianças ao acesso à educação referenciam-se nesses pressupostos.

O estudo realizado nos alerta que, para compreender o processo de exclusão das crianças pobres e o percurso das políticas públicas, é preciso compreender as mudanças que vão ocorrendo no contexto mundial e que condicionam, de alguma forma, o tratamento dado a infância nos contextos nacionais, influenciando políticas que tratam apenas de modo parcial, a problemática das crianças pobres.

Nesse sentido, é preciso considerar as transformações ocorridas no mundo, no contexto do pós-segunda Guerra Mundial e suas repercussões na construção das políticas sociais. Nas disputas pela hegemonia política, os diferentes sujeitos sociais forjaram também novas relações no mundo do trabalho; as questões relacionadas ao gênero, por exemplo, passaram a nos exigir também um olhar diferenciado sobre as concepções vigentes de crianças e as formas de sua educação, buscando-se criação de alternativas para a sua guarda, até então restrita a família.

Desta forma, vamos percebendo como o Estado se articula para desmobilizar as pressões das classes subalternas e vai dando o tom das políticas públicas. Em alguns momentos mais sutis, mais brandas, em outros, mais incisivos, porém todas violentas em virtude do caráter excludente, que nega a condição de cidadão à totalidade dos indivíduos.

Referenciando-nos nestes pressupostos, entendemos que as concepções acerca da educação de crianças são socialmente elaboradas, o que pressupõe, por outro lado, a compreensão das transformações que ocorrem na conjuntura política, econômica, cultural e científica. Os avanços no campo dos direitos das mulheres e das crianças, resultantes das mudanças que aconteceram no mundo e nas sociedades, foram também, aos poucos, produzindo transformações no pensamento social acerca das crianças e suas infâncias. Nesse sentido, as

diferentes formas de concepção sobre criança, acompanham a evolução da história da humanidade, incidindo sobre a forma como as famílias resolvem as questões sobre cuidado e guarda dos filhos.

Foi, portanto nesse processo de mudanças da sociedade, que a educação e guarda das crianças passou a se constituir também como uma das responsabilidades das políticas públicas. No Brasil, entretanto, a ampliação do número de creches só vai ocorrer a partir da segunda metade da década de 70, com a reivindicação do movimento de mulheres, pela garantia do direito das crianças pequenas à educação (ROSEMBERG, 1984, p.75).

Embora desde a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, apareça a determinação de que a empresa com mais de 30 mulheres trabalhadoras, deveria oferecer lugar para guarda das crianças, até 6 meses de idade, (MARIA M. CAMPOS, 1999, p. 120), o descaso com a proteção e cuidado com as crianças das famílias trabalhadoras vai se confirmando na história. Alterada em 1967, houve a supressão na legislação, da obrigatoriedade exclusiva dos empregadores, possibilitando convênios com instituições que atendessem a demanda, favorecendo, o que se consolida posteriormente, na precarização do atendimento. A partir de então, Estado e empregadores deveriam passar a partilhar responsabilidades no atendimento.

Por outro lado, a concepção de creche como direito da criança e não isoladamente direito da mulher trabalhadora, é relativamente nova, começou a tomar força no Brasil, somente no final do século XX. Mesmo assim, com a Constituição brasileira de 1988, instrumentalizando a sociedade civil, com a criação dos conselhos de direitos, no sentido de assegurar o cumprimento da legislação, acrescido do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, (1990) que no artigo 54, reafirma: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”, observamos que, a garantia dos direitos da criança, embora tenha ocorrido no plano da legislação, relacionado ao direito da mulher e posteriormente da criança, continuou, no campo das ações efetivas no plano real, sendo negligenciado, caracterizando dessa forma, uma política de exclusão de acesso aos direitos, em especial, o da educação.

Uma breve análise das desigualdades sociais nos países colonizados demonstra que a expansão das políticas públicas,

historicamente privilegiou as elites, excluindo os mais necessitados. No Brasil, a situação não foi diferente, ainda segundo a análise de Cury (2011), o país carrega a marca perversa da exclusão, desde sua colonização. E de forma contraditória, se destaca tanto na formulação das legislações, quanto no descumprimento das mesmas, como é possível constatar com o ocorrido nas metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – 2001-2011, em relação às matrículas na creche, fixado em 30% em 2006 e 50% em 2011, ficou muito abaixo da expectativa.

Como já detectada em várias pesquisas sobre o atendimento de 0 a 3, os mais necessitados, são os mais distantes em termos de acesso. Assim, deixar as crianças de 0 a 3 sob os cuidados da irmã ou irmão mais velho, são práticas comuns observadas nas famílias de classes populares, ou seja criança cuidando de outra ou outras crianças. Dessa forma, a legislação, na prática cotidiana, não surte efeitos.

1.1 AS CONCEPÇÕES DE INFÂNCIA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO AMAZONAS NO FINAL DO IMPÉRIO E INÍCIO DA REPÚBLICA.

Abordar o tema sobre criança de 0 a 3 anos, nos leva imediatamente a perspectiva da assistência. Diante de tal constatação, nos indagamos sobre as origens desse pressuposto: Por que o cunho assistencialista ainda é tão forte quando tratamos da faixa etária citada? Por que na passagem do Século XX para o Século XXI os movimentos sociais ainda reivindicavam a inserção da creche no FUNDEB se a Constituição Federal de 1988 já a confirmava como primeira etapa da Educação Básica?

A investigação nos registros da história realizada por Kishimoto (1990), Irene Rizzini (2006), Kuhlmann Jr. (1996, 2006) Kramer (2006), entre outros, vai nos ajudando a recompor o cenário que viabiliza algumas sínteses sobre a questão.

Para responder as indagações que envolvem o tema, é inevitável recorrer à história. Segundo Kishimoto (1990) e Kuhlmann Jr. (1996), o abandono de crianças é considerado uma prática comum desde o Século XVII. Ligada à igreja católica, as instituições de caridade foram sendo criadas no Brasil ainda no período colonial, para abrigar crianças órfãs que se

multiplicavam, na medida em que a sociedade se tornava mais complexa e os problemas sociais aumentavam.

No Amazonas, os estudos de Irma Rizzini apresentados em sua tese de doutorado intitulada ***O cidadão polido e o selvagem bruto: A educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial***², revela uma história que percorre caminhos que ora se aproximam, ora se distanciam do que ocorriam nas grandes cidades do império, posteriormente da república.

Os relatórios da instrução pública dos governos das províncias/estados³ e que examinamos por ocasião da pesquisa, registram a permanente queixa dos administradores com relação ao “descuido” dos pais com a educação dos filhos. A convicção que a inserção do país na modernidade passava pelo acesso à educação, além da eminente necessidade de controle da população, é evidenciada nos discursos das autoridades locais.

Contrário aos discursos presentes nos documentos oficiais, acerca da falta de interesse das famílias com a educação das crianças, as pesquisas de Irma Rizzini (2011), no período de 1870 a 1880 revelam que

Era de conhecimento de todos e as observações etnográficas dos viajantes, nas mais diversas regiões brasileiras, demonstraram largamente os cuidados e o apreço dos pais pelos filhos. Não há referência ao abandono de crianças nesta época nos espaços urbanos amazônicos, embora nos orçamentos anuais estivessem previstas verbas para a criação e tratamento de expostos pelas câmaras municipais das cidades e vilas. No entanto, o abandono não deve ter atingido uma dimensão que sobrecarregasse as municipalidades, pois Belém e Manaus não instalaram rodas de Expostos, como ocorreu em várias capitais e cidades do Império, desde o século XVIII. (IRMA RIZZINI, 2011, p.12-13)

² A autora investigou a instrução pública nas províncias do Pará e do Amazonas, no período de 1870-1880.

³ Publicados no site <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial>, no âmbito do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras.

No entanto, a atribuição de um dos principais problemas educacionais da época, apontado pelas autoridades, recai sobre as famílias e permanece ao longo do período de 1900 a 1930, conforme consulta realizada nos relatórios e mensagens proferidas na Assembleia Legislativa do Amazonas, pelos presidentes da província, acerca da instrução pública⁴. Marcam os registros, a transferência da responsabilidade para os pais, pelo baixo índice das matrículas e abandono escolar e a reivindicação pela obrigatoriedade da matrícula por parte das famílias, por motivos bem distantes dos que mobilizarão os diferentes segmentos sociais mais tarde, quando reivindicarão o direito à educação para todos.

Por outro lado, os argumentos presentes nos textos oficiais da época⁵ contrastam com a quantidade de escolas existentes e as condições materiais descritas nos relatórios pelas autoridades no mesmo período, demonstrando que o discurso político da obrigatoriedade da matrícula, não se articulava com a obrigatoriedade da oferta. O conteúdo da Mensagem apresentada na Assembleia Legislativa, pelo então governador do estado, Pedro de Alcântara Bacelar, ilustra bem a situação das crianças pobres e da instrução pública do momento.

...Mas como obrigar as crianças á frequência escolar, si muitas dela não têm saúde, nem meios para a conquistar; si não dispõem de vestuário, nem de alimentação suficiente? E na hypothese de estarem aptas a comparecer ás escolas, como obter tantas escolas que as conttenham?

Será que 62 escolas e alguns estabelecimentos particulares de ensino que se dará assistência a mais de 7.000 crianças, recenseadas na última estatística?

⁴ As pesquisas foram realizadas nos Relatórios e Mensagens proferidas pelos presidentes/governadores da província/estado, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no site <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial>, que reuni importantes documentações digitalizadas do Poder Executivo brasileiro, do período de 1830 a 1930.

⁵ Os textos oficiais aos quais nos referimos, tratam dos Relatórios e Mensagens dos presidentes e governadores das províncias/estados analisadas, do período de 1900 a 1930.

Vede bem que, nem mesmo dentro dos limites da cidade de Manáos, dispomos de recursos de instrução suficientes; e nesse calculo consideramos apenas a insuficiência numérica das escolas. Si encararmos a sua qualidade, e quanto nos resta para aperfeiçoa-la, ainda mais complexa se nos afigura a solução do problema. (Mensagem, 10/07/1919, p. 202)

A análise dos documentos sobre a instrução pública no Amazonas, no final do império e início da república, nos revela um contexto que não se conciliava mais com os interesses políticos da classe hegemônica: uma população nômade, cuja canoa era seu melhor patrimônio, não cabia na perspectiva de progresso vislumbrada pelas elites. Daí que, manter as crianças vinculadas a um projeto de educação, pretensamente importante para sua vida futura, era uma estratégia convincente de fixar os pais numa localidade e explorar-lhes também a força de trabalho, conforme destaca os estudos de PINHEIRO (2011, p.11).

Além do mais, o modelo de sociedade em construção, de um país que se preparava a todo custo para entrar na modernidade, era incompatível com o ritmo, organização da vida e valores da cultura local. A escola seria a forma mais eficaz encontrada de incutir novos valores e formar o povo necessário para servir ao ideário nacional. Mas para isso, era preciso matricular e manter os filhos nas escolas, hábito difícil de ser criado num estado com população tão dispersa e com características tão peculiares quanto o estado do Amazonas. A mensagem do Presidente Ephigenio Ferreira de Salles, ressalta tal fato:

Ademais, convém lembrar que a vida quase nômade do extrator, a movimentar-se conforme a época do seu trabalho, ora nos povoados, ora no seio das florestas, onde emprega sua atividade, forçará a contingencia de interromper sempre o ensino a seus filhos. Há localidades que se despovoam durante três ou quatro meses, em cada anno, devido a esse fenômeno da existência chrematistica do seringueiro ou do castanheiro.

Quando a população sertaneja do Amazonas estiver presa ao sólo, pela agricultura ou pela criação, como em parte se vae realizando; quando a visão tentadora da floresta virgem deixar de ser essa miragem de tantos milhares de paes de família, para que estes se encantonem á volta das escolas, então e só então a frequência escolar, na sua percentagem superior a 80%, será a mais fagueira realidade, como acontece no sul do paiz. (RPAM 14/07/1928, p. 67-68)

Mais adiante, na pesquisa sobre o Juízo de Órfãos e o Trabalho Infantil na Cidade de Manaus (1890-1920), produzida pela historiadora Alba Barbosa Pessoa e publicado na revista eletrônica *Fronteiras do Tempo* (2011), onde foram analisados 150 processos de tutelas no município, aparece a preocupação dos pais com os filhos, em função da falta de perspectiva para o futuro das crianças pobres no Amazonas. O estudo demonstra como os pais encontram na possibilidade de deixar o filho sob a tutela de alguém com recursos econômicos, uma alternativa de melhorias de condição de vida para as crianças.

O estudo revela ainda, o quanto se utilizou da mão de obra infantil na cidade de Manaus. A carência de trabalhadores adultos nas novas profissões emergentes, resultado do processo de urbanização em vias de implantação, tornava as crianças alvo de explorações infames. O início da república na capital do Amazonas, não significou avanços no acesso à educação para as crianças das classes populares, mas ao contrário, elas passaram a ser as principais vítimas da pobreza e exploração da força de trabalho, sob uma forma velada de cuidado e proteção, utilizada pelas camadas elitizadas da população.

No relato dos casos atendidos pelo Juízo de Órfãos, publicados no trabalho de Pessoa (2011), são encontrados inúmeros exemplos que ilustram as manobras utilizadas para retirar as crianças das famílias e submetê-las a exploração do trabalho. Sob a suposta preocupação com a educação das crianças de famílias pobres, os economicamente abastados, poderiam adquirir sua tutela, colocando-os para realizar os mais diversos trabalhos, sem ter que pagar por seus serviços. Os registros também revelam pedidos de cancelamento de tutela por

parte dos familiares, ao constatar que as crianças eram maltratadas por seus tutores.

Daí a conclusão que, o descaso com a situação das crianças pobres no Amazonas, estava longe de resumir-se a atitude dos pais de não matricular os filhos na escola. Tratava-se de projeto político do estado brasileiro que descuidou das crianças, em função do interesse no uso da mão de obra infantil, indispensável no processo de acumulação capitalista ainda em desenvolvimento nesse momento da história, cuja força de trabalho do adulto, para uso em larga escala, era considerada bastante precarizada.

1.2 A REPÚBLICA E OS PRIMEIROS OLHARES SOB A CRIANÇA PEQUENA NO AMAZONAS

A cidade de Manaus, segundo Pinheiro (2011, p.7), se comparada a importantes cidades brasileiras, teve um processo de urbanização relativamente tardio. Mesmo já elevada a categoria de província, foi somente a partir da década de 1880, que as características urbanas começam a ser ressaltadas. Manaus figura na história como uma cidade que sempre viveu grandes contrastes, onde mesmo nos períodos de grande expansão econômica, sempre manteve uma pequena parcela de privilegiados, enquanto a pobreza se proliferava desde o final do império, se estendendo e ampliando-se na república.

Os recursos advindos do comércio da borracha, a partir da segunda metade do século XIX, contribuíram para a construção de um espaço com características mais urbanas. Fato que não resultou na melhoria da qualidade de vida da população de modo geral, cujo empobrecimento não se compatibilizava com os avanços na economia nos distintos períodos de expansão. (PESSOA, 2011, p. 27).

A consulta em fontes históricas no início da república, revela os problemas sociais e os preconceitos enfrentados pelas famílias pobres para educar os filhos, descritos nos próprios textos oficiais. A primeira metade do século XX é marcada pela precariedade da instrução pública no estado. A falta de recursos para investimento tanto em estrutura física, como a construção dos prédios escolares e a compra de materiais, pagamento de professores são alguns problemas citados.

Com relação aos registros sobre cuidado e guarda das crianças pequenas, no período que corresponde de 1900 a 1930, são raros. Nos relatórios e mensagens dos governadores durante as três décadas consultadas, constam apenas pequeno número de matrícula de crianças de 4 anos no Instituto Benjamin Constant, asilo criado para abrigar meninas órfãs. Os objetivos do trabalho deste Instituto foram descritos na Mensagem apresentada pelo Governador do Amazonas, Antônio Constantino Nery, na Assembleia Legislativa, no dia 10 de julho de 1905:

O curso do Instituto é complementado por aulas especiais de costura, prendas, economia doméstica e música. A todas as alunas é obrigatória a prática dos serviços domésticos. A aula de costura, prendas e os serviços domésticos não devem entrar aqui no plano geral da educação como simples ornamento, mas como verdadeiro fim, indiscutivelmente muito útil para uma futura mãe de família, concorrendo para formar verdadeiras obreiras, que por esse meio, uma vez terminada a sua aprendizagem, ficam ao abrigo da miséria, por um meio honesto de vida, caso não venha um bom casamento ampara-las. (RPAM, 10/07/1905, p. 29).

Constatamos, por outro lado, que neste mesmo período também começaram a emergir os discursos acerca da educação das crianças pequenas. O Coronel José Cardoso Ramalho Júnior, então Governador do estado do Amazonas, já no final de sua administração, apresentou Mensagem na sessão de 10 de julho de 1900, na Assembleia Legislativa (RPAM, 10/07/1900, p. 21). Nesta ocasião mencionava a necessidade de criação de um jardim de infância, com o método intuitivo de Pestalozzi, sugerindo que fosse instalado nas dependências do Instituto Benjamin Constant por existir ali crianças pequenas, na faixa etária de 4 e 5 anos.

Como existem grupos escolares e institutos que por essas crianças podem ser frequentados, seria conveniente a criação de Jardins da Infância, que tão bons

resultados não produzidos nos países cultos. O meio pedagógico de Froebel, considerado uma das melhores aplicações do método intuitivo de Pestalozzi, daria com certeza frutos entre nós, tiraria a nossa instrução primária essa característica rotineira que a desfigura. (RPAM, 10/07/1900, p. 21).

A criação do Jardim de Infância foi ato da Lei N. 938, de 16 de outubro de 1917, e do Decreto N. 1.276, de 05 de abril de 1917, onde se instituiu o Regulamento Geral da Instrução Pública:

Envolve essa nova regulamentação todo um plano vasto e completo, uno e homogêneo, de tudo quanto necessário se torna manter, desenvolver e criar, em matéria de Instrução Pública. (1918, p. 136)

O ensino primário integral é reorganizado em novos moldes, e assenta na fundação das verdadeiras escolas infantis – Jardins da Infância.

Essa escola maternal fica sendo o intermediário, a transição do lar para a escola. (1918, p.138)

Em 24 de maio de 1919, foi criada a primeira escola ao ar livre de Manaus, onde funcionariam os jardins de infância, segundo consta no Relatório pesquisado (RPAM 1919, p.206):

Sob o ponto de vista propriamente pedagógico, as escolas ao ar livre são as únicas que resolvem, com exatidão, o problema dos jardins da infância, as quais devem ser eles precisamente compreendidos. Serão certamente essas escolas as destinadas à adoção, que vimos há muito idealizado, no método Montessorri, em nosso meio escolar. (1919, p. 207)

Como ocorreu em outros contextos sociais, as concepções de criança, elaboradas e reelaboradas no movimento histórico de uma sociedade em permanente e profunda transformação, engendraram necessidades inéditas. Formas diferenciadas de tratamento das crianças vão se tornando mais explícitas, mobilizadas, sobretudo, pela necessidade das elites de deixar

seus filhos em casas de outras famílias ou em instituições especializadas em cuidados infantis.

Os Jardins de Infância, idealizados por Froebel, na Alemanha, que se espalham pelo mundo e chegaram também ao Brasil. Inicialmente, serviam para abrigar crianças ricas, criando uma barreira discriminatória entre as crianças de classes sociais menos favorecidas contrapondo-se, nesse sentido, as ideias de Froebel, que ao criar os Jardins de Infância, destinava-os para crianças de 3 a 6 anos, das populações pobres. (KISHIMOTO, 1990). Encontramos entre as fontes digitalizadas, nos Relatórios Provinciais do Amazonas, vários registros de “Curso infantil (Froebel)”, como é possível observar na Mensagem do Governador Antônio Constantino Nery, (RPAM, 10/07/1905, p. 48), onde constam as seguintes informações sobre as matrículas do Instituto Benjamin Constant:

As educandas estão distribuídas do seguinte modo:

Curso infantil (Froebel)	22
1º grau primario	39
2º grau primario	24
3º grau primario	13
Escola Normal	4

No documento intitulado **O Amazonas e a Revolução: O Ex-Presidente Ephigenio de Salles perante a junta de sanções (1931)**⁶ são citados a existência de dois Jardins de Infância públicos existentes no ano de 1928: Jardim da Infância Visconde de Mauá e Jardim da Infância Alcântara Bacelar. Sobre a criação do Jardim da Infância Dr. Alcântara Bacelar, encontramos o seguinte texto:

Introduzindo no magistério amazonense mais um melhoramento, inaugurei, em abril último, no Grupo “Presidente Bernardes”, um novo Jardim da Infância, baseada no methodo Montessori, para o qual o governo adquiriu material adequado, tendo antes providenciado para estudar sua aplicação, no

⁶ O Documento citado encontra-se no acervo digital da Biblioteca Virtual do Amazonas, site: www.bv.am.gov.br

estado de São Paulo, onde vem alcançando excelente êxito. (RPAM, 14/07/1928, p.63)

Na mensagem apresentada pelo Presidente do Amazonas, Ephigenio Ferreira de Salles à Assembleia Legislativa em sessão ordinária, (RPAM, 14/07/1928, p. 39-41) é citada a necessidade da criação da “Creche Alice de Salles”. Esta creche localizada no bairro da Cachoeirinha, foi criada para abrigar crianças filhas de hansenianos, retiradas pela saúde pública, em função da contaminação a que estavam sujeitas. O que reforça a relação entre creche e pobreza.

1.3 A CRIANÇA BRASILEIRA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX

Ainda com a perspectiva de ampliar o foco da observação, para compreender os resultados da interação dos fatores nacionais com os locais, para então refletir as especificidades que irão circunscrever as experiências construídas no município de Manaus, nos deteremos a rever a história brasileira. A expectativa é buscar na história do país, os indícios que incidem sobre a singularidade das características de Manaus.

Na História brasileira, retomando o início da República, a maioria das instituições de educação infantil criadas, são pré-escolas de iniciativa privada, destinadas a preparação para a escola das crianças de famílias pertencentes a elite. Às creches cabia a responsabilidade de cuidar e guardar as crianças filhas de trabalhadores⁷, que assim como as escolas maternas,

⁷ A ampliação das instituições educativas públicas, durante o período, passa por grandes embates. Por não se constituir modalidade de ensino obrigatório, é considerada inconstitucional, inviabilizando os investimentos dos recursos públicos para criá-las e mantê-las. Entre as lutas empreendidas no Brasil para universalizar a educação básica, cabe destacar a atuação de Rui Barbosa. Em 1882, foi um dos parlamentares que apresentava compreensão das diferenças entre os asilos e os jardins de infância, entre as instituições de abrigo e cuidado e as instituições educativas, lançando em seu projeto de reforma da instrução primária, orientação para implantação dos jardins de infância, incluindo a formação de professores para atuar nesses espaços. (KISHIMOTO, 1990). A intenção dos parlamentares vanguardistas, mesmo não se efetivando no período imperial, lança importantes sementes que frutificarão no período seguinte.

surgem no final do império e início da república, para atender órfãos, filhos de operários e abandonados. Aumentava o número daqueles que cresciam abandonados ou nas ruas, como consequência dos inúmeros problemas sociais decorrentes, principalmente, pelas péssimas condições de vida da população no início do processo de industrialização.

A expansão da indústria e o processo de urbanização levam a criação de inúmeros estabelecimentos que abrigam crianças das classes populares, enquanto a proliferação dos Jardins de Infância foi lenta, como é ilustrativo o caso de São Paulo, que passaram trinta e quatro anos com uma única pré-escola pública, altamente elitizada.

Os estudos mostram que Manaus, no que diz respeito a instrução pública sempre tentou acompanhar o que acontecia nas regiões mais desenvolvidas do país. A referência a nomes importantes na educação como Froebel, Pestalozzi e Montessori, que aparecem nos registros pesquisados, denotam que o administradores públicos do Amazonas conheciam o que ocorria no país no que diz respeito as concepções pedagógicas experimentadas principalmente em estados do sul e sudeste. Com a educação das crianças de 0 a 3, é preciso levar em conta o fato de que a inserção das crianças pequenas nas instituições públicas esteve atrelada ao processo de industrialização e a consequente necessidade da força de trabalho feminina. Os avanços, nesse sentido, são relativizados em função da evolução urbana.

Como afirmado anteriormente, Manaus teve um desenvolvimento urbano tardio, comparado as grandes capitais brasileiras. A população local, segundo os relatos dos governadores, na tentativa de manter as formas históricas de subsistências resistia às imposições relativas ao modelo capitalista de produção e da implantação do projeto de modernidade, pensado para o país e, conseqüentemente, para a região. Relatos, como o que segue, são comuns nos discursos das autoridades da época:

A largueza da região quasi deserta é o maior fator do retardamento do ensino, sem levar em linha de conta o gênero de vida nomada, dos que se dedicam á extracção de productos florestaes, á pesca, ao commercio ambulante. (RPAM, 14/07/1929, p.219)

Ainda no início do Século XX, no memorial apresentado ao Presidente Getúlio Vargas, em visita a cidade de Manaus, o então Juiz de Menores, Dr. André Vidal de Araújo, descreve a situação das crianças que passaram pelo Juízo de Menores no período de outubro de 1935 a outubro de 1940 (ARAÚJO, 1944). No relato, menciona o tipo de instituições que cuidavam e do caráter assistencialista do atendimento oferecido: A Secção Mello Mattos, que cuidava do “menores delinquentes”, Escola Premunitória do Bom Pastor, Aprendizado Agrícola do Paredão, Escola José do Patrocínio, Conselho de Assistência e Proteção, além dos pequenos clubes e a instalação de um Parque Infantil, todos destinados ao atendimento de crianças pobres, abandonadas ou retiradas, pelos mais variados motivos, do convívio com a família.

Segundo o Juiz de Menores, dos 7.232 menores registrados no período, 996 eram crianças de 0 a 6 anos e destes 567 correspondia à faixa etária de 0 a 3 anos de idade (ARAÚJO, 1944). Analisando o texto encaminhado ao Presidente da República, pela autoridade local, observa-se que a atenção voltada às crianças pobres, em Manaus, assim como no Brasil de modo geral, esteve profundamente marcada pela discriminação e preconceito. Revestida de um sentido compensatório, o atendimento oferecido superava a barreira da falta material, resvalando na pobreza moral. Pobreza estava relacionada diretamente a carência moral, por isso a necessidade de conter as crianças pobres, a fim de evitar ameaças as camadas elitizadas do país. (IRENE RIZZINI, 2006).

Embora o memorial descreva um quantitativo expressivo de crianças de 0 a 3, não há, no documento, relato de instituições que tratem exclusivamente desta faixa etária na capital do estado, ou mesmo a preocupação em construí-las. Mesmo não sendo citada no Memorial, a Casa da Criança Circulista Menino Jesus, foi criada também por André Vidal de Araújo na década de 40, para atender filhos de trabalhadoras das fábricas de beneficiamento de produtos extrativistas.

Observamos que a faixa etária de 0 a 3 não se caracterizava como preocupação das autoridades locais daquele momento. Assim, é possível perceber que a história do atendimento às crianças pequenas em Manaus, no início do Século XX, repete a forma como foi se caracterizando o atendimento nas grandes capitais brasileiras, desde o início da

república, refletindo os interesses dos grupos políticos que assumiam o poder.

Sem dúvida que qualquer análise em torno da organização da instrução pública no estado do Amazonas, não pode ocorrer à revelia das características históricas, culturais e geográficas da região. Os relatórios das autoridades, datados do início do século, expõem o extrativismo e o nomadismo das famílias, cujas crianças acompanhavam os pais, nas subidas e descidas dos rios, como problema crucial não só na instrução pública, mas também responsável pelo atraso da região na entrada da modernidade.

A análise dos fatos demonstra que, a visão de educação infantil que toma força em Manaus na primeira metade do século XX, como acontecia nas diferentes regiões, se distinguia dos modelos difundidos em outras partes do mundo, pela forma de organização que centrava não na idade, mas na origem social das crianças. Como são exemplificados na história do município de Manaus, a criação da Creche Alice de Salles e Casa Dr. Fajardo, ambas destinadas ao atendimento de crianças pobres e doentes. A educação das crianças nessa perspectiva, tinha caráter absolutamente elitista.

Exemplos que enfatizam também a característica elitista de atendimento as crianças, encontramos na descrição da situação vivida, na Secção Mello Mattos criada pelo então Juiz de Menores, Dr. André Vidal de Araújo, que ilustra o tratamento dado aos problemas sociais emergentes da época. A Secção surgiu para separar os presos adultos dos menores e isto somente a partir de 1935, segundo relato do próprio Juiz de Menores. Ainda assim, o atendimento acontecia no mesmo prédio onde funcionava o presídio público.

Na história brasileira, mais especificamente nos anos trinta, intelectuais brasileiros ligados ao Movimento da Escola Nova, fracassam na tentativa de ampliação da pré-escola no país. Assim, durante a Primeira República, a expansão da educação infantil pública, foi inexpressiva, ficando o atendimento basicamente restrito a iniciativa privada.

Segundo Kishimoto (1990),

Entre os escolanovistas, Fernando de Azevedo merece destaque por sua atuação tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo,

ao elaborar reformas substanciais da educação em ambos os estados, incluindo jardins de infância junto às escolas normais e grupos escolares. Embora as referidas reformas determinassem a expansão de classes de jardins de infância desde o final da década de 20, ela só ocorrerá tempos depois.

Os estudos de Fraga (1984) revelam que a partir dos anos 40, tanto o Estado quanto o empresariado se organizam, no que diz respeito à criação de instituições e pessoal técnico, provocado pelo cenário urbano-industrial que se configurava. O período favorece a criação do Departamento Nacional da Criança (DNCr), vinculado ao Ministério da Educação e Saúde e a LBA - Legião Brasileira de Assistência, criada logo após, em 1942. Estas instituições buscavam centralizar as questões da assistência às mães e as crianças⁸. Fraga confirma, descrevendo que:

A Legião Brasileira de Assistência, uma instituição híbrida, surgiu da iniciativa privada, da iniciativa do governo Federal e da influência de uma primeira-dama (Darcy Vargas) preocupada com a sorte dos necessitados. Sua atuação mais significativa na área de creches se inicia em 1977 com o lançamento do Projeto casulo. (FRAGA, 1984).

A criação do DNCr teve sua parcela de contribuição no avanço das políticas sobre o atendimento. Fraga (1984), afirma que:

Contudo, foi no DNCr, ele mesmo um órgão normativo, que se observou a preocupação em determinar o adequado funcionamento dessas creches, através da fiscalização e de

⁸ Os convênios mantidos pelo Estado com instituições filantrópicas, leigas ou confessionais, acontecem desde os anos 40, problema pautado nas discussões do MIEIB na atualidade. Em data recente, o MEC elaborou um documento orientando os convênios com instituições para atendimento à Educação Infantil, estabelecendo prazo limite para finalizá-los, período em que as creches públicas seriam construídas.

publicações que abarcavam itens sobre: a organização dos serviços e seus objetivos, do ponto de vista sanitário e educativo; o desenvolvimento da criança e suas necessidades; a preparação do pessoal responsável e os aspectos arquitetônicos das instalações.

Observa-se também que em relação à atuação do DNCr, as mudanças quanto às exigências para o atendimento das crianças. As mesmas mães julgadas incapazes para cuidar e educar o filho, num determinado período da história, passam a ter sua cultura valorizada nos discursos oficiais, a partir dos interesses do Estado, com vistas a partilharem responsabilidades no trabalho das creches comunitárias.

Quanto ao projeto Casulo, foi criado pela LBA e, segundo Kuhlmann Jr. (2000, p. 10), tinha as seguintes pretensões:

No texto Projeto casulo, publicado pela Legião Brasileira de Assistência (LBA) em 1977, pretendia-se, como no início do século, que o programa viesse a desenvolver atividades paralelas de orientação familiar. A “problemática comunitária”, devido à baixa renda per capita, vinha provocando “desequilíbrio nas famílias e a desintegração do lar”. Isso porque, “por longo tempo, viveu a sociedade brasileira sem perceber” que esses problemas a impediam de atingir “um estágio mais avançado de desenvolvimento socioeconômico-cultural”.

A história, portanto, revela que a educação infantil brasileira, privilegiou as camadas mais favorecidas economicamente e as populações urbanas, negligenciando o atendimento das camadas pobres e a zona rural. Durante longo período, as creches foram pensadas como instituições assistenciais destinadas as famílias pobres, cujas mães eram forçadas a trabalhar. A mudança que ocorre na vida das mulheres contemporâneas, reflete na atenção voltada para a educação de crianças no Brasil, durante as décadas seguintes.

1.4 A CONTINUIDADE DA EXCLUSÃO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO

Os registros históricos reafirmam que o tipo de educação oferecido às crianças pequenas no Brasil, historicamente, foi determinado pela classe social de origem da criança. Os inúmeros documentos analisados e pesquisas produzidas na área denunciam a forma desigual como as crianças das classes populares foram tratadas. A proclamação da república não significou melhoria na qualidade de atendimento das demandas infantis, contribuindo para alargar a distância entre as classes sociais.

A educação pensada para a criança pobre, cuja intencionalidade reside na contenção, a fim de evitar a subversão da ordem, ou seja uma forma ideológica de impedir a emancipação das camadas populares, se estende durante a primeira metade do Século XX. A nefasta concepção das elites de segregar as classes subalternas, como forma de impedir acesso aos bens materiais socialmente produzidos, afastou o país do ideal de modernidade desejada, acirrando as lutas de classes que irão se contrapor às profundas contradições sociais criadas.

Estas concepções nortearam as políticas, programas e ações governamentais dirigidas a este grupo etário. Assim, observamos que os anos 70, são marcados pelas políticas de educação com viés compensatório⁹, onde a pré-escola contempla perspectiva de salvação da escola, que na década apresentava índices altíssimos de reprovação e desistência (KRAMER, 2006, p. 799).

Nesse mesmo período observa-se o ressurgimento dos movimentos sociais que aquecem as discussões novamente sobre a educação infantil no país, inserindo o tema definitivamente nas pautas das reivindicações. As discussões

⁹ Nos anos de 1970, as políticas educacionais para as crianças de 0 a 6, voltavam-se para atendimento das privações, principalmente de ordem cultural, das crianças pobres. Provenientes das camadas mais empobrecidas da população, a pré-escola seria a alternativa de prover as carências identificadas nas crianças que, segundo os textos oficiais, resultava no fracasso escolar. A provisão das carências elevariam os índices de aprovação.

vão tomando força e o debate se acumulando, vindo a eclodir na década seguinte.

Os anos de 1980 são marcados pelas mudanças políticas que alteram o cenário nacional. Com a ajuda das novas produções científicas na área da psicologia, antropologia e a sociologia, a perspectiva compensatória começa a ser problematizada. Questionava-se, sobretudo, a ideia de carência da criança pobre que precisava ser nutrida, sob todos os aspectos, pois não se tratava somente da desnutrição alimentar, mas cultural, ética e moral. Este movimento crítico possibilitou também, por sua vez, a construção de um novo olhar para a diversidade que caracteriza não apenas os sujeitos sociais, mas também para os contextos culturais em que vivem.

As novas perspectivas de olhar o mundo infantil, não alteram, evidentemente, de imediato a situação da precarização do atendimento das crianças brasileiras, pertencentes às camadas populares. A atenção à criança pobre vai continuar enfrentando, no país, durante as décadas de 1980 e 90, difíceis e recorrentes embates focalizando o educar e o cuidar, e entre o público e o privado.

É possível perceber, consultando a produção científica, que os anos 80 foram extremamente produtivos na produção do conhecimento e questionamentos sobre as políticas para a “pré-escola”. Estudos de pesquisadores como Kramer (1999, 2003, 2006), Campos (1999), Rossetti-Ferreira (2002) e Rosemberg (1984, 2006) problematizaram as propostas pedagógicas implementadas nas classes pré-escolares no Brasil, favorecendo um olhar mais crítico sobre a educação das crianças nos espaços institucionais.

A organização e fortalecimento dos movimentos sociais, que vinham desde os anos 70, qualificando o debate sobre o tema, nos anos 90, interferem na elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional. Os avanços no campo do direito são indiscutíveis na área da infância, contribuindo efetivamente para que, de forma inédita no Brasil, a Educação Infantil integrasse a Educação Básica.

1.5 CRIANÇA POBRE E EXCLUSÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Ao iniciar a abordagem do tema proposto, acreditamos que é necessário esclarecer acerca da concepção de pobreza que permeia o pensamento ora exposto. Afinal, o que significa ser pobre? O que caracteriza a vida de uma criança pobre? O conceito de pobreza, também sofre alterações e vai se redefinindo de acordo com os interesses do capital internacional. A definição adotada pelo Banco Mundial, no Relatório publicado em 1990: “incapacidade de atingir à um padrão de vida mínimo”, é substituída pelo novo discurso que acrescenta à falta de recursos, os direitos sociais. No entanto, nos alerta Campos (2012), que:

A centralidade da infância no século XXI constitui-se, assim, por um duplo jogo: por um lado, a visibilidade das crianças e de suas misérias e, por outro, a invisibilidade das condições econômico-sociais que as produzem. Essa operação, que poderia ser compreendida apenas como um mecanismo discursivo das novas liturgias sobre a infância, de fato, expressa um processo perverso de repolitização da concepção de pobreza, na medida em que se introduz uma disjunção entre as condições estruturais que a produz e suas formas de manifestação. (CAMPOS, 2012, p. 2)

O quantitativo de crianças pobres no Brasil, excluídas dos direitos sociais, sinaliza o desafio urgente da sociedade brasileira. As estatísticas divulgadas pelo IBGE/SIS – Sistema de Indicadores Sociais (2010), afirmam que:

Entre as crianças de 0 a 5 anos de idade, 30,9% das mais pobres frequentavam creche ou pré-escola, chegando esta proporção a alcançar 55,2% no estrato 20% mais rico. A oferta de creches é essencial para o retorno da mãe ao mercado de trabalho e na melhoria do bem-estar familiar, principalmente no caso das famílias mais

pobres, devendo consistir objeto prioritário de política pública. (IBGE/SIS, 2010, p. 153)

Paradoxalmente, a criança, na legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei N° 8.069), é reconhecida como sujeito social de direitos. Sarmiento (2002, p.266), em sua análise sobre a condição social da infância, alerta sobre sua condição estrutural e os impactos na vida social, destacando que:

Tal como na Idade Média, foram os interesses e os valores do feudalismo reinante e da ideologia hegemônica que conduziram as crianças à errância pelos caminhos da destruição, é a profunda desigualdade da sociedade contemporânea que produz a situação da infância. É, portanto, a condição estrutural da infância, no quadro do sistema social, o que importa analisar e mudar, considerando a reformulação das identidades na modernidade tardia, e a adoção de políticas sociais de efectiva transformação e mudança das realidades sociais que promovem a exclusão.

Observando a situação da infância produzida pela profunda desigualdade da sociedade, denunciada por Sarmiento, nos damos conta que, a exclusão escolar é apenas uma das faces dos direitos sociais negados às crianças brasileiras. Nesse sentido, levantamos a hipótese de que a falta de creches seja considerado “natural” pela sociedade por se constituir, somente em mais uma das exclusões das quais as crianças pobres são vítimas.

A opção do Brasil, pela exclusão social citada por Irene Rizzini, (2001) é continuamente reeditada. Os exemplos de propostas na contramão das legislações, da cultura brasileira e dos avanços científicos se multiplicaram na história brasileira recente, como cita Rosemberg (2002, p. 56), em estudo produzido:

É neste terreno pantanoso de retrocesso na concepção de EI que se alimenta o imaginário eleitoreiro criativo de políticos brasileiros: trago à memória a proposta de

Jânio Quadros – quando concorreu com FHC à Prefeitura de São Paulo – de construir creches dentro das estações de metrô para “usar espaço ocioso” na comunidade; recorde, também, que o então secretário da educação do estado de São Paulo, Pinotti, sugeriu que a função de educadoras de creche fosse desempenhada por internas da Febem, para ocupar mão-de-obra ociosa; lembro o encaminhamento para creches (e não para pré-escolas) de pessoas leigas alistadas no programa Frente de Trabalho do Estado de São Paulo, como ocorre na Prefeitura de Mauá.

São contínuas as ideias que desrespeitam a sociedade de modo geral, sobretudo as famílias de baixa renda. Ainda aparecem nos estados brasileiros propostas de políticas focais, de caráter compensatório, destinadas as famílias pobres, carregadas de preconceitos, com baixo investimento, incentivadas no país desde a década de 90, por organismos multilaterais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM). O inverso, ou seja, as políticas estruturais que possam repercutir amplamente na melhoria das condições de vida dos brasileiros, estão sempre no campo das intenções, sem serem de fato efetivados. A implementação das estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2011, configura-se num exemplo característico dessas práticas.

Com relação aos inúmeros dramas experimentados pela criança brasileira, cabe também destacar os programas emergenciais criados para “resolver” problemas que vão se acumulando e se tornando mais complexos na medida em que foram, por muito tempo, negligenciados pelas autoridades. Não sendo mais possível ocultá-los, tamanho a dimensão produzida, a “resposta” vem com um prejuízo triplicado, pago pela sociedade com soluções que não chegam. São programas, cujos estudos demonstram que:

O caráter de emergência, de improvisação desses programas aumenta seus custos quando se tem em mira um longo período de tempo. Sua instabilidade é alta: nascem, morrem, alguns ressuscitam, sendo sempre

necessário tudo recomeçar. (ROSEMBERG, 2000, p. 57)

A implantação na cidade de Manaus, do Programa Família Social, é um exemplo deste tipo de iniciativa. Trabalho, realizado em parceria entre as Secretarias de Educação, Infância, Assistência, Trabalho e Saúde, resultou na implantação de 182 núcleos de creches domiciliares, atendendo cerca de 900 crianças. A partir de 2005, sem recursos das demais secretarias, os núcleos começaram a ser fechados. Na medida em que as crianças completavam 4 anos, eram matriculadas nos centros de educação infantil da rede municipal, não abrindo mais vagas no respectivo núcleo. O Programa foi extinto entre os anos de 2007 e 2008, sem ter alcançada a meta de atendimento inicial.

A principal barreira apontada pelos governos municipais, para o cumprimento dos dispositivos legais que prevê a oferta de vagas para as crianças de 0 a 3 anos, pelos sistemas municipais de ensino, tem sido o financiamento. O Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020, apresentado sob a forma do Projeto de Lei (PL) 8035/2010, entregue ao Congresso Nacional em dezembro de 2010, para cumprir o que está disposto no art. 214 da Constituição Federal, propõe, quase que inalterada, a meta que trata da Educação Infantil.

Quando tratamos da expansão do atendimento na Educação Infantil no Brasil, observamos que esta ocorreu em diferentes momentos históricos, mesmo antes da LDB em vigência, quando passou a integrar a Educação Básica (MARIA MALTA CAMPOS, 1999). Com relação ao número de matrícula de 0 a 3 (creche) e 4 e 5 (pré-escola), também identificamos que, na história brasileira, sempre foram bastante diferenciados, mantendo a pré-escola, um percentual bem mais alto que a creche até a atualidade. A responsabilidade da priorização da oferta de vagas para o município, ao mesmo tempo em que não foi mantido um pacto federativo sério que garantisse a viabilidade financeira para criação das vagas, inviabilizou o alcance das metas estabelecidas no PNE anterior (2001-2011).

Não alcançada a meta, transcorrido os 10 anos do antigo Plano, repete-se novamente no PNE – 2011-2020, Projeto de Lei ainda em trâmite no Congresso Nacional: **“Meta 1:** Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a

atender a 50% da população de até 3 anos”. Para alcance da Meta, foram apresentadas 9 estratégias:

1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.

1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.

(1.3) Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola.

1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação,.

1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

1.6) Estimular a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de 4 e 5 anos.

1.7) Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais.

1.8) Respeitar a opção dos povos indígenas quanto à oferta de educação infantil, por

meio de mecanismos de consulta prévia e informada.

1.9) Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil.

A questão que ameaça novamente as metas estabelecidas no novo PNE está pautada no investimento. Sem assegurar de onde virão as verbas e sem que a sociedade formule um rígido controle social para acompanhar o investimento, poderemos prolongar a situação crítica em que se encontra o país e comprometer, mais ainda, o acesso à educação das crianças de 0 a 3.

O percentual apresentado pelo Ministério da Educação de 7% do PIB contraria o valor de 10%, aprovado na Conferência Nacional de Educação – CONAE (2010), após ampla discussão com a sociedade e suas diferentes representações. Os 7%, se aprovado, poderá se caracterizar em mais um grande golpe contra a democracia brasileira.

Um estudo realizado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, rede de articulação social que congrega diferentes representações da sociedade civil, resultou em uma **Nota Técnica** apresentado ao Ministério e aos parlamentares e divulgado nas redes sociais de comunicação. Nesta Nota, especialistas da área, denunciam a insuficiência dos recursos previstos para o alcance das metas de expansão e a garantia de um padrão mínimo de qualidade no atendimento educacional brasileiro para a próxima década.

As mobilizações no Brasil, em torno da causa, tem sido feitas pelos movimentos sociais, pelas universidades, estudantes, pelos inúmeros fóruns espalhados pelo país, na tentativa de pressionar a aprovação do percentual de 10%.

A análise das questões apresentadas nos faz pensar sobre a continuidade da exclusão das crianças pequenas ao longo da história do país, o que significa problemas graves para emancipação social e efetivação da democracia brasileira. As proporções do atendimento de 0 a 3, em Manaus, foram se

distanciando a ponto de chegarmos ao início do novo século XXI, com déficits que colocam Manaus na situação mais crítica entre as capitais brasileiras. Patamar de absoluta incoerência frente aos avanços econômicos da região, o que demonstra a perversa relação entre a acumulação desenfreada do capital e a desigual distribuição das riquezas produzidas. Diante das sínteses construídas no decorrer da investigação, paira a interrogação acerca da garantia de acesso a educação, para as crianças de 0 a 3 na próxima década.

CAPITULO II

O ACESSO DAS CRIANÇAS POBRES À EDUCAÇÃO INFANTIL EM MANAUS

No capítulo anterior procuramos mostrar o tratamento dado à educação das crianças pequenas no estado do Amazonas, desde o final do império e início da república. Neste capítulo abordaremos a inserção das crianças das classes populares nas instituições públicas de educação infantil, mostrando como foi sendo regulamentada a educação destinadas às crianças pobres na capital do estado, na passagem do Século XX para o Século XXI. Pretendemos também analisar as contradições forjadas entre uma legislação que prevê a educação das crianças pequenas como direito social básico (Constituição Federal e LDBEN 9394/96), e a contínua política do “mínimo”, destinada para os pequenos.

As Resoluções criadas pelo Conselho Municipal para regular a educação infantil e as alterações que foram ocorrendo, seja pelas necessidades de atendimento à demanda escolar, ou em função das legislações produzidas a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, constituíram-se em nosso principal objeto de análise. Focalizamos também o percurso do atendimento de 0 a 3, descrevendo a gestão desta etapa da educação básica pela rede municipal com a priorização do atendimento das crianças maiores. Em síntese, nossa intenção é também de evidenciar como o acesso ao direito à educação foi continuamente negado à criança pobre.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) foi criada na década de 1970, com a Lei nº 1.094, de 21 de outubro de 1970, cujo art. 16, estabeleceu a criação da então Secretaria de Desenvolvimento Comunitário (SEDECO). A responsabilidade da SEDECO contemplava a educação e ensino, cultura - letra e artes, assistência social, abastecimento, saúde, promoção – desporto e turismo, administração de bairros e distritos e o corpo de bombeiros.

Somente nos anos seguintes, 1974 e 1975, ocorreram as mudanças na legislação que voltaram o foco das ações da Secretaria para a área da educação. Assim, em 1978, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, contava com 128 escolas assim distribuídas: 54 escolas na zona rodoviária, 65 na zona ribeirinha e 9 escolas na zona suburbanas. De 16.991 alunos matriculados no período, 2.093 estavam na Pré-escola.

A partir de então, as alterações que ocorrem nos anos seguintes, principalmente dos anos de 1980 em diante, quando se intensifica a saída do campo e a imigração interna na cidade de Manaus, vão incidir diretamente no aumento das escolas na zona urbana e redução na zona rural. A implantação das fábricas no Polo Industrial de Manaus (PIM) transforma definitivamente, a economia e cultura local.

O contexto econômico do país, modificado ao longo da década de 1980, também impulsiona mudanças nos fatores políticos e sociais da Cidade. O processo de redemocratização da sociedade brasileira, com eleições diretas para o poder executivo, o crescimento populacional e a decorrente pressão por vagas nas escolas públicas, exigem mudanças na estrutura municipal, a fim de dar conta da crescente busca por vaga. A rede municipal inevitavelmente continua crescendo e em 1986, já contabilizava 57.044 matrículas. A pré-escola, nesse período, somava 8.452 crianças.

A Tabela 1 demonstra o crescimento da matrícula na educação infantil na rede municipal, destacando a divisão entre os números da Pré-escola e Classes de Alfabetização. Embora a alfabetização, oferecida para as crianças de 6 anos, fizesse parte da pré-escola, fizemos a opção de mantê-las separadas, a fim de destacar como as matrículas evoluem na medida em que as séries se aproximam do ensino fundamental.

Tabela 1- Evolução das matrículas na Pré-escola (1989-1996)

Ano	Pré-escola	Alfabetização
1989	6.661	3.574
1990	7.431	4.086
1991	7.437	5.866
1992	6.992	10.701
1993	7.949	14.822
1994	10.619	22.151
1995	6.601	18.310
1996	6.270	18.050

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br>

Em 2001, com as mudanças na legislação municipal, são criados os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, “que tem a finalidade específica de oferecer o atendimento a crianças de três a seis anos de idade”. (<http://semed.manaus.am.gov.br>). Embora a LDB 9.394/96 já houvesse definido a educação infantil como primeira etapa da educação básica, os Centros Municipais de Educação Infantil em Manaus, desde sua origem, não contemplavam o atendimento das crianças de 0 a 3, garantido na lei.

A partir de 1997, começam a aparecer os primeiros números de matrículas em creches oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, como podemos visualizar na Tabela abaixo. É possível também observar o aumento das matrículas nas classes de alfabetização, o que releva a prioridade de atendimento no período.

Tabela 2 – Distribuição das matrículas por ano e modalidade educativa.

Ano	Creche	Pré-escola	Alfabetização
1997	862	7.043	10.479
1998	1.051	6.942	11.033
1999	847	6.507	9.978
2000	904	8.612	12.734
2001	1.590	10.284	18.259

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br>

Os dados apontam para o baixo atendimento em 1997 e o distanciamento em termos de matrículas entre creche e pré-escola, que permanece nos anos seguintes, após a criação do CME e a expectativa de cumprimento da legislação. Em 2001, percebe-se a ampliação do número de vagas em função do Programa Família Social, que passa a atender nas casas das chamadas “Mães Sociais,” crianças a partir de 2 anos.

Segundo informações da Divisão de Informação e Estatística e Núcleo de Controle Pessoal, da Secretaria Municipal de Educação, em março de 2010, a Educação Infantil, somando zonas urbana e rural, mantinha na rede municipal 41.298 crianças matriculadas em 94 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e 74 escolas de Ensino Fundamental. Estas últimas, disponibilizam salas para atendimento de crianças, entre outros níveis e modalidades de ensino.

Em 2008, foi inaugurada a primeira creche municipal, construída após o período de municipalização, para atender a demanda da zona norte da cidade. A Creche oferece 250 vagas para crianças da faixa etária de 1, 2 e 3 anos. Além da creche municipal, a Secretaria mantém convênio com 03 instituições que somam 740 atendimentos para crianças de 1 a 5 anos, em regime de tempo integral, segundo dados da Divisão de Educação Infantil, informado em 2010.

Conforme a Tabela 3, é possível observar a partir de 1992, o aumento das matrículas de crianças de 6 anos de idade, diminuindo as vagas de 4 e 5 anos. A diferença entre as matrículas de 6 anos e a pré-escola, 4 e 5 anos, vai aumentando no decorrer dos anos seguintes, chegando em 1998 a quase dobrar o número de matriculados nas turmas de alfabetização.

Tabela 3 - Evolução das matrículas no período de 1989 a 1998.

Ed. Infantil	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Pré-Escola	6.661	7.431	7.473	6.992	7.949	10.619	6.601	6.270	7.043	6.942
Creche	-	-	-	-	-	-	-	-	862	1.051
Alfab	3.574	4.086	5.866	10.701	14.822	22.151	18.310	18.050	10.479	11.033

Fonte: Censo Escolar/INEP/2011

Um ano após a nova Lei de Diretrizes e Bases entrar em vigor, começam a aparecer às primeiras matrículas em creche da Secretaria Municipal de Educação. As vagas que surgem são decorrentes da passagem das creches que estavam sob a responsabilidade da assistência para a educação.

2.2 A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.394/96.

O novo cenário brasileiro, impulsionado pelas lutas sociais, engendram mudanças significativas na organização da educação brasileira. No bojo das transformações, a criação dos conselhos municipais tem papel importante na democratização da sociedade, contribuindo para ampliação do acesso das camadas populares à educação básica.

Ocasão em que o Ministério da Educação produziu os documentos **Subsídios para a elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil I e II (1998)**¹⁰, resultado da

¹⁰ Em cumprimento à sentença proferida na Ação Civil Pública Nº 2002.61.00.028413-9 da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, a publicação foi substituída pelos documentos Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito da crianças de zero a seis anos à

iniciativa do **Projeto Estabelecimento de critérios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil**. No documento I está previsto que:

A organização do sistema municipal de ensino exigirá do Município um conjunto de providências, tais como manifestação legal desta opção, criação de seu órgão normativo em matéria específica de ensino - como por exemplo, conselho municipal de educação, - e elaboração de normas complementares, no âmbito de sua competência, dentre as quais as pertinentes ao estabelecimento de critérios para autorização de funcionamento e supervisão de unidades de educação infantil. (P. 26)

O Conselho Municipal de Educação de Manaus nasce nesse período de efervescência nacional, onde há uma reestruturação dos níveis de ensino e divisão das responsabilidades dos entes federados e suas esferas administrativas. A nova legislação educacional impõe demandas que dependem da atuação do conselho municipal para regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases, que fixa prazo máximo para sua adaptação, conforme cita o “Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação”.

A atual presidente do CME, em entrevista concedida em abril de 2012, confirma que:

O Conselho foi criado em função da constituição de 1988, da luta dos educadores do país, que historicamente lutaram para que tivesse a possibilidade de criação de conselhos, abrindo mais o leque democrático, para mais pessoas participarem do processo democrático. O conselho foi criado nesse bojo. Depois da LDB, ele foi criado no município e a partir daí vem

ordenando toda legislação que sai, federal, vai atualizando e trabalhando nesse sentido.

Assim, a criação do Conselho Municipal de Educação, instalado em 25/07/97, inicia o processo de regulamentação da Educação Infantil no sistema municipal de educação. O que até 1996, na educação brasileira, não havia definição sobre quem deveria oferecer em termos de esfera administrativa os distintos níveis de ensino, a partir de então, passam a ser claramente determinado pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que entrava em vigor.

O Conselho Municipal de Educação de Manaus foi criado pela Lei Municipal N° 377, de 18 de dezembro de 1996 e segundo consta no art. 1° do seu Regimento:

[...] é Órgão Colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e mobilizadora.

A LDB 9.394/96, considerando sua necessidade de regulamentação, altera significativamente o contexto educacional brasileiro de 1997 em diante. Desde a criação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, assumindo a tarefa de regulamentação e fiscalização da implantação da legislação, a LDB tem referenciado a organização do sistema municipal. O Quadro 1 demonstra o percurso das Resoluções criadas pelo Conselho seguindo as orientações contidas nos documentos elaborados a partir do **Projeto Estabelecimento de Critérios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil**, cujo intuito era nortear a regulamentação da Educação Infantil no país.

Quadro 1 – Resoluções específicas e gerais que incluem educação infantil

<p>RESOLUÇÃO N° 04/CME/98 Aprovada em 05/03/98</p>	<p>Regulamenta a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.</p>
--	---

<p>RESOLUÇÃO Nº 05/CME/98 Aprovada em 16/04/98</p>	<p>Regulamenta a implantação da Lei nº 9394/96, no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 06/CME/98 Aprovada em 23/04/98</p>	<p>Fixa procedimentos para o cumprimento do disposto no Art. 6º da Resolução nº 04/CME/98.</p>
<p>Resolução nº 11/CME/98 Aprovada em 08/10/98</p>	<p>Estabelece normas para regularização de cursos, e estabelecimento de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 05/CME/01 Aprovada em 22/11/01</p>	<p>Revoga a Resolução Nº 04/CME/98, e atualiza a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 04/CME/06 Aprovada em 16/03/2006</p>	<p>Dá nova redação as Resoluções 11/CME/1998, 05/CME/2001, e estabelece normas para Credenciamento de Instituição Educacional. Autorização da Educação Infantil e suas fases.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 06/CME/06 Aprovada em 18/05/06</p>	<p>Dá nova redação a Resolução Nº 06/1998/CME/MANAUS, que estabelece normas para a edificação das Instituições Educacionais de Educação Infantil.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 04/CME/2008 Aprovada em 24/04/2008</p>	<p>Aprova a Proposta pedagógica de Creches municipais.</p>
<p>RESOLUÇÃO Nº 11/2009/CME/MANAUS Aprovada em 22/12/2009</p>	<p>Estabelece normas de credenciamento para instituições educacionais e renovação de autorização para funcionamento da educação infantil e suas fases.</p>

RESOLUÇÃO Nº 06/CME/2010 Aprovada em 30/09/2010	Da nova redação à resolução Nº 05/CME/1998 que regulamentou a implantação da Lei n. 9.394/96 no Sistema Municipal de educação a partir de 1998.
RESOLUÇÃO Nº 008/2010 – CME/ MANAUS Aprovada em 30/09/2010	Aprova a proposta curricular da Educação Infantil – creche e pré-escola.
RESOLUÇÃO Nº 10/CME/2010 Aprovada em 14/10/10	Estabelece normas e dá orientações para a realização de matrículas para a educação infantil e Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino.

Fonte: Elaboração própria com as Resoluções pesquisadas no CME.

Analisando os documentos produzidos, observamos que as orientações emanadas dos documentos orientadores para a construção das Resoluções pelos Conselhos, no caso do CME de Manaus, percorrem dois momentos diferentes, que passaremos a descrever.

2.2.1. Primeira fase da atuação do CME na educação de crianças pequenas: O que é e como deve funcionar a educação infantil no sistema municipal.

O primeiro documento criado pelo Conselho Municipal de Educação para normatizar a Educação Infantil, foi a Resolução 04/98, aprovada no dia 05 de março de 1998, que regulamentou a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino. A resolução cumpria o dispositivo legal da nova LDB e seguia as orientações publicadas no documento ***Subsídios para a elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil***, lançado pelo Ministério da Educação em maio de 1998, como podemos observar no texto inicial da Resolução:

Considerando a necessidade de regulamentar a Educação Infantil prevista nos itens III e V do Art. 11 e itens I e II do Art. 18 e Arts. 29, 30, 31 e 89 da Lei Nº9394/96; e Considerando ainda a importância da Educação Infantil na interação social desde

os momentos iniciais na Creche até o final da Educação Básica;

A Resolução Nº 04/CME/98, embora seguindo o documento norteador produzido pelo MEC para regulamentação da educação infantil no país, definia critérios que consideramos avançados para o contexto da educação infantil em Manaus, no ano de 1998. Segundo dados do INEP (2011), em 1999, as matrículas na educação Infantil correspondiam a 6.507 crianças na faixa etária até 5 anos e 9.978 matriculadas nas classes de alfabetização, onde estavam matriculadas as crianças com 6 anos de idade, totalizando 16.485 matrículas na Educação Infantil, na rede municipal de educação.

Nos primeiros artigos, a Resolução enfatiza a finalidade da Educação Infantil e onde deverá ser oferecida:

Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches ou Entidades equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;

II- Pré-Escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Cumprindo a LDB, “Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino”, a Resolução 04 normatiza o prazo, para as creches existentes integrem-se ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 5º - As Creches e Pré-Escolas existentes e novas, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, até dezembro de 1999, consoante o que dispõe a Nova LDB, submetendo ao Conselho Municipal de Educação, o pedido de autorização para funcionamento.

O que aconteceu de fato, pois em 1999, as instituições de educação infantil da Secretaria de Assistência Social do Estado, foram transferidas para a Secretaria Municipal de Educação, conforme relatado em publicação do MEC:

Essa passagem trouxe dificuldades para a Secretaria uma vez que não possuía recursos humanos e financeiros para fazer frente às necessidades demandadas pelo atendimento às crianças de 0 a 6 anos. Destaque-se que o atendimento anterior era precário, sendo realizado em espaços inadequados e, sem uma preocupação com o aspecto pedagógico. Em função dessas dificuldades e tendo em vista a qualidade das ações desenvolvidas, foi priorizado o atendimento à criança de 2 a 6 anos. (MEC, 2002, p.52).

A rede estadual atendeu até o ano 2000 a pré-escola e classes de alfabetização, passando para o município, a partir deste ano, a exclusividade do atendimento. Em 2001, não havia em Manaus, mais nenhuma classe de educação infantil mantida pela rede estadual. A passagem ocorreu sem que a rede municipal construísse os espaços adequados para o atendimento, ocasionando a expansão dos prédios alugados, a maioria sem as condições estruturais mínimas para o trabalho pedagógico, principalmente nas zonas mais pobres da cidade.

A Resolução 04/98, a despeito do contexto real de atendimento na ocasião de sua aprovação, trazia em seu texto tanto definições sobre a formação do professor das classes de creche e pré-escola, quanto sobre a direção de escolas que oferecessem educação Infantil, como é possível observar nos artigos 7º e 8º:

Art. 7º - Para o exercício da função de direção de Escola que ofereça Educação Infantil, será exigida a formação pedagógica pertinente com experiência docente mínima de 02 (dois) anos;

Parágrafo Único - Após os 05 (cinco) anos determinados no Art. 9º, § 2º da

Lei N.º 9424/96, o diretor de Escola onde seja oferecida Educação Infantil, deverá ter a

formação em Licenciatura de Graduação Plena ou Especialização em Educação Infantil.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em Estudos Adicionais na Pré-Escola.

§2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e § 4º da Lei 9394/96, no prazo de 10 (dez) anos, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formado por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§3º - Para o auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

No entanto, embora o documento **Subsídios para Credenciamento** contenha artigos importantes que significaram avanços para a área, como é o caso da formação dos docentes e dos gestores das instituições de Educação Infantil, nos chama atenção a forma como a Resolução Nº 04/98 foi se adequando às situações do momento. O artigo 8º retoma os Estudos Adicionais na Pré-Escola, já superado na ocasião e não menciona a formação do professor em cursos de nível superior como cita o documento orientador:

Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal). (Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, V.I, 1998, p. 36)

No capítulo IV, quando trata dos recursos humanos, o documento referência para as elaborações das resoluções, **Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, V.I** (MEC, 1998), afirma que:

CAPÍTULO IV

Dos recursos humanos

Art. 10- A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação. (Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de instituições de Educação Infantil, V.I, 1998, p. 36)

Observamos que na elaboração da Resolução Nº 04/98, o CME busca a alternativa expressa no Art. 26 que permite manter inalterado o quadro relacionado à direção da Educação Infantil. Parece-nos que quando se trata da educação das crianças pobres, as opções são sempre as que se aproximam da manutenção da situação, mesmo que isso signifique manter um estado crítico de atendimento aos pequenos. De acordo com o artigo,

Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos. (Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de instituições de Educação Infantil, V.I, 1998, p.40)

Os **Subsídios para Credenciamento** explicam a liberdade dos conselhos em organizar seus sistemas submetendo-se ou não as orientações contidas no documento norteador, desde que mantidas os preceitos legais. Porém, a construção do documento sugere uma adequação da Resolução Nº 04/98 com a situação das instituições de educação infantil no momento da transição. Um exemplo é o artigo 8º, anteriormente citado, onde foi suprimida a parte que especifica a exigência de formação para o diretor e inserido um texto que permitia mais liberdade na escolha dos diretores. Assim, era possível manter o quadro de diretores inalterado, independente de formação.

No início da atuação do CME, é também possível identificar certa confusão entre a definição das competências do Conselho e as da Secretaria de Educação. O CME aparece como uma extensão ou um setor da Secretaria, que está para

legitimar, através das resoluções, a situação do atendimento oferecido às crianças na rede municipal. No art. 9º, Parágrafo Único, da Resolução Nº 04/98, é possível perceber a forma de atuação nos primeiros momentos da criação do CME, quando este passa a assumir a responsabilidade de aprovação das instituições interessadas na formação dos docentes, que atuavam na Educação Infantil na rede municipal. Parágrafo que é suprimido na resolução que substituirá mais adiante, a Resolução Nº 04/98.

Parágrafo Único – As Instituições credenciadas que desejarem oferecer Cursos de Qualificação para docentes leigos, no exercício da função de magistério, deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

As adaptações da situação de atendimento às orientações do documento norteador seguem quando a Resolução trata no seu art. 12º, da composição das classes de Educação Infantil:

Quadro 2 – Composição das classes de Educação Infantil na Resolução 04/98.

O que consta nas orientações dos Subsídios para Credenciamento	Resolução Nº 04/98 do CME
Crianças de 0 a 1 ano - 06 crianças/ 01 professor	Crianças de 0 a 1 ano - 08 crianças/ 01 professor e 1 auxiliar
Crianças de 1 a 2 anos- 08 crianças/ 01 professor	Crianças de 1 a 2 anos - 12 crianças/01 professor e 1 auxiliar
Crianças de 2 a 3 anos- 12 a 15 crianças/ 01 professor	Crianças de 2 a 03 anos de idade – 16 crianças/ 01 professor e 1 auxiliar
Crianças de 3 a 6 anos - 20 a 25 crianças/ 01 professor	Crianças de 04 a 06 anos – 25 crianças/ 01 professor e 1 auxiliar

Fonte: Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de instituições de Educação Infantil, V.I, 1998 e Resolução Nº 04/CME/98.

A organização dos grupos conforme a Resolução Nº 04/98 figurou apenas no documento, pois o que definiu de fato o quantitativo de crianças por turma sempre foi a procura por vagas pelas famílias. No momento em que a procura era pouca

se mantinham grupos menores, quando a procura aumentava, as salas de Educação Infantil extrapolavam todos os limites definidos na Resolução. A lotação das classes de Educação Infantil também estava relacionado a distribuição dos Centros Municipais de Educação Infantis no espaço geográfico, sem considerar a população infantil de cada zona da cidade. Em alguns bairros, havia concentração de crianças na faixa etária de Educação Infantil e poucas ofertas de vagas e em outras, muitas vagas e baixa população. O que resultava no descontrole da quantidade de crianças por professor. Quanto ao auxiliar mencionado na Resolução, não encontramos registros da existência deste profissional nos quadros da Secretaria Municipal de Educação.

Nessas condições, embora a Resolução Nº 04/98, tenha estabelecido normas para o funcionamento da educação infantil (sua finalidade, faixas etárias a serem atendidas, número de crianças por sala, exigências de formação de professores e diretores), e orientado quanto aos critérios básicos necessário ao espaço físico para acomodação das crianças, seu cumprimento nunca foi efetivamente realizado.

Mesmo assim, acompanhando as mudanças que ocorriam no contexto educacional brasileiro, impulsionadas pela nova LDB, o Conselho Municipal de Educação de Manaus, no mesmo ano e num período bem próximo, cria, além da Resolução Nº 04/CME/98, mais duas resoluções que irão definir o que é Educação Infantil e, de modo geral, orientar como deveria ocorrer seu funcionamento no município.

Nesse sentido, a segunda resolução criada pelo Conselho, Resolução Nº 05/98, aprovada em 16 de abril de 1998, regulamentou a implantação da Lei Nº 9394/96, no Sistema Municipal de Educação, traçando as diretrizes gerais para a educação básica. Em seu artigo primeiro a Resolução esclarece que “A Rede Municipal de Ensino implantará o regime instituído pela Lei Nº 9394/96, a partir do início do ano letivo de 1998, obedecendo aos dispositivos nela previstos, assim como as determinações desta Resolução.” Em seguida, estabelece prazo para que as escolas se adaptem às exigências da nova LDB:

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino, deverão elaborar seus Regimentos internos e adaptar suas Propostas

Pedagógicas aos dispositivos da Lei Nº 9394/96, até setembro de 1998, e encaminhá-los para este Conselho de Educação para exame de sua legalidade, considerando suas condições materiais e de recursos humanos disponíveis.

O artigo terceiro, com relação à educação infantil, determina que:

Art. 3º - A Educação Básica no Município, é integrada apenas pela Educação Infantil e Ensino Fundamental e desenvolver-se-á através do ensino em Instituições próprias;

§ 1º - A Educação Infantil será oferecida em:
I - Creches ou Entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;
II - Pré-Escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

§ 3º - As Creches e Pré-Escolas existentes, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, adequando-se à legislação vigente;

§ 4º - O funcionamento de novas Creches e Pré-Escolas, dependerão de autorização prévia, conforme normas estabelecidas por este Conselho.

Quando se refere à formação dos professores, percebemos que a Resolução Nº 05/98, se aproxima mais da LDB que a Resolução Nº 04/98, por explicitar a exigência de nível superior, mesmo admitindo o nível médio como formação mínima, acrescentando a necessidade de acompanhamento e avaliação dos profissionais, como é possível verificar:

Art. 30 - A formação de docentes para atuar na Educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 35 - O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará, periodicamente seus profissionais.

Também observamos que enquanto o artigo 4º da Resolução Nº 04/98, afirma que:

Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser prevista no regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental.

O Artigo 39º da Resolução 05/98, mantém as mesmas orientações para Educação Infantil e Ensino Fundamental:

Art. 39 - A Educação Básica no nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será organizada a partir do ano letivo de 1998, de acordo com o Art. 24, Inciso I, da seguinte forma:

I - Ano letivo de no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar.

II - Carga horária anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar.

Assim, mesmo considerando as contradições, as duas resoluções criadas davam conta das primeiras iniciativas de constituição do sistema municipal de educação no município de Manaus. Os primeiros passos para cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases foram dados, restando a partir de então, dar continuidade ao processo de regulação da educação das crianças pequenas, definindo quem poderia oferecê-la.

A terceira Resolução criada pelo CME, segunda específica sobre Educação Infantil, já estava anunciada no art. 6º da Resolução 04/98¹¹. A Resolução Nº 06/98, aprovada em 23 de abril de 1998, tratava dos critérios para atendimento das crianças de 0 a 6 anos. Estavam definidos os requisitos mínimos para que as instituições interessadas ou que já ofereciam Educação Infantil, pudessem se adequar as exigências legais, no que se

¹¹ Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, deverão atender os critérios estabelecidos na Resolução Nº 06 do Conselho Municipal de Educação.

refere às instalações, os recursos e materiais para o trabalho com as crianças.

Inicialmente a Resolução determina que:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino da rede pública e particular para oferta da Educação Infantil, devem obedecer aos requisitos mínimos constantes nesta Resolução, tendo em vista a busca da qualidade nessa modalidade de ensino.

No artigo seguinte, a Resolução detalha a constituição do espaço físico e os materiais básicos necessários, para uma instituição que oferece Educação Infantil. O artigo 2º resume-se numa descrição pormenorizada de espaços, equipamentos, materiais didáticos e de rouparia, para uso no trabalho com crianças por faixa etária. A resolução encerra-se no artigo 3º, complementando a Resolução 04/98.

A análise dos documentos mostra como o CME de Manaus, cumpriu a legislação, no sentido de criar as Resoluções para regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases N° 9394/96. O documento publicado pelo Ministério da Educação, **Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de instituições de Educação Infantil, Volume I** (1998), serviu como ferramenta importante na elaboração das primeiras resoluções. Mesmo que em alguns momentos, o CME tenha optado pela manutenção de determinadas decisões que eram convenientes naquele momento para a rede municipal, compreendemos que o trabalho realizado foi passo imprescindível na luta pela garantia do direito.

As Resoluções N° 04/98 e 05/98 reafirmam o direito das crianças de 0 a 5 à educação, a serem atendidas em creche e pré-escola, enquanto a Resolução 06/98 dá início as definições das condições básicas que contribuem na garantia da qualidade do acesso, fortalecendo a importância da estrutura física e da formação profissional para o educar e o cuidar.

2.2.2. Segunda fase: Normas para credenciamento e autorização para funcionamento

Num segundo momento da trajetória, O CME dá prosseguimento às orientações emanadas pelos **Subsídios para**

Credenciamento e Funcionamento de instituições de Educação Infantil (1998), na perspectiva de organização da Educação Infantil em Manaus. Uma vez implantado o sistema municipal, com a regulamentação de parte da LDB, as próximas resoluções, vão definir quem pode oferecer Educação Infantil. Assim, são criadas as Resoluções N° 11/98, N° 04/2006 e N° 11/2009.

A Resolução N° 11/98, aprovada no dia 08 de outubro de 1998, normatizou o credenciamento e autorização para funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Em seu capítulo I, tratou exclusivamente do credenciamento, determinando no seu artigo primeiro, que:

Art. 1º-Todo Estabelecimento de Ensino ou Instituição Especializada em Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá requerer credenciamento junto ao CME, para fins, de autorização e funcionamento concedidos nos termos da presente Resolução.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do caput acima referente à Educação Infantil, aplicar-se-á o que determinam as Resoluções N° 04 e 06/CME/98 deste Conselho Municipal de Educação.

Ao tratar de credenciamento, refere-se à parte física, estrutura do prédio e sua adequação para acomodação das crianças. A autorização para funcionamento volta-se para a parte mais pedagógica, com atenção para composição do quadro de professores e sua respectiva formação, currículo e projeto pedagógico da instituição. Segundo as explicações da Presidente do CME, entrevistada em abril de 2012,

o credenciamento se refere a estrutura física do prédio, o local onde se pretende que haja o funcionamento de Educação Infantil, oferecimento de Educação Infantil, e autorização é o curso propriamente dito. O credenciamento requer uma listagem de documentação, inclusive com várias inspeções, “in loco” e a autorização diz respeito ao pedagógico o que é necessário para o funcionamento do curso, toda

estrutura pedagógica, professores qualificados e tudo mais.

A partir de então, foram sendo criados prazos para expedição de documentos que autorizavam ou não, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e instituições de Educação Infantil, por um determinado período de tempo. Essas ações deveriam garantir ao CME, o controle sobre o atendimento oferecido nas escolas e instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, cumprindo a função dos Conselhos na adequação do atendimento de acordo com a nova legislação.

Ainda no Capítulo I, Artigo 3º da Resolução 11/98, quando são descritas a documentação necessária para o credenciamento, as exigências quanto à formação do Diretor, diferentemente do texto publicado na Resolução 04/98, tornam-se agora mais explícitas, seguindo as orientações contidas **dos Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil** (1998, p. 36).

Art.3º - Para obter o credenciamento, no requerimento deverá constar as modalidades da Educação Básica pretendidas, de acordo com a competência do Município estabelecida em Lei, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

X - indicação do Diretor Pedagógico licenciado ou com pós graduação em Pedagogia e com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência no Magistério; (Resolução CME 11/98)

No artigo seguinte, a Resolução prossegue orientando o credenciamento das instituições e estabelecendo prazos para conclusão dos processos. Acrescenta a análise documental, a visita "in loco".

Art. 4º - O pedido de credenciamento será apreciado pelo C.M.E/MAO, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de serem atendidos todos os requisitos, considerando credenciada a Instituição, a qual poderá proceder a divulgação do nível e/ou modalidade de Educação a ser oferecido e do calendário de matrículas.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator, além de analisar a documentação apresentada, fará uma visita "in loco" verificando as condições reais das instituições como, localização, espaço, iluminação, higiene, segurança, mobiliário e adequação ao curso e modalidades pretendidas.

No Capítulo II, concluída a fase que define o credenciamento, a Resolução irá tratar da segunda parte que compõe o processo de regularização dos estabelecimentos de ensino, chamada de Autorização Provisória.

Capítulo II

Da Autorização Provisória

Art. 5º - Após O credenciamento, para obter a autorização provisória de funcionamento, a Instituição deverá requerer a juntada dos seguintes documentos, até 60 (sessenta dias) antes da data prevista para o início das aulas:

- I - quadro de docentes, pedagogos e administrativos devidamente habilitados;
- II - estrutura curricular de acordo com a legislação vigente;
- III - proposta pedagógica e curricular;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno;
- VI - proposta de implementação da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

No Artigo 6º, da Resolução 11/98, é especificado o tempo de validade da licença para funcionamento dos estabelecimentos, submetidos a avaliação do CME.

Art. 6º - A Divisão de Inspeção examinará e elaborará os relatórios sobre os documentos após visita "in loco", e o Conselheiro Relator emitirá parecer que sendo favorável, permitirá ao CME, conceder uma autorização provisória para o funcionamento do Curso e/ou Educação Básica na modalidade Educação Infantil e Ensino Fundamental pelo prazo de 02 (dois) anos.

A Resolução 11/98 define critérios relacionados ao espaço físico e a organização objetiva desse espaço, destacando aspectos importantes para funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Com autorização para dois anos de funcionamento, a instituição passaria ainda por supervisão, acompanhamento e avaliação anualmente conforme explicita o Capítulo III, art. 7º:

Capítulo III

Da Prorrogação da Autorização Provisória e da Supervisão

Art. 7º - O serviço de Inspeção deverá supervisionar, acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do Estabelecimento de Ensino, emitindo parecer conclusivo, quando por ocasião do pedido de Prorrogação da Autorização Provisório sobre os seguintes itens:

- 1 - Condições de Funcionamento;
- 2 - condições das instalações físicas e sua manutenção;
- 3 - documentação escolar e secretaria da Escola;
- 4 - eficiência e qualidade do ensino ministrado;
- 5 - funcionamento da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

Parágrafo Único - No caso de Parecer negativo da Inspeção, o Estabelecimento deverá ser informado sobre a necessidade de melhoria dos serviços por ele oferecido, sob pena de perder a autorização provisória.

Para renovação da autorização concedida, próximo de completar os dois anos de atividades, o estabelecimento deveria submeter-se novamente a análise do CME, apresentando as documentações exigidas, contidas no art. 8º.

Art. 8º - A Entidade Mantenedora terá 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para funcionamento nos termos do artigo anterior para encaminhar ao CME, pedido de Prorrogação da Autorização Provisória; anexando a documentação a seguir:

- I - Cópia da Resolução de Autorização;

- II - quadros atualizados do pessoal docente, pedagógico e administrativo devidamente habilitados;
- III - calendário escolar;
- IV - certidões negativas de débito do INSS, Receita Federal e FGTS;
- V - comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura física, organizacional ou pedagógica, que houver ocorrido durante o período de Autorização provisória;
- VI - Laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

Através da Resolução 11/98, o CME vai consolidando a normatização da LDB N° 9394/96, prosseguindo o processo de regulamentação, dando continuidade nas orientações dos documentos produzidos pelo Ministério da Educação. Os artigos da Resolução detalham os procedimentos para que os estabelecimentos se adequem a legislação, estipulando os prazos para aqueles que não atendessem as exigências legais, tivessem oportunidade de adequação e advertindo os que descumprissem as determinações legais. Os artigos 10° e 16° vão orientar nesse sentido:

Art. 10° - Quando houver decisão negativa do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, poderá ser concedido mais um ano de Autorização, de forma improrrogável, comunicando e mencionando ao interessado as exigências a serem cumpridas no período concedido.

Parágrafo Único- A (s) Prorrogação (ões) da (s) Autorização (ões) Provisória (s), será pelo prazo de dois anos a contar da data da homologação do documento.

Art. 16° - Os Estabelecimentos com cursos credenciados ou autorizados ficam sujeitos às avaliações periódicas do Serviços de Inspeção, para constatação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais urgentes. Na ocorrência de irregularidades, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, com prazo para saneamento das irregularidades;
- II - intervenção pelo CME/MAO, se as irregularidades não forem sanadas na forma do inciso anterior;
- III - cassação da autorização de funcionamento do curso, quando as irregularidades forem restritas a algum ou alguns destes;
- IV - cassação de credenciamento da entidade, quando for da rede particular e as irregularidades forem de ordem geral;
- V - afastamento e posterior demissão do Diretor, quando Escola pública e as irregularidades forem de ordem geral.

A Resolução inclui penalidades também para aqueles que descumprirem a legislação. No caso de estabelecimentos da rede municipal, cumprindo o que foi definido como uma das atribuições do CME, previa-se *“acompanhar o trabalho das instituições integrantes do sistema municipal em relação à parte pedagógica e fiscalização das instalações físicas;”* (MEC, 2002, p. 51). Embora, mais tarde seja possível constatar que a Resolução não tenha se cumprido, principalmente por parte da própria Secretaria de Educação, podemos reconhecer o esforço da equipe técnica que assumiu o desafio inicial de constituição e organização do sistema municipal de educação, de cumprir a legislação.

Art. 17 - No caso de Estabelecimentos da Rede Pública Municipal, os responsáveis pelas irregularidades responderão a inquérito administrativo, a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do CME/MAO, tornando-se passíveis das seguintes punições, conforme o resultado:

- I - Advertência por escrito, comunicada por Ofício e registrada no Livro de Ocorrências do Estabelecimento;
- II - censura em Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado.
- III - suspensão das atividades por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

IV - declaração de falta de idoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal, o que deverá ser comunicado oficialmente à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis;

Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, ensejará além das medidas previstas de acordo com o caso nos artigos 16 e 17 desta Resolução, a formalização de representação junto à Procuradoria Geral do Município, para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 - O funcionamento da Educação Básica na modalidade de Educação Infantil, sem a devida regularização neste Conselho, ensejará nas mesmas consequências e sanções previstas nesta Resolução.

Na Tabela 4, elaborado a partir das informações fornecidas pelo CME, é possível acompanhar o quantitativo de instituições privadas que solicitaram credenciamento e/ou autorizações e a variação dos prazos para funcionamento concedido pelo Conselho, no período de 1999 a 2011.

Tabela 4 - Instituições credenciadas e/ou autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação no período de 1999 a 2011

Ano	Quantidade de Instituições credenciadas e/ou autorizadas	Período de vigência das autorizações
1999	01	01 ano
2000	05	02 anos
2001	07	02 anos
2002	05	02 anos
2003	03	02 anos
2004	03	02 anos
	02	04 anos
2005	01	02 anos
2006	05	02 anos
2007	02	02 anos
	01	03 anos
	04	04 anos
2008	06	04 anos

2009	01	02 anos
	01	04 anos
2010	01	03 anos
	02	04 anos
2011	02	02 anos
	01	04 anos

Fonte: Lista elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

Observamos na Tabela que o período autorizado para o funcionamento foi variando em função das exigências contidas nas Resoluções, que por sua vez, foram também espelhando a estrutura e organização das instituições privadas que oferecem atendimento às crianças de 0 a 5 anos. Durante entrevista com a presidente do CME, perguntamos sobre o quantitativo de solicitação de credenciamento e autorizações para funcionamento de instituições de educação infantil privadas, por ano, em Manaus:

até 2010, início de 2011, nos tínhamos um acordo com o Conselho Estadual, que se a escola tivesse só Educação Infantil, ela era autorizada pelo conselho municipal de educação, se ela tivesse Educação Infantil mais, também Ensino Fundamental e Ensino Médio, ela ficava sobre responsabilidade do conselho estadual. Esse acordo foi finalizado em março de 2011, então nós estamos fazendo a chamada dessas escolas que oferecem Educação Infantil. Quanto ao quantitativo de autorizações por ano é variado, mas é um quantitativo mínimo, são poucas escolas que solicitam e agora nos estamos detectando que elas existem, mas estão funcionando irregularmente, e aí nós temos que orientar a população pra ser um pouco mais exigente no atendimento de seus filhos, não os deixando em qualquer lugar, sem perguntar se tem autorização ou não. É claro que a realidade exige uma atitude imediata. Se a mãe vai trabalhar e não tem com quem deixar e a pessoa tá oferecendo esse cuidado, no desespero ela vai e coloca, sem saber que os prejuízos podem ser

maiores. Eu acho que tem uma importante parcela que é atendida dessa forma, não porque queira, mas porque precisa, o que tem aqui a mão, lançar, pra resolver um problema que é sério, imediato. E aí a gente vai ter que trabalhar isso mesmo, no Conselho, vai ter que orientar a população e acreditar que, orientando, aos poucos as pessoas vão tendo outra visão.

A Tabela 5, nos mostra o quantitativo de instituições que solicitaram ao Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento. Comparado às solicitações encaminhadas ao CME, identificamos um número bem acima de solicitações ao Conselho Estadual, como é possível observar na Tabela 5.

Tabela 5 – Quantitativo de instituições de Educação Infantil autorizadas pelos Conselhos Estadual ou Municipal.

Instituições de Educação Infantil, privadas, que solicitaram autorização para funcionamento	Conselho/Esfera	Período	Prazos para funcionamento
19	Estadual	2009 a 2011	Entre 02 a 10 anos
08	Municipal	2009 a 2011	Entre 01 a 04 anos
105	Estadual	1994 a 2005	“Ad Eternum”

Fonte: Organização própria com dados obtidos no CME.

Analisando os indicadores relacionados às instituições que buscaram o Conselho Estadual para solicitar autorização de funcionamento, nos chamou atenção a diferença em termos de demanda entre os Conselhos e a variação do prazo de funcionamento das instituições. Na tentativa de compreender melhor o porquê da situação observada, levantamos algumas informações que seguem no Quadro 03.

Quadro 3 – Organização do Conselho Estadual de Educação do Amazonas e Conselho Municipal de Educação de Manaus

Conselho/Esfera	Data da criação	Como é constituído
Conselho Estadual	30/12/1961	<p>15 Conselheiros, sendo:</p> <p>01 Presidente nato – Secretário de Educação;</p> <p>07 Representantes do Magistério Público, indicados em lista tríplice: Universidade Federal e Estadual, Centro Federal de Tecnologia-CEFET, SEDUC: Departamento de Gestão Escolar, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;</p> <p>02 Representantes dos profissionais em Educação;</p> <p>05 Representantes do Magistério Privado – (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Superior e Profissionalizante);</p> <p>Os nomes de seus representantes são encaminhados à SEDUC, ao Secretário de Estado de Educação, para posterior envio à Casa Civil e à Assembleia Legislativa que em voto secreto em sessão ordinária ou extraordinária aprovar as indicações e retornando à Casa Civil para nomeação e publicação.</p>
Conselho Municipal	18/12/1996	<p>09 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Manaus, dentre as pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino público e privado. Composição:</p> <p>01 representante do Ensino Público Superior;</p> <p>01 representante do Ensino Público Estadual;</p> <p>02 representantes do Ensino Público Municipal;</p> <p>IV - 01 (um) representante do</p>

		<p>Ensino Privado; 01 representante da Associação dos Pais, Mestres e Comunitários e/ou do Conselho Escolar Municipal; 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas; 01 representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas; 01 representante da Câmara Municipal de Manaus. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho são eleitos dentre os membros do respectivo Conselho, através do voto secreto ou aberto.</p>
--	--	--

Fonte: Site: www.seduc.am.gov.br acessado em 16/09/2012 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação da Cidade de Manaus.

A análise dos dados nos faz refletir sobre o período em que os conselhos foram criados, o Estadual em 1961 e o Municipal, em 1996, portanto em contextos históricos distintos. Sabemos que os conselhos municipais de educação, embora sua criação tenha sido impulsionada pelas forças políticas que predominaram no período de redemocratização da sociedade brasileira, ainda não se efetivaram como espaço democrático. Sem autonomia financeira e subordinado ao chefe do executivo municipal¹², não podem atuar com a autonomia necessária para

¹² Regimento Interno: RESOLUÇÃO Nº. 05/CME/2010 APROVADA EM 20.05.2010 Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Manaus criado pela Lei Municipal Nº. 377, de 18 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis Municipais Nº. 528, de 07 de abril de 2000 e Nº. 1.107, de 30 de março de 2007, é Órgão Colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e mobilizadora.

cumprir suas “funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e mobilizadora” conforme cita o Regimento Interno do CME de Manaus.

De acordo com as verbalizações da Presidente do CME,

O conselho ele não tem autonomia financeira, ele depende da Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo pra funcionar. Então, se ele não tem autonomia financeira, tudo que nós precisamos, nós solicitamos a Secretaria pra que possamos ter e dar conta do nosso trabalho.

O colegiado, o conselho, como órgão normativo do sistema, ele tem uma responsabilidade imensa e não tem autonomia financeira, e isso em alguns momentos impede o processo ou dificulta. O conselho aqui em Manaus, nós temos encontrado, dependendo da gestão, mais ou menos facilidade de relacionamento, porque o conselho, ele tem as representações, tem duas representações da Secretaria de Educação, mas muitas vezes, há uma diferença entre o posicionamento do conselho e isso causa um certo desconforto. Essa relação não é de conflito, mas é de diálogo. Em alguns momentos, a relação dialógica é mais acentuada e em outros, nem tanto, dependendo das pessoas que estão envolvidas porque é da nossa natureza...Sempre que é necessário, nós vamos até a SEMED ou chamamos os representantes, todos os representantes da administração aqui ao conselho, para que haja um entendimento e saiam daqui com um posicionamento mais benéfico à população, que atenda aos anseios da população.

Porém, percebemos a larga experiência construída pelo CME, do ponto de vista das resoluções criadas e da relação que estabeleceu com a sociedade, que favoreceu o avanço na construção democrática da sua própria estrutura. O Conselho Estadual percorreu caminho diferente pela cultura institucional

mantida desde sua criação. A forma como é constituído, com um quantitativo maior de representantes das instituições particulares, talvez tenha levado os proprietários e/ou representantes dos estabelecimentos particulares a buscar o que os assegurasse maior probabilidade de atendimento dos seus pleitos.

Mesmo sendo confirmado pela Presidente atual do CME, que foi feito acordo para que as escolas que tivessem além de outros níveis de ensino, a Educação Infantil, procurassem o Conselho Estadual, os prazos de validade das autorizações expedidas por um Conselho e por outro são muito diferenciados. Houve desconsideração com as Resoluções sobre credenciamento e autorizações, cuidadosamente atualizadas pelo CME, que inclui acompanhamento e visitas anuais nas instituições de Educação Infantil, a fim de garantir o cumprimento da legislação no que se refere a qualidade do atendimento das crianças.

Parece que os dois Conselhos desenvolveram seus trabalhos paralelamente, sem uma definição clara das normas que deveriam orientar o reconhecimento das instituições, permitindo que elas recorressem ao que fosse mais conveniente em termos de exigências, independente da LDB 9394/98. Mesmo assim, independente dos procedimentos adotados pelo Conselho Estadual, o CME deu continuidade na regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases. Nesses termos, verificamos que em 2001, o Conselho revoga a Resolução N° 04/98 e atualiza a implantação da Educação Infantil na rede municipal através da Resolução N°05/2001. O quadro abaixo mostra as duas Resoluções (N° 04/CME/98 e N° 05/CME/01) e os destaques referentes as alterações que ocorreram.

Quadro 4 - Comparativo das Resoluções Nº 04/CME/98 e Nº 05/CME/01

RESOLUÇÃO Nº 04/CME/98 APROVADA EM 05/03/98	RESOLUÇÃO Nº 05/CME/01 APROVADA EM 22/11/01
Regulamenta a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.	Revoga a Resolução Nº 04/CME/98, e atualiza a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino.
<p>Art. 1º- Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.</p> <p>Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:</p> <p>I - Creches ou Entidades equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;</p> <p>II- Pré-Escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.</p> <p>Art. 3º - As transferências, em Creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.</p> <p>Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;</p> <p>§ 1º- Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser prevista no regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental;</p> <p>§ 2º - Aos professores que atuam nas classes de Educação Infantil, na modalidade Creche, da Rede</p>	<p>Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.</p> <p>. Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:</p> <p>I - Creches ou Entidades Equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;</p> <p>II - Pré-Escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.</p> <p>Art. 3º- As transferências, em creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.</p> <p>Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;</p> <p>§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser previsto no Regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental;</p> <p>§ 2º - Para a Rede Municipal de Ensino recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para os</p>

<p>Municipal de Ensino, recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para melhor acompanhar as atividades programadas.</p> <p>Art. 5º- As Creches e Pré-Escolas existentes e novas, <u>deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, até dezembro de 1999</u>, consoante o que dispõe a Nova LDB, submetendo no Conselho Municipal de Educação, o pedido de autorização para funcionamento.</p> <p>Parágrafo Único - As Creches e Pré-Escolas, <u>vinculadas ao Sistema Municipal de Educação</u>, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.</p> <p>Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, <u>deverão atender os critérios estabelecidos na Resolução N° 06 do Conselho Municipal de Educação.</u></p> <p>Art. 7º - Para o exercício da função de direção de Escola que ofereça Educação Infantil, <u>será exigida a formação pedagógica pertinente com experiência docente mínima de 02 (dois) anos;</u></p> <p>Parágrafo Único – Após os 05 (cinco) anos determinados no Art. 9º, § 2º da Lei N.º 9424/96, o diretor de Escola onde seja oferecida Educação Infantil, deverá ter a formação em Licenciatura de Graduação Plena ou Especialização em Educação Infantil.</p> <p>Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:</p>	<p>professores que atuam na Educação Infantil na modalidade Creche, para melhor acompanhar as atividades programadas.</p> <p>Art. 5º - As Creches e Pré-escolas <u>integram o Sistema Municipal de Educação</u>, consoante ao que dispõe a LDB e o <u>pedido de autorização para funcionamento será submetido ao Conselho Municipal de Educação sob pena de serem impedidos de funcionar.</u></p> <p>Parágrafo Único - As Creches e Pré-Escolas, deverão atender os critérios estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.</p> <p>Art. 7º - Para a função de direção na escola que ofereça Educação Infantil, pública ou privada, <u>deverá possuir, no mínimo Diploma de Curso Normal de Formação de Professores, de nível Médio conforme art. 62 da LDB e Pareceres 1, 2 e 10/99 do Conselho Nacional de Educação, com experiência de 02 (dois) anos em docência.</u></p> <p>Art. 8º- Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:</p> <p>§1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em estudos adicionais na Pré-escola.</p> <p>§2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e § 4º da Lei 9394/96, <u>no prazo determinado para implantação plena da mesma, somente serão</u></p>
---	---

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em Estudos Adicionais na Pré-Escola.

§2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e § 4º da Lei 9394/96, no prazo de 10 (dez) anos, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formado por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§3º - Para o auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino, deverá criar diretamente ou através de Convênios, curso para a formação regular dos Educadores em exercício em Creches e Pré-escolas, que possuem formação inferior ao Ensino Médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único – As Instituições credenciadas que desejarem oferecer Cursos de Qualificação para docentes leigos, no exercício da função de magistério, deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art.10º - Na Educação Infantil, na modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial da clientela.

Inserção de um novo Parágrafo.

admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§3º - Para o auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino, deverá prover através de Convênios ou por sua própria estrutura, cursos de atualização dos Educadores em exercício em Creches e Pré-escolas, de sua Rede.

SUPRIMIDO

Art. 10º - Na Educação Infantil, na Modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial da clientela.

Parágrafo Único - A escola para atendimento das exigências legais deverá dispor, além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais dois profissionais dentre as seguintes áreas: pediatria, enfermagem, nutrição, psicologia ou psicopedagogia.

Art. 11º - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

<p>Art.11º - As Instituições de Ensino, mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.</p> <p>Art. 12º - Na composição das classes de Educação Infantil <u>admitir-se-á</u>:</p> <p>I- Na modalidade Creche: 01 (um) Professor e 01 (um) Auxiliar:</p> <p>a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01(um) ano de idade;</p> <p>b) 12 (doze) crianças de 1 (um) a 2(dois) anos de idade;</p> <p>c) 16 (dezesesseis) crianças de 2 (dois) a 03 (três) anos de idade.</p> <p>II- Na composição das classes de educação Infantil na modalidade pré-escolar: 1 (um) professor e 01 (um) Auxiliar;</p> <p>a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.</p> <p>Art. 13º - Na oferta de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos portadores de necessidades especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo Único - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas</p>	<p>Art. 12º - Na composição das classes de Educação Infantil <u>exigir-se-á</u>:</p> <p>I- Na modalidade Creche: 01 (um) professor e 01(um) auxiliar.</p> <p>a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;</p> <p>b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 2 (dois) anos de idade;</p> <p>c)16 (dezesesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade;</p> <p>II - Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade pré-escolar: 01 (um) professor e 01(um) auxiliar, <u>separados por faixa etária</u>.</p> <p>a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade <u>separados por faixa etária</u>.</p> <p>Art. 13º - Na oferta da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos alunos portadores de necessidades educativas especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo Único - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.</p> <p>Art. 14º - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, <u>obedecendo recomendação do MEC</u></p>
---	---

<p>dos alunos, não for possível sua integração no Regular.</p> <p>Art. 14º - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo <u>a metragem física</u> recomendada pelo Ministério da Educação.</p> <p>Art. 15º - As classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.</p>	<p>(Ministério da Educação e Cultura).</p> <p>Art. 15º - As classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.</p>
---	---

Fonte: Resoluções do CME.

Observa-se que as alterações ficaram por conta, principalmente, das mudanças decorridas em função dos prazos que foram estabelecidos: prazo para integração das creches no sistema municipal, para a formação dos professores que iriam atuar na educação infantil. Na redação do texto sugere-se, no entanto, exigências de formação para professores do sistema como um todo, não limitando a exclusividade da formação aos professores da rede municipal, talvez nesse caso, por pressão das instituições privadas.

Os pequenos ajustes na Resolução vão demonstrando os embates que o CME teve que enfrentar, ao se confrontar com os diferentes interesses das forças que se apresentam no campo educacional, e que irão se interpor na constituição e fortalecimento dessa instância de poder do espaço democrático, viabilizado pela Constituição Federal (1988).

Ao mesmo tempo em que a democracia tenta avançar, o poder hegemônico também vai avançando para atuar na defesa dos seus interesses e na garantia de sua perpetuação. A implantação da legislação não é neutra. Sua regulamentação, construída por sujeitos políticos vai expressar ora com sutilezas, ora de forma mais explicitadas, os interesses dos grupos mais organizados da sociedade. Assim, embora haja um esforço dos profissionais do CME em dar conta da implantação da lei, as

resoluções tendem a proteger interesses que nem sempre se coadunam com os ideais democráticos, dando continuidade a exclusão histórica das crianças das classes populares do direito à educação.

Como a educação das crianças de 0 a 5 não foi prioridade das administrações públicas no Estado do Amazonas, o atendimento ficou, quase que exclusivamente aos cuidados da rede privada¹³, que até 1997, quando é instalado o CME e iniciado a organização do sistema, gozavam de ampla liberdade para funcionamento. As primeiras Resoluções parecem não atentar para algumas especificidades da rede particular, o que vai sendo alterado nas resoluções seguintes, em função também da experiência construída pela equipe do CME. A Resolução Nº 04/CME/98, por exemplo, quando trata da formação dos professores do sistema como um todo e na Resolução Nº 05/CME/01, revisa-a e faz distinção ao que se refere aos professores da rede municipal.

Segundo a publicação do Ministério da Educação, “Integração das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino: um estudo de caso de cinco municípios brasileiros que assumiram desafios e realizaram conquistas” (2002, p. 53), a Educação Infantil em Manaus acontecia da seguinte forma:

A educação infantil no município é desenvolvida em espaços físicos diversificados e por meio de diferentes modalidades de atendimento. Assim, existem em Manaus:

- Centros de Educação Infantil que atendem crianças de 2 a 6 anos.
- Classes de Educação Infantil em escolas de Ensino Fundamental, atendendo prioritariamente crianças de 5 e 6 anos. Essas duas modalidades funcionam tanto na zona urbana quanto na rural, sendo que na zona rural existem dois tipos de instituições

¹³ A publicação do Ministério da Educação intitulada “Integração das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino: um estudo de caso de cinco municípios brasileiros que assumiram desafios e realizaram conquistas” cita 49 Centros de Educação Infantil (MEC, 2002, p.53) e 250 instituições particulares (MEC, 2002, p.54) que atendiam crianças pequenas.

de acordo com sua localização: rodoviária e ribeirinha.

- Creches domiciliares localizadas na periferia urbana do município que atendem crianças de 2 a 5 anos.
- Classes multisseriadas, localizadas na região ribeirinha que atendem, no mesmo espaço e com uma mesma professora, crianças de pré-escola e de ensino fundamental.
- Instituições privadas (particulares, filantrópicas, confessionais e comunitárias) que funcionam em diferentes espaços, alguns adequados ao trabalho com essa faixa etária e, outros, improvisados em igrejas e casas, atendendo às crianças de 0 a 6 anos.

O cenário descrito nos permite imaginar o desafio de organização do sistema, seguindo as determinações das Resoluções que vão sendo criadas. Os prazos estabelecidos para as visitas “in loco” previstas tanto para credenciamento e autorização, quanto para renovação das autorizações e mesmo a supervisão de rotina, prevista na Resolução 11/98 que inclui visitas anuais do CME, constitui-se num grande trabalho que tem incidências políticas, por isso desafiador.

Em 2006, é criada a Resolução Nº 04/2006, que revoga as Resoluções 06/CME/1998, 11/CME1998 e 05/CME/2001 e que vai dar continuidade ao estabelecimento das normas para o Credenciamento e Autorização da Educação Infantil.

Quadro 5 – Comparação entre Resoluções Nº 011/98, 05/2001 e 04/2006

RESOLUÇÃO Nº 11/98 Aprovada em 08/10/1998	RESOLUÇÃO Nº 05/01 Aprovada em 22/11/2001	RESOLUÇÃO Nº 04/06 Aprovada em 16/03/2006
Estabelece normas para regularização de cursos, e estabelecimento de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências.	Revoga a Resolução Nº 04/CME/98, e atualiza a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino.	Dá nova redação às Resoluções 11/CME1998, 05/CME/2001, e estabelece normas para o Credenciamento de Instituição Educacional; Autorização da Educação Infantil e suas fases.
<p>Capítulo I Do Credenciamento</p> <p>Art. 1º - Todo Estabelecimento de Ensino ou Instituição Especializada em Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá requerer credenciamento junto ao CME, para fins, de autorização e funcionamento concedidos nos termos da presente Resolução.</p> <p>Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do caput acima referente à Educação Infantil, aplicar-se-á o que determinam as Resoluções Nº 04/98 e 06/98 deste Conselho Municipal de Educação.</p>	<p>Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até <u>06 (seis) anos de idade</u>, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.</p> <p>Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:</p> <p>I - Creches ou Entidades Equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;</p> <p>II - Pré-Escola, para</p>	<p>Capítulo i Das Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º - Fixar normas para o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil, Autorização no nível de Educação Infantil nas fases de Creche até 3 (três) anos, Pré-Escola 4 (quatro) e <u>5 (cinco) anos de idade</u>.</p> <p>Art. 2º - O funcionamento das Instituições de Educação Infantil do Município de Manaus depende de ato de Credenciamento, Autorização, solicitados por procuradores ou representantes legais, junto ao Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único – Somente Instituições Credenciadas e Autorizadas poderão efetivar matrícula às crianças.</p>

<p>Art.2º - A solicitação do Credenciamento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora deverá ser encaminhada através de requerimento ao CME até 06 (seis) meses antes da data previstas para início das atividades escolares do Estabelecimento.</p> <p>Art.3º - Para obter o credenciamento, no requerimento deverá constar as modalidades da Educação Básica pretendidas, de acordo com a competência do Município estabelecida em Lei, acompanhada dos seguintes documentos:</p> <p>I - Comprovante da existência legal da Entidade mantenedora: registro no M.F (C.G.C) e no INSS;</p> <p>II - prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);</p> <p>III - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, se for de terceiros;</p> <p>IV - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou</p>	<p>crianças de 04 (quatro) a <u>06 (seis) anos de idade.</u></p> <p>Art. 3º- As transferências, em creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.</p> <p>Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;</p> <p>§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser previsto no Regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental;</p> <p>§ 2º - Para a Rede Municipal de Ensino recomenda -se, o Regime de Tempo Integral, para os professores que atuam na Educação Infantil na modalidade Creche, para melhor acompanhar as</p>	<p>Art. 3º - O nome de fantasia das Instituições Educacionais serão propostas por suas Mantenedoras, mas estas deverão resguardar coerência com o nível de ensino e suas respectivas fases de educação a que se destina trabalhar.</p> <p>Art. 4º - Ao pedido de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil, as Instituições estarão sujeitas a Supervisão pela Equipe Pedagógica e pelos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II Do Credenciamento</p> <p>Art. 5º - <u>Toda Instituição de Educação Infantil deverá solicitar o Credenciamento mediante requerimento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, 6 (seis) meses antes da data prevista para o início das atividades.</u></p> <p>§ 1º - A solicitação de Credenciamento deverá ser composta dos seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. requerimento em duas vias; II. relação do nível de ensino e suas fases; III. comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora: Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do
---	--	--

<p>adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;</p> <p>V - no caso de se tratar de imóvel em construção ou a ser constituído, apresentar planta aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Manaus;</p> <p>VI - comprovação da existência de área destinada à prática da Educação Física, podendo este dispositivo ser suprido por instrumento de contrato.</p> <p>com entidade que disponha de instalações adequadas;</p> <p>VII - laudo da vistoria sanitária e certidão de segurança contra incêndio;</p> <p>VIII - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Manaus;</p> <p>IX - prova de capacidade financeira que assegure a manutenção e continuidade da Instituição;</p> <p>X - <u>indicação do Diretor Pedagógico licenciado ou com pós-graduação</u></p>	<p>atividades programadas.</p> <p>Art. 5º - As Creches e Pré-escolas integram o Sistema Municipal de Educação, consoante ao que dispõe a LDB e <u>o pedido de autorização para funcionamento será submetido ao Conselho Municipal de Educação sob pena de serem impedidos de funcionar.</u></p> <p>Parágrafo Único - As Creches e Pré-Escolas, deverão atender os critérios estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.</p> <p>Art. 7º - <u>Para a função de direção na escola que</u></p>	<p>Amazonas;</p> <p>IV. comprovação do nome de fantasia da Instituição Educacional (CNPJ), ou Ato de Criação;</p> <p>V. prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);</p> <p>VI. comprovação da escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 2 (dois) anos;</p> <p>VII. planta do imóvel aprovado pelo órgão competente (Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB);</p> <p>VIII. quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;</p> <p>IX. laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente (VISA);</p> <p>X. certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;</p> <p>XI. alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Municipal de Manaus;</p> <p>XII. declaração patrimonial do representante e dos sócios, bem como, demonstrativo da capacidade econômica e</p>
--	--	---

<p><u>em Pedagogia e com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência no Magistério;</u></p> <p>XI - indicação do secretário, com formação mínima do Ensino Médio;</p> <p>XII - indicação da modalidade que vai atuar a nível de Educação Básica, levando em conta a competência do Município.</p> <p>Art. 4º - O pedido de credenciamento será apreciado pelo C.M.E/MAO, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de serem atendidos todos os requisitos, considerando credenciada a Instituição, a qual poderá proceder a divulgação do nível e/ou modalidade de Educação a ser oferecido e do calendário de matrículas.</p> <p>Parágrafo Único - Conselheiro Relator, além de analisar a documentação apresentada, fará uma visita "in loco" verificando as condições reais das instituições como, localização, espaço, iluminação, higiene, segurança, mobiliário e adequação ao curso e modalidades</p>	<p><u>ofereça Educação Infantil, pública ou privada, deverá possuir, no mínimo Diploma de Curso Normal de Formação de Professores, de nível médio conforme art. 62 da LDB e Pareceres 1, 2 e 10/99 do Conselho Nacional de Educação, com experiência de 02 (dois) anos em docência.</u></p> <p>Art. 8º- Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:</p> <p>§1º - <u>Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em estudos adicionais na Pré-escola.</u></p> <p>§2º - <u>De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e §4º da Lei 9394/96, no prazo determinado para implantação plena da mesma, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou</u></p>	<p>financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;</p> <p>XIII. certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>XIV. certidões de regularidade do INSS e FGTS;</p> <p>XV. indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:</p> <p>a) <u>Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional e aos formandos até o final do período letivo de 2006 ou;</u></p> <p>b) <u>Pós-Graduação (Especialização) em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional;</u></p> <p>XVI. indicação de secretário, com formação mínima em nível médio;</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO</p> <p>Art. 6º - <u>Até 30 (trinta) dias após a data do Credenciamento, a Autorização de Funcionamento da Educação Infantil e suas</u></p>
--	--	--

<p>pretendidas</p> <p>Capítulo II</p> <p>Da Autorização Provisória</p> <p>Art. 5º - <u>Após O credenciamento, para obter a autorização provisória de funcionamento, a Instituição deverá requerer a juntada dos seguintes documentos, até 60 (sessenta dias) antes da data prevista para o início das aulas:</u></p> <p>I - quadro de docentes, pedagogos e administrativos devidamente habilitados</p> <p>II - estrutura curricular de acordo com a legislação vigente;</p> <p>III - proposta pedagógica e curricular;</p> <p>IV - calendário escolar;</p> <p>V - regimento interno;</p> <p>VI - proposta de implementação da biblioteca e laboratórios quando for o caso.</p> <p>Art. 6º - A Divisão de Inspeção examinará e elaborará os relatórios sobre os documentos após visita "in loco", e o Conselheiro Relator emitirá parecer que sendo favorável, permitirá ao CME,</p>	<p>formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.</p> <p>§3º - Para o auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.</p> <p>Art. 9º - <u>O Sistema Municipal de Ensino, deverá prover através de Convênios ou por sua própria estrutura, cursos de atualização dos Educadores em exercício em Creches e Pré-escolas, de sua Rede.</u></p> <p>Art. 10º - Na Educação Infantil, na Modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial da clientela.</p>	<p>fases pretendidas deverá ser solicitado e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus em expediente assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, anexando os seguintes documentos:</p> <p>I. requerimento em duas vias;</p> <p>II. resolução de Credenciamento;</p> <p>III. quadros de pessoal docente e administrativo/técnico, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;</p> <p>IV. projeto político pedagógico da Educação Infantil, no qual deve expressar a concepção, as finalidades, os objetivos propostos e as condições sob as quais será operacionalizado;</p> <p><u>Propostas curriculares – (Princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais e demais legislações pertinentes a Educação Infantil);</u></p> <p>VI. Calendário escolar;</p> <p>VII. regimento escolar da Instituição, com as folhas numeradas, rubricadas e ao final assinado pelo procurador ou representante da Entidade Mantenedora.</p> <p>§ 1º - A Instituição Educacional que não cumprir o prazo estabelecido neste artigo estará sujeita a</p>
---	--	---

<p><u>conceder uma autorização provisória para o Funcionamento do Curso e/ou Educação Básica na modalidade Educação Infantil e Ensino Fundamental pelo prazo de 02 (dois) anos.</u></p> <p>Parágrafo Único - O prazo para análise e deliberação do Conselho Pleno, na forma do que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após atendido o artigo 5º; devendo o interessado ser comunicado da decisão, no máximo até 10 (dez) dias.</p> <p>Capítulo III</p> <p>Da Prorrogação da Autorização Provisória e da Supervisão</p> <p>Art. 7º - O serviço de Inspeção deverá supervisionar, acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do Estabelecimento de Ensino, emitindo parecer conclusivo, quando por ocasião do pedido de Prorrogação da Autorização Provisório sobre os seguintes itens:</p> <p>1- Condições de Funcionamento;</p>	<p>Parágrafo Único - A escola para atendimento das exigências legais deverá dispor, além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais dois profissionais dentre as seguintes áreas: pediatria, enfermagem, nutrição, psicologia ou psicopedagogia.</p> <p>Art. 11º - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.</p> <p>Art. 12º - Na composição das classes de Educação Infantil exigir-se-á:</p> <p>I- Na modalidade Creche:</p>	<p>sanções que podem culminar com o seu descredenciamento.</p> <p>Art. 7º - A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus fará análise do processo, emitindo Relatório: havendo necessidade de ajustes na documentação, o Relatório será encaminhado ao interessado acompanhado de Ofício com prazo determinado de, no máximo 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.</p> <p>Parágrafo único – A Instituição Educacional que não atender, pela terceira vez às exigências legais constante da documentação terá seu Processo arquivado sem análise do mérito, devendo esse órgão Colegiado comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis.</p> <p>Art. 8º - Após examinar o Relatório final da Equipe Pedagógica, bem como, as documentações apresentadas e efetuar visita <i>in loco</i>, o Conselheiro Relator emitirá Parecer.</p> <p>§ 1º - <u>No caso de decisão favorável da Plenária, a Autorização do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para funcionamento da Educação Infantil poderá ser concedido por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Equipe Pedagógica deste órgão.</u></p> <p>§ 2º - O prazo para análise e deliberação do Conselho Municipal de Educação do Município</p>
---	---	--

<p>2- condições das instalações físicas e sua manutenção;</p> <p>3 - documentação escolar e secretaria da Escola;</p> <p>4 - eficiência e qualidade do ensino ministrado;</p> <p>5 - funcionamento da biblioteca e laboratórios quando for o caso.</p> <p>Parágrafo Único - No caso de Parecer negativo da Inspeção, o Estabelecimento deverá ser informado sobre a necessidade de melhoria dos serviços por ele oferecido, sob pena de perder a autorização provisória.</p> <p>Art. 8º - <u>A Entidade Mantenedora terá 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para funcionamento nos termos do artigo anterior para encaminhar ao CME, pedido de Prorrogação da Autorização Provisória; anexando a documentação a seguir:</u></p> <p>I - Cópia da Resolução de Autorização;</p> <p>II - quadros atualizados do pessoal docente, pedagógico e administrativo devidamente habilitados;</p>	<p>01 (um) professor e 01(um) auxiliar.</p> <p>a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;</p> <p>b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 2 (dois) anos de idade;</p> <p>c)16 (dezesesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade;</p> <p>II - Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade pré-escolar: 01 (um) professor e 01(um) auxiliar, separados por faixa etária.</p> <p>a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade separados por faixa etária.</p> <p>Art. 13º - Na oferta da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos alunos portadores de necessidades educativas especiais, respeitando o</p>	<p>de Manaus, na forma do que trata o <i>caput</i> deste artigo, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, devendo o interessado ser comunicado sobre a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.</p> <p>Art. 9º - Havendo decisão denegatória do pedido de Autorização, em razão de ter satisfeito em parte às exigências constante do artigo 6º, poderá ser concedido por no máximo 01 (um) ano, conforme o caso, de forma improrrogável, devendo ser feita comunicação ao interessado, em expediente que explicita as exigências a ser cumpridas.</p> <p>Art. 10 – A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, <u>deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho da Instituição, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> I. eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases; II. qualificação dos recursos humanos; III. aprimoramento administrativo e didático-pedagógico; IV. condições das instalações físicas e sua manutenção; V. equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.
--	---	--

<p>III - calendário escolar; IV - certidões negativas de débito do INSS, Receita Federal e FGTS; V - comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura Física, organizacional ou pedagógica, que houver ocorrido durante o período de Autorização provisória; VI - Laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio. Art. 9º - O processo de Prorrogação da Autorização Provisória deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após solicitado, devendo o Conselheiro Relator apreciar a documentação, analisar o Relatório da Inspeção após visita "in loco", submetendo ao Plenário seu Parecer conclusivo. Art. 10 - Quando houver decisão negativa do pedido de Prorrogação da Autorização Provisório, poderá ser concedido mais um ano de Autorização, de forma</p>	<p>direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso. Parágrafo Único - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração: nas classes comuns de Ensino Regular. Art. 14º - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo recomendação do MEC (Ministério da Educação e Cultura). Art. 15º - As classes de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS RECURSOS</p> <p>Art. 11 – Da negatória do pedido caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus: I. pedido de reconsideração à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Manaus, em 05 (cinco) dias, contados da data de conhecimento ou da publicação da decisão, quando se tratar de Credenciamento. § 1º - Em qualquer caso, somente será processado e analisado o recurso comprovando que as pendências foram sanadas e fundamentado em fatos novos. § 2º - No caso do Inciso I, o pedido de reconsideração será encaminhado ao Conselheiro que o relatou. § 3º - Aos processos de solicitação de recursos, deverá ter apensado em seus autos o Relatório da equipe pedagógica, Parecer do Conselheiro e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Manaus. <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> Art. 12 – Toda Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá</p>
--	--	--

<p>improrrogável, comunicando e mencionando ao interessado as exigências a serem cumpridas no período concedido.</p> <p><u>Parágrafo Único- A (s) Prorrogação (ões) da (s) Autorização (ões) Provisória (s), será pelo prazo de dois anos a contar da data da homologação do documento.</u></p> <p>Capítulo IV</p> <p>Das Disposições Gerais e Transitórias</p> <p>Art. 11 - Todo Estabelecimento de Ensino cujos cursos estejam credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará de Funcionamento.</p> <p>Art. 12 - <u>Qualquer alteração ou ampliação na oferta de níveis de Educação ou modalidades de cursos já credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), implicará em novo processo de Autorização, que deverá ser sempre iniciado 06 (seis) meses antes do início das</u></p>	<p><u>Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.</u></p>	<p>afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará.</p> <p>Art. 13 – Deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, qualquer alteração na estrutura física, ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, ou mudanças de natureza administrativa e pedagógica que possam repercutir sobre as atividades da Instituição.</p> <p>§ 1º - A ampliação de fases implicará novo processo de Autorização e este deverá ser iniciado na forma do art. 6º desta Resolução, com justificativa da implantação e o aumento de equipamentos e recursos didático-pedagógicos.</p> <p>§ 2º - <u>Qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica que possa repercutir sobre as atividades da Instituição deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e, conforme o caso, acompanhado do comprovante de habilitação.</u></p> <p>Art. 14 – A alteração de denominação de Instituições Educacionais ou de suas Mantenedoras obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>I. ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, informando da mudança ocorrida e solicitação de aprovação de Emenda ou de novo Regimento da Instituição;</p>
---	--	--

<p><u>atividades escolares</u>, conforme art. 2º desta Resolução.</p> <p>Parágrafo Único - Quando a alteração envolver a substituição da Entidade mantenedora, a substituta deverá apresentar a documentação que comprove sua existência jurídica, indicar seu representante e declarar sua capacidade financeira para continuar o empreendimento.</p> <p>Art.13 - O Estabelecimento de Ensino que proceder alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações constantes do pedido inicial de seu credenciamento, obriga-se a solicitar uma inspeção especial ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos itens III, IV, V, VII e VIII do art. 30, desta Resolução, atualizados.</p> <p>Art. 14 - A suspensão temporária de funcionamento de Níveis de Educação e/ou Modalidades de Curso deverá ser comunica-lo ao CME/MAO, e não poderá ultrapassar o prazo de</p>		<p>II. comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;</p> <p>III. Regimento Escolar ou Emenda ao Regimento Escolar da Instituição.</p> <p>Art. 15 – A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo que, após este prazo será cancelado todos os atos referenciais de suas atividades.</p> <p>Art. 16 – No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.</p> <p>Art. 17- <u>A Instituição que proceder às alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma Supervisão Especial (visita <i>in loco</i>) ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Resolução.</u></p> <p>Art. 18 – <u>As Instituições que ministram a Educação Infantil, Credenciadas e Autorizadas ficam sujeitas às visitas <i>in loco</i> periódicas da</u></p>
---	--	---

02 (dois) anos, após o que, terá cancelado todos os atos referenciais para o funcionamento de suas atividades escolares.

Art. 15 - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação e a enviar os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Os Estabelecimentos com cursos credenciados ou autorizados ficam Sujeitos às avaliações periódicas do Serviços de Inspeção. para constatação dos padrões de, qualidade do cumprimento das exigências legais urgentes. Na ocorrência de irregularidades, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, com prazo para saneamento das irregularidades;

II - intervenção pelo CME/MAO, se as irregularidades não forem sanadas na forma do inciso anterior;

III - cassação da autorização do

Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art.19 – A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da Educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania, sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades:

I. advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;

II. intervenção pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação vigente;

III. cassação da Autorização do funcionamento da Educação Infantil e suas fases, quando as irregularidades forem restritas a uma ou mais das descritas no *caput* deste artigo;

IV. cassação do Credenciamento da entidade, quando as irregularidades forem de ordem geral.

Art. 20 – Os responsáveis pela área de ensino

funcionamento do curso, quando as irregularidades forem restritas a algum ou alguns destes;

IV - cassação de credenciamento da entidade, quando for da rede particular e as irregularidades forem de ordem geral;

V - afastamento e posterior demissão do Diretor, quando Escola pública e as irregularidades forem de ordem geral.

Art. 17 - No caso de Estabelecimentos da Rede Pública Municipal, os responsáveis pelas irregularidades responderão a inquérito administrativo, a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do CME/MAO tornando-se passíveis das seguintes punições, conforme o resultado:

I - Advertência por escrito, comunicado por Ofício e registrada no Livro de Ocorrências do Estabelecimento;

II - censura em Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado.

III - suspensão das atividades por prazo não superior a 30 (trinta)

das Instituições Educacionais que receberem as punições previstas no artigo 19 desta Resolução serão considerados co-responsáveis, tornando-se passíveis das seguintes punições:

I. advertência escrita, comunicada por ofício e registrada no livro de ocorrência do estabelecimento;

II. declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 – Em casos de negação de pedido de Autorização da Educação Infantil e/ou suas fases ou cassação posterior, bem como, na ocorrência de desc credenciamento, a Instituição fica obrigada:

I. a encerrar as atividades de Educação Infantil imediatamente e cancelar as matrículas caso já realizadas, devolvendo os valores recebido(os) ao(s) interessado(s).

CAPÍTULO V

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

<p>dias;</p> <p>IV - declaração de falta de idoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal, o que deverá ser comunicado oficialmente à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis;</p> <p>Art. 18 - Em casos de negação de pedido de Autorização de Curso e modalidades ou cassação posterior, bem como na ocorrência de descredenciamento, o Estabelecimento fica obrigado:</p> <p>a) cancelar as matrículas por ventura já realizadas, devolvendo os valores recebidos;</p> <p>b) providenciar a transferência dos alunos já em atividades escolares para outro Estabelecimento, quando for o caso;</p> <p>c) encerrar suas atividades, enviando seus arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido no</p>		<p>Art. 23– Os pedidos, requerimentos e solicitações enviados ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente terão procedência se acompanhados de procuração ou ato legal que lhe outorgue poderes para representá-los.</p> <p>Art. 24 – As documentações constantes nos pedidos, requerimentos e solicitações enviadas ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus devem ser autenticadas, por Cartório especializado ou aposta do “Confere com o original” com assinatura do responsável pelo recebimento do documento original.</p> <p>Art. 25 – <u>A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal fará publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Manaus da(s) Resolução(s) de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil e Aprovação de Documento, conforme sugestão do modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.</u></p>
---	--	---

<p>caput deste artigo, ensejará além das medidas previstas de acordo com o caso nos artigos 16 e 17 desta Resolução, a formalização de representação junto à Procuradoria Geral do Município, para as medidas judiciais cabíveis.</p> <p>Art. 19 - O funcionamento da Educação Básica na modalidade de Educação Infantil, sem a devida regularização neste Conselho, ensejará nas mesmas consequências e sanções previstas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo Único - O período de estudos realizados em Estabelecimentos irregulares, só poderá ser consolidado por exame de reclassificação em outro Estabelecimento regular do Sistema de Educação.</p> <p>Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.</p>		
--	--	--

Fonte: Elaboração própria com as Resoluções do CME.

As alterações tratam de atualizações da LDB, mas demonstram também a experiência acumulada do CME na elaboração das Resoluções. Há uma junção das Resoluções anteriores que passam a compor a nova, retirando-se conteúdos superados e inserindo as mudanças que vão ocorrendo na própria LDB.

A Resolução Nº 11/2009, revogando a Resolução Nº 04/2006, atualizou as exigências para credenciamento e autorização de funcionamento em função das mudanças que ocorreram na Constituição Federal, em decorrência da Emenda Constitucional Nº 53, de 2006 e na LDB com a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental das crianças a partir dos 6 anos¹⁴, e a Resolução CNE/CEB Nº 05 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Uma análise comparativa das Resoluções Nº04/2006 e Nº11/2009 apresentada no quadro abaixo, demonstra o que se manteve com igual teor na Resolução antiga e o que foi alterado na nova.

Quadro 6 - Comparativo das Resoluções Nº 04/2006 e Nº 11/2009

RESOLUÇÃO Nº 04/CME/2006 Aprovada em 16.03.2006	RESOLUÇÃO Nº 11/CME/2009 Aprovada em 22.12.09 Revoga a Resolução Nº 04/CME/2006
Dá nova redação às Resoluções 11/CME1998, 05/CME/2001, e estabelece normas para o Credenciamento de Instituição Educacional; Autorização da Educação Infantil e suas fases.	Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização para Funcionamento da Educação Infantil e suas fases.
Art. 1º - <u>Fixar normas para o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil. Autorização no nível de Educação Infantil nas fases de Creche até 3 (três) anos,</u>	Art. 1º - <u>Fixar normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais. Autorização e Renovação de Autorização para funcionamento da Educação</u>

¹⁴ Instituída pela Lei Nº11.114 de 16 de maio de 2005, Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a duração de nove anos do Ensino Fundamental.

Pré-Escola 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O funcionamento das Instituições de Educação Infantil do Município de Manaus depende de ato de Credenciamento, Autorização, solicitados por procuradores ou representantes legais, junto ao Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – Somente Instituições Credenciadas e Autorizadas poderão efetivar matrícula às crianças.

Art. 5º - Toda Instituição de Educação Infantil deverá solicitar o Credenciamento mediante requerimento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, 6 (seis) meses antes da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - A solicitação de Credenciamento deverá ser composta dos seguintes documentos:

(...)

XV. indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:

- a) Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional e aos formando até o final do

Infantil, nas fases Creche, destinada ao atendimento de crianças de até 3 (três) anos e Pré-Escola, cujo atendimento estará voltado para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º - As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 2.º - O funcionamento regular das Instituições Educacionais com oferta de Educação Infantil do Município de Manaus dependerá de:

I. Ato de Criação do Executivo Municipal às Instituições Públicas Municipais e ato de constituição legal das Instituições Privadas;

II. Credenciamento do Conselho Municipal de Educação de Manaus às Instituições Privadas, que deverá ser solicitado por seus gestores, procuradores ou representantes legais nos termos desta Resolução;

III. Autorização de funcionamento da Educação Infantil e suas fases nas Instituições Públicas Municipais e

<p>período letivo de 2006 ou;</p> <p><u>b) Pós-Graduação (Especialização) em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional;</u></p> <p>Art. 8º - Após examinar o Relatório final da Equipe Pedagógica, bem como, as documentações apresentadas e efetuar visita <i>in loco</i>, o Conselheiro Relator emitirá Parecer.</p> <p>§ 1º - <u>No caso de decisão favorável da Plenária, a Autorização do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para funcionamento da Educação Infantil poderá ser concedido por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Equipe Pedagógica deste órgão.</u></p> <p>Art. 10 – <u>A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho da Instituição, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> I. eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases; II. qualificação dos recursos humanos; III. aprimoramento administrativo e didático-pedagógico; 	<p><u>Instituições Privadas que façam parte do Sistema Municipal de Ensino.</u></p> <p>Art. 5.º - <u>As Instituições de Educação Infantil deverão solicitar, mediante requerimento de seus representantes legais, 03 (três) meses antes da data prevista para o início das atividades, Credenciamento da Estrutura Física e Autorização de Curso ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, valendo para as Instituições Públicas Municipais o Ato de Criação equivalente ao Credenciamento.</u></p> <p>§ 1.º - <u>As Instituições Educacionais Privadas deverão instruir a solicitação de Credenciamento, com os seguintes documentos:</u></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>I. indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) <u>Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional ou;</u> b) <u>Graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;</u> <p>Art. 7.º - Após examinar o Relatório Final elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela</p>
--	--

<p>IV. condições das instalações físicas e sua manutenção;</p> <p>V. equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.</p> <p><u>Art. 22 – O Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.</u></p> <p><u>Art. 25 – A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal fará publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Manaus da(s) Resolução(s) de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil e Aprovação de Documento, conforme sugestão do modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.</u></p>	<p>Instituição, será designado um Conselheiro Relator que efetuará visita <i>in loco</i> e emitirá Parecer, <u>a ser submetido à Plenária para fins de aprovação.</u></p> <p><u>§ 1.º - No caso de decisão favorável da Plenária, este Conselho Credenciará a Instituição e Autorizará o funcionamento do Curso, concedendo prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Assessoria Técnica deste Órgão.</u></p> <p><u>Art. 8.º – A Assessoria Técnica deste Conselho deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho das Instituições Credenciadas e Autorizadas, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança, nos seguintes aspectos:</u></p> <p>I. eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases;</p> <p>II. qualificação dos recursos humanos;</p> <p>III. aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;</p> <p>IV. condições das instalações físicas e sua manutenção;</p> <p>V. equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.</p> <p><u>Art. 9.º – Quando se tratar exclusivamente de solicitação de Renovação de Autorização, as Instituições Educacionais deverão:</u></p>
--	--

I. encaminhar o pedido em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para Autorização de funcionamento;

II. atender o exigido no ato da Autorização, fazendo anexar :

a) quadros atualizados do pessoal docente, técnico e administrativo devidamente habilitados;

b) calendário escolar;

c) Certidões negativas de débitos do INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal;

d) comprovação de toda e qualquer alteração que houver ocorrido no período, na estrutura física, organizacional ou pedagógica;

e) laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

Parágrafo Único – Atendidos os critérios, a Renovação será concedida por igual período da Autorização.

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

Art. 23 – A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal, fará publicar, no Diário Oficial do Município de Manaus, o extrato da(s) Resolução(s) de Credenciamento, Autorização da Educação Infantil, conforme modelo expedido pelo Conselho

	<u>Municipal de Educação de Manaus, com ônus próprios.</u>
--	--

Fonte: Elaboração própria com as Resoluções elaboradas pelo CME.

Observamos que são mantidas as exigências para credenciamento e autorização de funcionamento do CME, porém há modificações no tratamento dado às instituições privadas. A Resolução afirma que, para as instituições públicas, basta o Ato de Criação, instituído pelo executivo municipal. Dessa forma, as instituições públicas devem solicitar do CME, apenas autorização de funcionamento, pressupondo que foram construídas dentro dos padrões de exigências, conforme resolução do Conselho.

Na ocasião da entrevista com a Presidente do CME, indagamos sobre a construção das instituições de Educação Infantil da rede municipal, se há contato com o Conselho no sentido de solicitar orientações para as construções, se as Resoluções são consultadas quando são concebidos os prédios. Segundo a Presidente do Conselho,

a SEMED tinha um setor de Engenharia, que era responsável pela elaboração das plantas arquitetônicas para a construção das escolas, mas houve uma reordenação administrativa e os engenheiros e arquitetos da SEMED passaram para Secretaria de Obras. Atualmente não há solicitações ao CME pelo fato de que a SEMED tem profissionais que podem fazer esse trabalho, porque existe uma variedade de documentos disponibilizados às prefeituras pelo MEC, além das Resoluções do CME. Por exemplo, as 5 plantas da novas creches foram escolhidas de acordo com as características do município e as estruturas seguiram o padrão do FNDE.

Com relação às constantes mudanças que ocorrem nas resoluções, a Presidente do CME, comenta que,

acontecem em função da necessidade de adequar e atualizar as legislações e quando pela observação e experiência dos profissionais envolvidos no processo, percebemos que usar essa ou aquela

nomenclatura tem influência no atendimento, na forma como as pessoas estão atendendo as crianças e isso leva a acréscimos e alterações para ter um controle a mais sobre as autorizações, sobre o modo como está se oferecendo educação infantil nas instituições.

(...)

Essa mudança eu vejo que, é, em função mesmo da dinâmica da realidade mesmo, a necessidade da atualização, de controle e a gente vai percebendo que há a necessidade e a gente vai lutando. Claro que aqui nós não podemos descuidar. Nós temos que constantemente estar atualizados com o que vem do governo federal, todas as possibilidades de mudança pra inclusive dar conta da nossa realidade e alterar o que é necessário, eu acredito que seja nesse sentido. Eu estou aqui desde 2000, então muita coisa eu acompanhei, mas o que nós podemos observar é isso, é a dinâmica mesmo, das experiências, vai observando...temos que fazer dessa outra forma e dá mais controle.

Acompanhando o trabalho realizado pelo CME, observamos o notável avanço no que diz respeito à regulamentação da Educação Infantil, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases 9394/96. Entretanto, na realidade, o direito à educação continua sendo negado à criança pobre, pois a rapidez da construção dos instrumentos de regulação, comparados à efetivação das garantias legais é abissal.

2.2.3 A atuação do CME na aprovação da proposta pedagógica da rede municipal

No final da década de 1990, começam a surgir no Brasil, os documentos normatizando as diretrizes para a educação infantil. Em 1999, a Resolução CNE/CEB Nº 1/99, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Em Manaus, passada a fase inicial de implantação da Educação Infantil no sistema municipal, iniciado em 1998 e organizada a partir de então, com a criação de resoluções bem específicas, a

Secretaria Municipal de Educação submete ao CME a proposta pedagógica de creches municipais e a proposta curricular da Educação Infantil.

A Resolução Nº 004/2008, trata da aprovação da proposta pedagógica de creches da rede municipal e define quem terá prioridade nas matrículas.

Art. 1º - APROVAR A PROPOSTA PEDAGÓGICA DE CRECHES MUNICIPAIS,

sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, mantidas pela Prefeitura Municipal de Manaus, a ser instituída na Educação Infantil, na modalidade de Creches;

Art. 2º - As Creches darão prioridade ao atendimento de crianças, filhas de trabalhadores de menor renda, na faixa etária de 1, 2 e 3 anos de idade, em período integral, compreendido nos turnos matutino e vespertino;

Art. 3º - A referida Proposta Pedagógica foi elaborada em consonância com os princípios legais, éticos, políticos e estéticos da Educação Infantil com a finalidade do desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, emocional, estético, religioso e social, complementando a ação da família e da comunidade, visando a cooperação e a autonomia.

A Resolução Nº. 008/2010, que aprovou a Proposta Curricular da Educação Infantil, refere:

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular da Educação Infantil - Creche e Pré-Escola, para a Rede Municipal de Ensino de Manaus, ressaltando, todavia, que para sua adequada operacionalização na Pré-Escola (4 e 5 anos de idade), as turmas deverão ser compostas, por no máximo 20 (vinte) crianças.

Considerando o conjunto de normatizações produzidas desde 1998, é possível afirmar que o CME, nessa perspectiva, foi ativo na construção dos mecanismos de controle e regulação

da expansão da Educação Infantil em Manaus, cumprindo sua função de implantação e atualização da LDB. Por outro lado, quando observamos o contexto atual da Educação Infantil na cidade, verificando o número de instituições privadas identificadas pelo Conselho, o baixo índice de atendimento de 0 a 3 e a precarização do atendimento mesmo nas instituições da rede municipal, constatamos que os esforços empreendidos não lograram o êxito esperado.

CAPÍTULO III

ACESSO E RETROCESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL EM MANAUS

Neste Capítulo trataremos do acesso à creche na cidade de Manaus, buscando mostrar o negligenciamento no atendimento das crianças pequenas, mais de uma década após a promulgação da LDB e todo o processo de regulamentação no município, pelo CME. Durante as análises dos dados, tentaremos evidenciar que a criação do CME, como interlocutor da sociedade nas políticas públicas e instância de controle social democrático, não correspondeu a expectativa tanto na exigência da ampliação de vagas, quanto no controle da precarização do atendimento das crianças de 0 a 3.

O estudo vai mostrando que a experiência de implantação do sistema municipal de Manaus, revela a forma controversa como foi ocorrendo o cumprimento da legislação no que diz respeito a garantia do direito à educação para a faixa etária de 0 a 5 anos, do ponto de vista das resoluções, não do acesso ao direito de fato.

É oportuno ainda o destaque para o descumprimento também da legislação trabalhista (CLT, 1934), quando tratamos das crianças de 0 a 3 anos, conforme menciona Rosemberg, referindo-se à situação de São Paulo, na década de 70, em texto publicado no Caderno de Pesquisa, na década de 1980:

E o mais grave é que, até aproximadamente metade da década de 70, essa legislação além de não ser respeitada pelo empresariado (os mecanismos de fiscalização são insuficientes e a punição prevista para os faltosos é ridicularmente pequena), era pouco conhecida entre as trabalhadoras e seu cumprimento ou ampliação, não se constituía em reivindicação sindical. (ROSEMBERG, 1980, p. 75,1984)

Comparando com a situação da cidade de Manaus, em 2011, percebemos como os contextos vão se alterando e os mecanismos de contenção dos trabalhadores, no sentido do controle das exigências dos direitos adquiridos, se renovam,

pressupondo novas estratégias de luta, que correspondam às emergências do atual momento histórico.

Pesquisa realizada por Iraídes Caldas Torres, do Núcleo de Atividades de Pesquisa em Política Social e Serviço Social, da Universidade Federal do Amazonas, mostram-nos estas relações entre as políticas educacionais locais e as demandas da classe trabalhadora. Intitulada **Perfil das Creches Conveniadas com a categoria Metalúrgica Eletro Eletrônica de Manaus**, realizada no período de agosto de 1993 a agosto de 1994, evidenciou a precariedade das condições com as quais os empresários cumpriam a determinações legais dos direitos dos trabalhadores com relação ao direito à creche para os filhos.

A pesquisa citada demonstra o que existia de políticas sociais de creches no município, voltada minimamente ao direito da mãe trabalhadora. As constatações da pesquisa ilustram que o CME de Manaus não conviveu, como os conselhos de educação das grandes capitais brasileiras, com a complexidade das redes de atendimento criadas para enfrentar a necessidade da falta de instituições públicas que cuidassem da educação das crianças pequenas.

A expansão do atendimento após a década de 70 ocorrida no Brasil, não se efetivou nas mesmas proporções no Amazonas. Nem mesmo na capital, onde já havia sido implantada a Zona Franca e, portanto, o quantitativo de mulheres no mundo do trabalho havia crescido expressivamente. As vagas que foram criadas para 0 a 3 anos, eram, na sua maioria, da iniciativa privada, decorrentes de convênios com as fábricas do Distrito Industrial, para cumprir a legislação trabalhista.

A pesquisa mostrou ainda que havia um número relativamente grande, comparado a outros períodos, de instituições que atendiam de 0 a 3. Por outro lado, o número de vagas permanecia insuficiente e as condições de atendimento eram precárias em grande parte das instituições, tanto do ponto de vista da estrutura física, quanto do quadro de funcionários em termos de quantidade e formação. Com o passar do tempo, o número de vagas foi sendo reduzido, as instituições sem os convênios, foram encerrando suas atividades, permanecendo somente o atendimento oferecido pelo SESI.

Dessa forma, quando foi criado o CME, já não haviam as instituições que atendiam os filhos dos trabalhadores das fábricas do Polo Industrial, identificadas na pesquisa realizada

por Iraildes Caldas Torres, assim também como não foram criadas outras redes para atender a crescente demanda, como aconteceu nas outras capitais.

O CME de Manaus, diferente dos demais conselhos criados no período, pode normatizar com mais liberdade a educação básica, em função do contexto existente, com mais chances de aproximação com a LDB vigente.

3.1 A GESTÃO DA REDE E A EXPANSÃO DE CIMA PARA BAIXO: A LÓGICA DE ATENDER OS MAIORES PRIMEIRO

Em 2001, a rede estadual encerra o atendimento na Educação Infantil, passando a responsabilidade para o município, seguindo as determinações da Resolução Nº 04/CME/98, que regulamentou a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino.

A rede municipal reduz o atendimento de 4 e 5 e amplia as vagas para 6 anos, nas classes de alfabetização. O que chamamos a atenção é para a prioridade dos maiores em detrimento das crianças pequenas. Sabemos que as classes de alfabetização também são consideradas pré-escola, no entanto, observamos que, na possibilidade de escolha para atendimento, a faixa etária de 0 a 3 anos tem sido prejudicada. Embora as Resoluções do CME contemplem a garantia do direito à creche, o município, historicamente fez opção pela pré-escola.

Tabela 6 – Evolução das matrículas na Educação Infantil nos anos seguintes a LDB, por esfera administrativa.

Ed. Infantil	Esfera Adm.	1999	2000	2001	2002	2003
Pré-escola	Município	6.507	8.612	10.284	14.396	26.506
	Estado	344	285	0	0	0
	Privado	11.354	10.640	10.779	10.300	10.330
Alfab.	Município	9.978	12.734	18.259	13.247	21.673
	Estado	1.625	438	0	0	0
	Privado	5.942	5.683	5.422	5.298	5.262

Fonte: Censo Escolar/INEP/2011

Em 2000, como podemos verificar na Tabela 6, o número de atendimentos nas classes de alfabetização, na rede

municipal, já era bem superior ao atendimento na pré-escola. Em 2001, sem as vagas oferecidas pelo estado, há uma redução nas matrículas da pré-escola e aumento nas classes de alfabetização. Observando atentamente os números de matrículas na educação infantil, vamos perceber que a priorização de vagas se deteve nas faixas etárias mais altas.

Até 2000, a rede privada liderava o quantitativo de atendimento da demanda da pré-escola em Manaus, conforme informações contidas na Tabela 6. Enquanto que, com relação as Classes de Alfabetização, o atendimento pela rede pública municipal, sempre foi maior que o atendimento no setor privado. A partir de 2001, o número de matrículas para educação infantil, na rede municipal, se amplia consideravelmente, período que corresponde a implantação no país, da nova LDB, Lei N. 9.394/96 e a regulamentação do Conselho Municipal de Educação, através das Resoluções N^o 04/CME/98 e N^o 05/CME/98¹⁵.

A análise da evolução histórica das matrículas no município, aponta para uma lógica de atendimento que vai dos maiores para os menores: matriculam-se os de 6, depois os de 5 anos, seguido dos de quatro e só mais recente quando o acesso de 4 e 5 estão próximas de serem universalizadas, aumentam as vagas para 3 anos. A Tabela 7 ilustra a diferença do atendimento em termos quantitativos entre creche e pré-escola.

¹⁵ Resolução N^o 04/CME/98, aprovada em 05/03/98, que regulamentou a implantação da Educação Infantil na Rede municipal e Resolução N^o 05/03/98, aprovada em 16/04/98, que regulamentou a implantação da Lei N^o 9394/96 no Sistema Municipal de educação.

Tabela 7 – Atendimento em Creche e Pré-Escola no Sistema Municipal/2011.

Número total de crianças por faixa etária		Cobertura atual de atendimento em creche e pré-escola	Falta atender (na perspectiva dos 50%)
0 a 3	129.820 (total) 64.910 (corresponde aos 50% previsto no PNE)	5.877	59.033
4 e 5	66.185	50.737	15.448

Fonte:

site:

http://painel.mec.gov.br/painel/mapas/mapaProInfancia/creche/creche/2012_2014.

Observando o número geral de matrículas em creche, percebemos um gradativo aumento, inclusive da rede pública sobre as particulares, como podemos visualizar na Tabela 8, o que vai acontecer em função do aumento da matrícula das crianças de 3 anos. Longe de significar avanços, um olhar mais atento vai perceber os disfarces da exclusão, quando a ampliação ocorre à custa da precarização do atendimento.

Tabela 8 – Evolução das matrículas em Creches por ano e esfera administrativa – 2004 a 2011.

Esfera adm.										
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011		
Pública	1.687	1.916	3.220	3.215	3.244	2.912	2.976	3.370		
Privada	1.547	1.862	2.143	1.756	2.722	2.515	2.888	3.217		

Fonte: Censo Escolar/INEP/2011

No entanto, observando a ampliação do número de instituições que atendem de 0 a 3, apresentadas na Tabela 9, identificamos que os números aumentam em função da expansão localizada do atendimento das crianças de 3 anos, que cresce inclusive nas escolas de Ensino Fundamental, apesar das resoluções do Conselho Municipal de Educação, que estabelece com detalhes as normas para organização do espaço físico, seguindo as orientações dos Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, que afirma que “Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei”. (1998, p. 14)

Tabela 9 – Número de instituições que atendem a Educação Infantil por faixa etária.

IDADE	Quantitativo de instituições de Educação Infantil	
	2011	2012
1 ano	02	02
2 anos	05	05
3 anos	43	51
4 anos	157	148
5 anos	172	167

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/>

De acordo as informações disponibilizadas pela SEMED, no Portal da Prefeitura de Manaus, das 51 instituições que atendem crianças de 3 anos, 39 são Centros Municipais de Educação Infantil, construídos com estruturas mais próximas das definidas nas resoluções normatizadas pelo CME. 07 são prédios alugados ou cedidos, chamados de anexos, com estrutura inferior aos CMEIs, que não possuem Ato de Criação, portanto não estão credenciadas pelo CME e não tem autorização de funcionamento. 04 instituições que atendem 3 anos, são escolas de Ensino Fundamental, que disponibilizam salas, com estrutura para atendimento de crianças a partir de 06 anos de idade e 01 instituição que oferece atendimento para 3 anos que funciona em prédio anexo de uma escola de Ensino Fundamental, também em situação precária, sem autorização do CME.

Olhando a situação geral do atendimento da Educação Infantil na rede municipal, identificamos que, ainda em 2012, parte significativa do atendimento das crianças na faixa etária da Educação Infantil, é realizado de forma precária em espaços destinados ao Ensino Fundamental e mesmo em anexos como mostra a Tabela 10.

Tabela 10 – Distribuição do atendimento da Educação Infantil

Ano	Total de CMEIs	Creches municipais	Anexos	Escolas de EF que atendem EI
2011	96	01	22	55
2012	101	01	21	51

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/>

Consultada sobre o assunto, a Presidente do CME, confirma que:

Nós detectamos algumas escolas misturando CMEI e Escola de Ensino Fundamental, e nós fizemos vários relatórios para o Secretário para que não fizesse dessa forma, porque os maiores, eles não tem cuidado com os menores, e isso todo mundo sabe, vai ocorrer que o Ensino Fundamental passa por cima das crianças, então quem vai cuidar dessas crianças, de protegê-los? Tem toda uma estrutura e a necessidade do acompanhamento.

Os dados revelam também, o que não havia sido observado nos anos anteriores, ou seja o uso dos CMEIs para atender crianças do Ensino Fundamental. O comum, observado na distribuição das vagas, era atender as crianças de Educação Infantil nas escolas do Ensino Fundamental. O que percebemos atualmente é um movimento inverso conforme é possível verificar na Tabela 11, reduzindo a oferta de vagas na Educação Infantil, principalmente nas zonas mais pobres da cidade e onde estão localizada grande concentração de demanda.

Tabela 11 – Matrícula de crianças do EF em CMEIs por zona.

Quant. De CMEI que atendem EF	Zona da Cidade	Tipo de atendimento
01	Norte	De 3 anos até o 2º ano do EF
01	Oeste	De 4 anos até o 2º ano do EF
01	Leste I	De 4 e 5 anos e do 1º ao 5º ano do EF
02	Leste II	De 4 e 5 anos a do 1º ao 5º ano do EF

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/>

Durante a pesquisa, observando a relação de CMEIS e escolas da rede municipal, identificamos alguns CMEIs, já antigos na cidade, que passaram a ser escolas de Ensino Fundamental. Na entrevista com a Presidente do CME, perguntamos sobre essa situação e por que ocorreram tais mudanças se nem mesmo o acesso de 4 e 5 foi universalizado, pois conforme os dados do SIMEC/MEC (2011), ainda há um déficit de atendimento nessa faixa etária de 23,3%. A informação que obtivemos foi que:

as escolas que eram creches e passaram para o município, passaram um tempo só atendendo a Educação Infantil, mas depois, como vão mudando as pessoas, os gestores vão tendo visões diferentes, aí vão mudando. A questão é que a sociedade mesmo, vai permitindo.

O que ficou latente quanto a situação, é que na dificuldade de conseguir vaga mais próximo de casa na escola de Ensino Fundamental para as crianças que saem da Educação Infantil, as famílias pressionam os administradores municipais, que veem na mudança do CMEI para escola, a opção mais fácil. Dessa forma, as vagas para Educação Infantil acabam sendo reduzidas ou continuarão a se expandir nos prédios inadequados, sem cumprir as exigências legais. Comparando o número de instituições que atenderam crianças de 4 e 5 anos, nos anos de 2011 e 2012, é possível verificar uma redução no quantitativo de um ano para o outro, conforme mostra a Tabela 12

Tabela 12 – Quantitativo de Instituições que atendem 4 e 5 anos

Ano	Quantitativo de Instituições	
	4 anos	5 anos
2011	157	172
2012	148	167

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/>

Os problemas identificados no atendimento das crianças de 0 a 5 anos, não estão reduzidos à ampliação das vagas, como temos afirmado. O negligenciamento com a estrutura física das instituições de Educação Infantil é outro grande problema a ser enfrentado na educação das crianças. Quando observamos a lista das escolas e CMEIs da rede municipal, aparecem 21 instituições que atendem Educação Infantil e que não tem Ato de Criação, portanto estão irregulares. Quanto ao assunto, a Presidente do CME informou que:

Essa questão nós já conversamos também com a secretaria e passamos, inclusive, da primeira etapa de conversas nesse sentido. Já conseguimos o consentimento da secretaria de trazer essa documentação pra cá, a documentação que é requerida pela resolução, orientamos e passamos as resoluções, estamos em vias de que se tragam essas documentações pra cá. O que ainda está pendente é a elaboração dos regimentos internos das escolas e os projetos políticos que foram elaborados, mas que precisam de revisão. Então estão fazendo esse apanhado e depois vai ser encaminhado pra cá. Quer dizer já tem um avanço, uma possível modificação. A esperança é que isso continue, porque nós estamos num ano político, querendo ou não, é um ano em que podem mudar os gestores, e aí essa continuidade é que é o mais agravante. Porque as políticas públicas, elas precisam ser contínuas, elas não podem ter essa quebra e é um problema que é nacional. Todos os Conselhos convivem com esse tipo de problema na passagem de uma gestão pra outra.

Refletindo sobre a precariedade e inexpressivo atendimento das crianças de 0 a 3 nos espaços públicos e relacionando o fato ao número de mulheres com filhos pequenos que estão no mercado de trabalho, perguntamos a Presidente do CME sobre as denúncias de creches clandestinas, possivelmente existentes. A Presidente do Conselho comentou que:

É o trabalho do censo, nos detectamos números relevantes: 249 instituições oferecendo Educação Infantil, de forma irregular e estamos com esse trabalho de orientação dessas instituições. Nós recebemos denúncias de alguns pais, mas é importante ressaltar que quando eles vem denunciar, não é a escola irregular, não é a escola em si, é um fato, um acontecimento. O professor negligenciou a criança, aconteceu alguma coisa. Não é a escola irregular. Nós orientamos que quando o pai, for fazer a matrícula do seu filho procure ver se tem alvará, se tem resolução, se tem parecer de autorização de funcionamento. Porque assim eles iriam perceber que precisava e a escola não diz pra eles, não informa os pais. Até porque é a situação mesmo de quem precisa, eles só despertam quando ocorre o problema, quando correm para denunciar a escola e a gente acaba descobrindo que a escola é irregular. Tem muitas escolas, nos últimos 2 anos eu observei que aumentou muito, aumentou visivelmente. Você passa e vai identificando. Aula de reforço pra educação Infantil, o que é um absurdo e professores e pedagogos falam: eu só tenho aula de reforço pra Educação Infantil e eu digo não, você está equivocado para a Educação Infantil, não precisa aula de reforço, quer dizer, a gente não sabe se foi uma falha da formação, ou se são subterfúgios, pra não assumirem.

Observando o quadro de matrículas e a falta de perspectiva no aumento de vagas que atenda as crianças pequenas, perguntamos para a Presidente do CME sobre as possíveis denúncias das famílias, se as queixas da falta de

acesso a um direito duplamente assegurado na legislação brasileira, como é o caso do direito à creche, haviam se intensificado na última década. No entanto, a informação é que denúncias sobre a “falta de vagas não, nas creches, não”.

A análise dos dados nos faz refletir sobre uma possível falta de projeção para o atendimento a médio ou longo prazo da faixa etária mais desassistida, que é a de creche. As vagas são oferecidas em função da procura por vagas pelas famílias. Assim, as matrículas são feitas, mesmo sem ampliação da rede física, as crianças são colocadas onde for possível, independente da estrutura dos prédios e somente depois os espaços públicos mais adequados são construídos.

Para a Presidente do Conselho,

a questão da estrutura dos locais de atendimento da educação infantil tem se modificado muito, porque temos sido um pouco mais exigentes, tentando adequar e chegar perto do ideal que a resolução exige, é uma busca constante, ainda assim, alguns locais que tem toda a documentação, mas precisam ainda melhorar sua estrutura.

A gravidade que envolve tanto a forma como se dá o atendimento atual da crianças pequenas, quanto a total falta de acesso à educação institucionalizada, passa quase despercebida quando olhamos a Educação Infantil de modo geral, sem observar a segmentação existente entre creche e pré-escola. Os dados confirmam que o mesmo ocorre quando deixamos de observar a diferença internamente, entre a faixa etária que compõe a creche. Há uma significativa discrepância entre as matrículas de 0 a 2 anos e as de 3 anos.

As tabelas que seguem confirmam a diferença em termos quantitativo de atendimento na creche e pré-escola e apresentam a população geral de 0 a 5 e a especificidade de 0 a 3, correlacionando número de instituição com a população. A perspectiva é evidenciar o quanto os direitos das crianças pequenas à educação, continuam sendo negados.

Tabela 13 - Distribuição dos CMEIS nos bairros e a população de 0 a 5 correspondente.

Zonas da Cidade	Número de Instituições que atendem Educação Infantil	População de 0 a 5 anos
Sul e Centro-Sul	35	39.110
Oeste e Centro-Oeste	40	40.174
Norte	49	59.658
Leste I e II	49	55.687
Total	173	194.629

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/> e IBGE(2010)

Relacionando a quantidade de instituições que atendem de 0 a 5 anos com a população da respectiva faixa etária, notamos que há certo equilíbrio no sentido de maior população, mais instituições. Quando passamos a comparar os dados de 0 a 3, observamos uma realidade bem distinta, como podemos verificar na tabela seguinte.

Tabela 14 – Quantitativo de instituições e respectiva população de 0 a 3 por zona.

Zonas da Cidade	Número de Instituições que atendem de 0 a 3 anos	População de 0 a 3 anos por Zona
Sul e Centro-Sul	20	25.943
Oeste e Centro-Oeste	15	26.576
Norte	10	39.500
Leste I e II	06	36.920

Fonte: <http://semed.manaus.am.gov.br/> e IBGE(2010)

A tabela demonstra que, quando se trata de 0 a 3 a situação é bem irregular com relação a distribuição das vagas. Não há correspondência entre população e número de instituições nas Zonas da cidade. A Zona Leste, por exemplo, caracterizada como a que possui a maior concentração de bairros populares e com uma população de 9.066 crianças de 3 anos de idade, possui apenas 06 instituições que atendem essa faixa etária. Enquanto que a população de 3 anos das Zonas Sul e Centro-Sul, com 6.406 crianças, tem 20 instituições para atendimento.

Na medida em que há pressão por vagas, a estratégia é matricular os maiores, nesse caso os de 3 anos, deixando os de

0 a 2 anos praticamente desassistidos pela rede pública. Não há uma antecipação por parte do município para garantir o atendimento de acordo com a legislação vigente. Assim, o aumento percebido nas matrículas de 0 a 3 anos, ocorre por conta do aumento das classes de 3 anos, conforme é possível constatar na Tabela 15

Tabela 15 – Número de atendimento por idade.

Zonas da Cidade	Idade	População	Total de instituições que prestam atendimento
Sul e Centro- Sul	0	6.609	0
	1 ano	6.481	01
	2 anos	6.447	01
	3 anos	6.406	20
Oeste e Centro- oeste	0	6.976	0
	1 ano	6.563	0
	2 anos	6.434	02
	3 anos	6.603	15
Norte	0	10.130	0
	1 ano	9.678	01
	2 anos	9.761	02
	3 anos	9.931	10
Leste	0	9.791	0
	1 ano	9.035	0
	2 anos	9.028	0
	3 anos	9.066	06

Fontes: <http://semed.manaus.am.gov.br/> e IBGE(2010)

Segundo a relação da SEMED, das duas instituições que atendem as crianças de 01 ano, uma ocorre na creche pública e outra em um anexo, espaço sem autorização do CME. Das cinco que atendem 02 anos, 1 acontece na creche pública, 3 em prédios anexos e 1 numa escola de Ensino Fundamental. A situação apresentada, confirma que a consolidação do Direito, resguardado nas Resoluções elaboradas pelo CME, está longe de se concretizar objetivamente.

3.2. AS PERSPECTIVAS DE ACESSO DAS CRIANÇAS POBRES À EDUCAÇÃO INFANTIL NO NOVO SÉCULO

A literatura científica confirma que a reconstrução do modelo de família demarcada pelo imperativo das relações de trabalho, impõe definições na educação dos filhos. Homens e mulheres da classe trabalhadora precisam trabalhar para garantir a sobrevivência da família. Desassistidos pelas garantias legais, pela ausência do poder público, vão construindo possibilidades de superação para as dificuldades decorrentes das profundas desigualdades sociais.

Há poucas ofertas de vagas nas instituições públicas de educação infantil para as crianças de 0 a 3 anos em Manaus, o maior quantitativo de creches é da iniciativa privada. Mesmo assim, os pais precisam se ausentar de casa para dar conta das necessidades materiais e objetivas dos filhos. Dessa forma, as alternativas para resolver os problemas, são criadas em função da eminente necessidade. Não há escolhas para as famílias das classes populares. Com os direitos garantidos na constituição brasileira, desprotegidas e determinadas a sobreviverem, as famílias recriam suas condições de existência.

O surgimento da necessidade de creche na cidade de Manaus decorre, como nos demais centros urbanos, da inserção da mulher no mercado de trabalho, ampliada a partir da década de 1970 com o surgimento da Zona Franca. Conforme ocorrido em outras partes do mundo, a creche surge inicialmente relacionada ao direito da mulher e só no final do século XX, passa a ser pensada na perspectiva do direito da criança.

A implantação do polo industrial consolida a participação feminina na indústria. A mão de obra das mulheres chega a igualar e, em alguns setores, a superar a força de trabalho masculina. No entanto, não é possível perceber um aumento de creches na cidade correspondente a nova demanda.

O descumprimento da legislação que garante o acesso a educação de 0 a 3, de modo geral, não causa estranhamento por parte da sociedade. Embora esteja na pauta dos movimentos sociais e principalmente nas reivindicações do Sindicato dos Metalúrgicos do Amazonas, a falta de creches não adquiriu força suficiente para uma mobilização mais ampla, que preocupasse as autoridades locais. As crianças continuam sem atendimento

em creches, mesmo com a garantia na Constituição Federal (1988) e LDB da Educação Nacional (1996).

Na entrevista com a presidente do CME, perguntamos sobre o respeito as normas quanto ao número de crianças em sala de aula e equipamentos necessários ao bom desenvolvimento do trabalho e ela relatou sua percepção sobre a questão:

Embora Manaus tenha avançado no atendimento as crianças da educação infantil, ainda temos encontrado o que é cultural: o desconhecimento da maioria da população da importância da educação infantil. Inclusive isso é percebido entre pessoas com formação, licenciadas, pedagogos, que não tem clareza da importância do bom atendimento. Atender de qualquer jeito as crianças, como se estas não tivessem valor, isso é uma questão cultural. Mudamos a legislação, mas a legislação não tem o efeito na mente das pessoas, no conceito que as pessoas tem de criança, o que é ser criança, infelizmente...

Como é possível perceber na análise dos fatos, a passagem das creches do campo da assistência para a educação no final da década de 90, não acrescentou condições de melhoria e ampliação para o atendimento de 0 a 3 anos. Embora o documento orientador do processo de regulamentação da LDB tenha alertado.

Ao regulamentar a educação infantil, levando em conta as questões do acesso e da melhoria da qualidade, os conselhos de educação devem ter o cuidado de avaliar a implantação das normas, de forma que se tenha imediato conhecimento dos possíveis impactos na oferta de vagas às crianças, prevendo e dando suporte legal a um processo de transição consequente. Além do perigo de se desrespeitar as realidades, deve-se considerar o risco de se atender somente aos mínimos obrigatórios. É responsabilidade dos conselhos de educação regulamentar aspectos essenciais para

atingir o máximo e condições essenciais para se garantir o mínimo. (Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, v.1, 1998, p. 43)

A procura pela Educação Infantil aumentou a pressão por criação de vagas, geralmente nas idades mais aproximadas do Ensino Fundamental, que no momento de implantação da LDB, ainda iniciava aos 7 anos de idade, com duração de 8 anos. Na proporção em que a procura por vagas aumentou na faixa etária de 5 e 6 anos, diminuíram as classes de 0 a 3, precária desde o início no que diz respeito tanto a qualidade do atendimento quanto ao quantitativo da oferta de vagas.

Sobre a priorização do poder público com o atendimento de 4 e 5 anos, a Presidente do CME enfatizou que:

O que pode ser atribuído, eu não posso dizer que houve uma priorização, porque não tenho pesquisas para dizer isso, mas, o que eu vejo, que nós temos percebido é que como o FUNDEF não previa repassasse de recursos para a Educação Infantil, isso pode ter sido, hipoteticamente, um fator que afastou os governantes e outros administradores públicos do atendimento dessa parcela da sociedade, desse atendimento, e priorizou-se 4 e 5 anos porque a estrutura é menor, os recursos necessários são menos, são recursos financeiros menores. E creche é oneroso, é muito caro e como não haviam recursos para a Educação Infantil com o FUNDEF, eu acredito que tenha isso como base. A partir do FUNDEF já há uma previsão de recursos financeiros para o atendimento. Está lento ainda, porque nós ainda não conseguimos fazer os nossos governantes entenderem a importância desse atendimento de qualidade. Mas vejo que, daqui a algum tempo, não muito, nós vamos conseguir, porque muitos cidadãos precisam desse atendimento, então as prefeituras, as administrações públicas, elas são subordinadas ao povo, se o povo, os cidadãos na coletividade,

considerarem importante, os gestores vão passar a atender com mais seriedade, com mais prioridade.

Os números oficiais confirmam a exclusão, quase que absoluta, das crianças pobres de 0 a 3 anos em Manaus, que passam sem ser contundentemente observadas e são aceitas sem grandes apelos da sociedade.

Diante da interrogativa sobre se é possível afirmar que em Manaus, há uma divisão na execução da educação infantil com a rede pública responsável pela pré-escola e a creche pela rede privada, a Presidente do CME afirma que “não temos dados estatísticos que confirmem essa situação, mas boa parte dessa demanda estão nas escolas irregulares”.

Ao compararmos a quantidade de crianças apontadas pelo censo 2010, com o contingente de crianças atendidas na única creche municipal, observamos que não são atendidas nem 0,2% da demanda existente.

Tabela 16 – População de 0 a 3 anos residente na cidade de Manaus (2010).

ZONA DA CIDADE	0 ano	1 ano	2 anos	3 anos	Total por zona
Zona Norte	10130	9678	9761	9931	39500
Zona Sul	6609	6481	6447	6406	25943
Zona Leste	9791	9035	9028	9066	36920
Zona Oeste	6976	6563	6434	6603	26576
Total por idade	33506	31757	31670	32006	128.939
Total geral	128.939				

Fonte: IBGE/Censo Demográfico 2010.

Não obstante, é preciso considerar as regras de financiamento na legislação brasileira. Deixando a cargo dos municípios, em grande parte, desprovidos dos recursos necessários ao cumprimento legal, não era difícil prever que este seria um dos problemas cruciais que emperraria a universalização do atendimento na faixa etária de creches. Com os custos exigidos pelas rotinas com crianças pequenas e o descaso característico com essa parcela da população, a administração pública municipal, não deixaria de utilizar o

argumento como estratégia discursiva, para não assumir a responsabilidade da ampliação de vagas, com isso criando o problema crônico ao acesso da demanda.

Embora seja perceptível acompanhando as políticas públicas voltadas para a área, que o atendimento a demanda de 0 a 3, nunca se configurou como prioridade, o problema do financiamento não resolvido pela falta de articulação do sistema educacional brasileiro, acaba se constituindo em forte argumento para a falta de creches no município.

Para amenizar o problema da falta de vagas, na campanha política de candidatos a prefeito em 2009, as creches domiciliares foram apresentadas como proposta. Em material de campanha impresso da coligação “Manaus: um futuro melhor”, que reunia os partidos: PTB, PP, PHS, PRTB, PTC, E PTN, espalhados pela cidade, principalmente nos bairros da periferia, divulgava-se por ocasião da eleição, panfletos divididos por área. No texto que fazia referência às mulheres, chamado: “Ações Especiais Para as Mulheres”, a primeira de tantas outras promessas que atendiam o interesse específico das mulheres, dizia: “Amazonino vai construir as Creches Solidárias em todos os bairros. Mães Solidárias serão treinadas para cuidar das crianças da vizinhança enquanto os pais trabalham. Assim, as crianças ficarão perto de suas casas em um ambiente familiar. Com este programa, mais de mil Mães Solidárias serão empregadas, treinadas e receberão assistência social da prefeitura”. (ANEXO 1)

Nos impressos sobre educação, (ANEXO 2) não há nenhuma proposta destinada a Educação Infantil. Dos 4 itens que compõem o material, dois estão voltados para o ensino superior. O primeiro afirma que: “vai criar a Bolsa Universitária, para estudantes que planejam cursar uma faculdade ou para aqueles que abandonaram os estudos por falta de condições financeira”. O segundo propõe: “criar a Universidade Digital do Trabalhador, com cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, para estudantes e trabalhadores do Polo Industrial de Manaus”.

Fica explícita a opção do governo municipal pelo ensino superior. Mesmo que a legislação brasileira e a Lei orgânica do Município atribuam prioridade de oferta da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, ao executivo municipal. Outra questão relaciona-se a implantação da creche em estilo domiciliar, que

Rosemberg (2002), em publicação onde menciona o resultado de uma pesquisa realizada sobre o tipo de atendimento em discussão afirma:

apesar de a escolha da família por modalidades de EI se constituir um tema de pesquisa pouco desenvolvido nos países subdesenvolvidos em geral, e no Brasil em particular, há indícios a sugerir que a modalidade creche domiciliar não faz parte de um repertório cultural nacional.

A experiência com o Projeto Família Social, criado em 2001 na cidade de Manaus, confirmam a pesquisa, indicando a falta de credibilidade das famílias no tipo de atendimento realizado no estilo creche domiciliar.

Em visita realizada no mês de janeiro de 2011, por ocasião dos estudos exploratórios referentes a pesquisa, nas Instalações da Unidade do SESI, onde são atendidas as crianças de 0 a 3 anos, filhas de trabalhadores do Polo Industrial de Manaus, observamos a rotatividade da entrada e saída de crianças na Instituição.

Identificamos que, a rotatividade dos trabalhadores nas fábricas, acompanha a rotatividade das crianças na Instituição. As crianças são “demitidas” juntamente com os pais, abrindo vagas para a próxima criança. Segundo as informações obtidas na oportunidade da visita, não há uma lista de espera por vagas, como imaginávamos em função da falta de creches públicas na cidade, em decorrência da rapidez com que são admitidos e demitidos os trabalhadores. A lista funciona apenas para a comunidade externa, também atendida pela Instituição. Ou seja, para as famílias que não pertencem ao quadro de trabalhadores das fábricas e que dispõem de orçamento para custear a mensalidade em torno de R\$ 500,00 por criança.

Os acordos com a categorias na Convenção Coletiva de Trabalho dos Metalúrgicos do Amazonas 2011-2012 estabelece que:

Cláusula 47 - Creche

As empresas beneficiadas com incentivos fiscais, enquanto mantida a respectiva política, deverão cumprir as disposições

contidas na Lei Estadual n. 2.826, de 29 de setembro de 2003¹⁶.

a) Alternativamente, as empresas que não tenham a totalidade das vagas em creche própria ou conveniada na forma, padrões e limites legais, poderão optar por reembolsar as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a), em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) até 31/12/2011 e R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) a partir de janeiro de 2012, por mês e por filho (a), sendo que o referido auxílio não integrará salário para nenhum efeito.

b) As empresas que optarem pela faculdade prevista no item “a” acima deverão fazê-lo através de crédito em folha de pagamento no título “Reembolso Creche”, conforme item “a”, desta Cláusula.

c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

d) O presente benefício é concedido ao filho(a) do trabalhador(a), uma única vez, não podendo haver acumulação. No caso dos pais trabalharem na mesma empresa ou em diversa, que conceda o mesmo benefício, preferencialmente será mantido o benefício concedido à mãe, excluindo-se, nesse caso o benefício concedido ao trabalhador pai.

Embora as conquistas trabalhistas tenham avançado, o direito da criança continua sem ser atendido por conta da falta de creches. O reembolso de R\$310,00 por filho, é feito com a comprovação de matrícula da criança em creche credenciada, o que praticamente inviabiliza o atendimento, sem contar que os custos para manutenção de uma criança com atendimento

¹⁶ **Art. 19.** As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

II - manter programas de benefícios sociais para os seus empregados, de acordo com o enunciado nos arts. 8º e 212, § 1º da Constituição Estadual, especialmente, nas áreas de alimentação, saúde, lazer, educação, transporte e creche a preços subsidiados;

qualificado, ultrapassa o valor estipulado no acordo com as empresas.

Assim, vive a criança de 0 a 3 na capital do estado, no início do Século XXI, com a dupla negação do direito a creche. Com a opção pelo atendimento de 4 e 5 anos pela administração municipal, ocorreu o represamento da demanda de 0 a 3 nas instituições públicas. Perguntamos a presidente do CME se isso tem sido motivo de muitas denúncias das famílias e/ou dos movimentos sociais, ao que ela respondeu que:

Essa demanda de atendimento de 0 a 3 anos, está realmente defasada mas eu não sei dizer, eu não tenho dados aqui no conselho de registro de movimentos sociais buscando isso. Aqui no conselho, nós não temos nenhum registro com relação a isso. Nós temos registros de denúncias com relação às escolas que já estão funcionando. E aí, sempre que há denúncia, nos vamos “in loco” fazer a inspeção e solicitar as adequações.

Sobre o surgimento de instituições de Educação Infantil sem autorização para funcionamento, em função da ausência do Estado na construção dos espaços públicos, a Presidente do Conselho Municipal relatou:

Entre 2009 e 2010, realizamos um censo, o Censo da Educação Infantil, em parceria com o MEC e a UFAM, no qual identificamos 249, um número preocupante de escolas irregulares. Nós estamos chamando estas escolas, aqui no conselho, através de carta-convite, pra orientar sua regularização. Estamos informando que depois de setembro de 2012, iremos encaminhar essa relação de escolas para os órgãos, para que tomem providências no sentido de, ou solicitar que se adequem ou encerrem suas atividades diante das condições em que foram encontradas.

O Ministério da Educação, através do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle, aponta para um déficit global de 345 creches em Manaus, quantitativo para

atender 50% da demanda. A previsão é de construção de 115 unidades no período de 2012 a 2014 pelo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento 2, do governo federal. As 05 primeiras aprovadas, segundo a SEMED, estão sendo concluídas e serão entregues para a população ainda em 2012. Consta no Diário Oficial do Município, publicado no dia 15 de junho de 2012, a construção de mais 25 unidades. Sendo 2 na zona sul, 06 na zona norte, 6 na zona leste, 11 na zona oeste, no valor de R\$ 13.545.062,21.

Segundo a Presidente do CME,

Aqui em Manaus, nós temos uma creche pública mais 5 em vias de construção, já tem o terreno, tem recursos disponibilizados e estão aguardando a autorização do espaço para a construção. São as verbas do PAC, então já há uma mudança em fase, para daqui a algum tempo. Acredito que também não vá tardar tanto, nos já esperamos durante muito tempo, para que houvesse essa clareza, já temos etapas vencidas com o FUNDEB, com o empenho do governo federal e já tem as creches em andamento e empresas já licitadas. A administração pública já licitou, já fez a sua parte e está em vias de concretização. Ainda é um número pequeno, diante do volume de vagas necessárias, mas eu acredito que não vai ter como fugir do atendimento, da universalização do atendimento.

Com relação a forma como foi organizado o sistema municipal, nos faz pensar que, tal qual a “preocupação” dos governantes com a instrução pública das crianças amazonenses nos séculos passados, assim também ocorreu com o processo de municipalização da Educação Infantil. A administração municipal fortaleceu seu poder político sobre as classes subalternas, numa pretensa ideia de priorização da responsabilidade sobre o cuidar dos direito da primeira etapa da educação básica, agora legitimado pela legislação, com livre arbítrio para administrar os recursos, regular a educação das crianças e controlar o acesso de acordo com seus interesses.

Embora a equipe de profissionais que assumiu o CME desde sua criação, tenha tratado com seriedade a normatização da LDB, não é possível afirmar, diante de tantas evidências de negligenciamento, que a administração pública levou a sério a educação das crianças pequenas. Mesmo quando a Presidente do CME afirma que *“nós temos uma realidade bastante atípica: nós recebemos muitas pessoas, de outros estados, e agora, tem os de outro país, então é um quantitativo que não se pode atender imediatamente”*, ainda assim, a análise histórica do atendimento das crianças pobres, demonstra o descaso com o qual as crianças foram continuamente tratadas no estado.

Enquanto o documento Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil orienta que:

Com seus sistemas de ensino organizados, os Municípios poderão relacionar-se, como iguais, de maneira autônoma, sem subordinação, nem hierarquia, com a União e o Estado, estabelecendo com essas instâncias formas de colaboração.

É necessário que os parceiros demonstrem efetiva vontade política de colaboração, o que implica deliberações compartilhadas e compromisso comum com a oferta e a qualidade da educação, evitando-se simultaneamente a imposição de decisões e a simples transferência de encargos de uma instância da federação para outra. (1998, p. 26)

Percebe-se que em Manaus, não houve perspectiva nem do governo estadual, nem do municipal na consolidação do pacto de articulação entre os sistemas para o regime de colaboração previsto. Uma vez dividida a responsabilidade, as esferas administrativas se organizaram de forma a manter o controle da educação pública, utilizando-a como estratégia importante na hegemonia de determinados grupos políticos locais que foram se revezando no poder, repetindo práticas que não contribuíram para assegurar aos cidadãos, os direitos sociais básicos, entre eles o da educação.

O documento orientador adverte que:

Se os Municípios optarem por integrar-se ao sistema estadual de ensino, ficarão sujeitos

às normas dos conselhos estaduais de educação dentro do regime de colaboração adequado a esta alternativa.

No caso de os Municípios comporem com o Estado um sistema único de educação básica, as questões normativas resultarão de acordos e negociações que explicitarão o regime de colaboração a ser administrado em comum. (1998, p. 26)

A possibilidade de não estar vinculado ao estado, fortaleceria isoladamente o município, logo, o mais interessante do ponto de vista político, era constituir seu próprio sistema, conforme foi realizado. Pois compor um sistema único implicaria consenso em decisões politicamente inconciliáveis em se tratando da disputa entre grupos políticos opostos. O documento esclarece que:

É necessário que os parceiros demonstrem efetiva vontade política de colaboração, o que implica deliberações compartilhadas e compromisso comum com a oferta e a qualidade da educação, evitando-se simultaneamente a imposição de decisões e a simples transferência de encargos de uma instância da federação para outra. (1998, p. 26)

Embora a legislação tenha instituído os sistemas em 3 níveis, união, estado e município, e atribuído responsabilidades para cada nível, não houve a articulação necessária para implementação e cumprimento da lei. Cada nível voltou-se para seu interior, descomprometendo-se com o objetivo maior que era o acesso e permanência com qualidade no atendimento das crianças. Os recursos provenientes da distribuição dos níveis manteve o sistema municipal e estadual concentrados na administração destes, que ocorreu e ocorre sem grande fiscalização da sociedade civil, permitindo que sejam gastos da forma mais conveniente para os administradores.

A autonomia para decidir sobre o nível de sua competência, permitiu uma liberdade que deixou nas mãos dos administradores a opção sobre onde aplicar os recursos.

Também a inclusão das creches no FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais de Educação), conquistada via pressão dos movimentos sociais, mesmo não reduzindo as desigualdades no que diz respeito aos investimentos públicos dos municípios, uma vez que não resultou numa distribuição equilibrada dos recursos, significou avanço no campo do reconhecimento do direito das crianças pequenas. Assegurar na lei o custo da educação das crianças de 0 a 3, historicamente invisíveis aos olhos dos gestores públicos, foi feito inédito da sociedade brasileira.

Com o distanciamento necessário para refletir os problemas identificados, é necessário ainda compreender a falta de entendimento da noção de direito e de democracia pelas classes populares, da dificuldade de organização dos movimentos sociais locais, que não conseguem pensar estratégias para o enfrentamento do problema da falta de creche com os gestores públicos.

Para Maria Malta Campos (1999),

A experiência vivida mostra que a disseminação de novas concepções de direitos na sociedade geralmente é mais lenta e descontínua do que fazem supor as lutas políticas responsáveis por seu reconhecimento legal. Muitas vezes, as novas concepções são absorvidas superficialmente pelo discurso, mas nem por isso integram a prática adotada por órgãos locais de supervisão e pelos profissionais que se ocupam diretamente das crianças.

No desvelar da situação do atendimento reservado às crianças pobres, resultado das análises realizadas, é possível pensar a distância que ainda as separa do acesso ao direito constituído. O avanço das legislações no novo século não garantiu a democratização da educação básica, em especial para as crianças pequenas. O início do século na capital do estado do Amazonas é marcado pela exclusão de grande contingente de crianças, o que reflete a contínua contradição do estado rico e das políticas sociais pobres. A urgência na superação do problema da falta de acesso à educação das crianças de 0 a 3, no entanto, deve ser pensada pela sociedade local, como condição para emancipação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vou aprender a ler para ensinar meus camaradas.

Roberto Mendes

A finalização do trabalho sinaliza o início de inúmeras indagações disparadas pelas reflexões que ocorrem inevitavelmente durante o trabalho de elaboração, do qual nos foge o controle sobre o novo que se anuncia. As considerações finais parece-nos consistirem na tomada de consciência do novo que vai se apartando do sentimento e das ideias que nos acompanharam durante o tempo de produção. Tem mais sensação de início que algo que se finaliza. Podemos afirmar que é o final com mais cara de começo, experimentado.

A oportunidade de ver o que os olhos, já cansado de tanto olhar já não viam e conseguir encontrar o não visto, sem dúvida traduz-se em experiência singular. Assim chegamos ao final deste investimento que compõe a vida, permeada por muitas interrogações e com uma única certeza: temos muito para aprender.

O trabalho inicial de incursão nos fragmentos históricos da educação das crianças no estado do Amazonas para em seguida, imergir na cidade de Manaus, dialogando com o contexto nacional, nos ajudou na reconstituição dessa história de luta de muitos para ainda privilégios de alguns, onde as crianças aparecerem como principais vítimas. O desafio de acesso as fontes esteve presente do início ao fim, demarcando a eminente necessidade de ampliação de investigações no campo.

Buscamos durante a pesquisa, conhecer como as crianças foram tratadas pelo Estado na história local, para em seguida analisar as legislações criadas para proteger o direito das crianças e ao final, investigar como as legislações foram implantadas e o efeito disso na vida concreta das crianças.

Após a incursão pela história, nos aproximamos do trabalho do CME buscando entender os marcos regulatórios da Educação Infantil em Manaus. A pesquisa, sem dúvida, foi uma oportunidade importante para compreender com mais profundidade a trajetória da Educação Infantil no município, refletir sobre a forma como as crianças em Manaus tem acesso ao direito à educação e compartilhar algumas sínteses construídas a partir da investigação realizada. Buscamos

evidenciar a situação das crianças, em especial da criança pequena, dando voz às reivindicações dos seus direitos.

Observando a atuação do CME na construção dos documentos regulatórios e comparando com os dados da realidade, que foi sendo construída em torno do atendimento das crianças nos espaços institucionais, concluímos que a criação dos conselhos municipais de educação, forjou uma falsa expectativa de cumprimento da legislação. O Art. 11, Inciso IV da LDB N° 9394/96, afirma que é incumbência dos municípios, “autorizar, credenciar e supervisionar o estabelecimento do seu sistema de ensino;”. O CME, sendo parte da estrutura operacional da Secretaria Municipal de Educação, ainda que como órgão colegiado, não se consolidou como autoridade para reivindicar o cumprimento da legislação criada, pela rede municipal.

Considerando esta análise, o número de instituições da rede pública funcionando sem autorização, juntamente com as crianças que estão fora da escola, apontam a SEMED como uma das principais descumpridora das resoluções criadas pelo CME. Pois das 174 instituições que atendem crianças de 0 a 5 anos da rede municipal, 58,62% são CMEIs e 41,38% são espaços inadequados, que não atendem as exigências legais.

Cabe ressaltar que, os CMEIs são credenciados por que a Resolução N° 11/2009, dispensa a solicitação de credenciamento para as instituições públicas, porém os mesmos não possuem autorização para funcionamento, exigência do CME para as redes públicas e particulares. Essas observações nos deixam uma interrogação acerca da qualidade do atendimento nesses espaços.

Segundo a Presidente do CME, “na década de 80 houve a regularização de 108 escolas municipais pela Resolução/CEE/N° 003/89, aprovado em 18.01.1989, contemplando 38 com pré-escola e 70 com ensino fundamental.” Após a regularização nesse período, não houve mais solicitações da Secretaria de Educação ao CME, para autorização de escolas e instituições de Educação Infantil.

Alheio a legislação, o município de Manaus segue com baixa cobertura em creche, destacando-se entre as cidades com atendimento mais crítico do país. Para cumprir a primeira meta do PNE (PL n° 8035/2010) de atender 50% da população de 0 a 3 até 2020, o executivo municipal terá que construir uma média

de 43 creches por ano, começando a partir de 2013. Tarefa desafiadora para a administração pública, com risco de Manaus não atingir a meta do Plano Nacional de Educação, penalizando as crianças pobres por mais uma década.

Segundo o Censo Escolar de 2011, o atendimento em creche no município de Manaus, corresponde a 10,21%, dos 50% da população de 0 a 3, previsto no Plano Nacional de Educação. Destes, 5,22% estão na rede pública e 4,99% na rede privada.

Todavia, desconsiderando o percentual definido no PNE de 50% para atendimento da população e considerando a Constituição Federal, que coloca a educação como o primeiro dos direitos sociais, para todos os cidadãos brasileiros e a confirmação da creche na LDB como primeira etapa da Educação Básica, obrigatória para o Estado e opcional para as famílias, o atendimento das crianças de 0 a 3, cai para o ínfimo percentual de 5,10% da população infantil. Sob essa ótica, são atendidas 2,61% na rede pública e 2,49% na rede particular. Significa dizer que, na cidade de Manaus, somente 2,61% das crianças pobres são atendidas.

Atendimento que é feito não necessariamente em creches, pois segundo informações da própria Secretaria de Educação, situação tratada no Capítulo III, o atendimento de 2 e 3 anos também ocorre em escola de Ensino Fundamental.

Com a identificação de 249 instituições de Educação Infantil irregulares, fica evidenciada a falta de controle da expansão precarizada, que cresceu ignorando a existência do CME. O que demonstra que a regulamentação da Educação Infantil ficou apenas no papel, sem que a legislação fosse efetivamente cumprida, mudando assim, os rumos da história do atendimento das crianças em Manaus.

A análise dos dados sob o aspecto tanto da oferta de vagas, quanto dos espaços utilizados para a educação das crianças pequenas, denunciam a situação dramática do atendimento em Manaus. O quadro delineado pela pesquisa, revela a urgente pauta do compromisso social que precisa ser firmado com as crianças.

A opção pelo atendimento da pré-escola em detrimento da creche marca uma política de exclusão das crianças de 0 a 3 que não se alterou com a LDB 9394/96. A segmentação da educação infantil, acentuada pela obrigatoriedade dos 4 e 5

anos, pela Emenda Constitucional 059/2009, pode significar uma grande ameaça para faixa etária do 0 a 3, cuja política focal adotada pela rede pública já favoreceu expressivo contraste.

O cumprimento da legislação pode resultar na fragilização do já fragilizado atendimento de creche. É preciso ficar atento, para o risco de aumentar a exclusão das crianças de 0 a 3 nos próximos anos.

Os dados vão evidenciando que o esforço de atuação do CME na tentativa de organização do sistema municipal e controle da expansão desordenada do atendimento das crianças, não atendeu a expectativa criada pela Lei de Diretrizes e Bases. Cabe aqui ressaltar que não se tratou de falta de seriedade e compromisso daqueles que estiveram a frente do CME, desde sua criação. Prova disso são os documentos produzidos e as atualizações frequentes que acompanham as alterações da LDB. A análise da trajetória do CME, no acompanhamento das políticas públicas, nos leva a refletir sobre a forma como foram criados os conselhos municipais no Brasil. A história nos mostra que os conselhos surgem por força da legislação para resolver os problemas do Estado na execução dos seus projetos particulares, não como um instrumento de controle social democrático.

Com o CME de Manaus não foi diferente. Contudo, é possível iniciar o debate nesse sentido e ir à luta contra os obstáculos a serem vencidos, para que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 16 anos depois da sua promulgação, comece a ser cumprida.

A quantidade de autorizações expedidas pelo Conselho Estadual, concedendo o funcionamento de estabelecimentos particulares de Educação Infantil, mesmo depois da criação do CME, com resoluções aprovadas que definiam tempo regulamentar para atualização das autorizações concedidas, enfraqueceu a autoridade do Conselho Municipal. Acreditamos que serviu para passar uma ideia distorcida de hierarquia entre os conselhos, cujos reflexos repercutiram diretamente no direito das crianças.

Legitimado do ponto de vista legal falta, no entanto, efetividade às atribuições do CME, para que possa de fato contribuir com o a proteção e garantia dos direitos da criança pequena à educação, atuando como instância articuladora, na interface entre Estado e sociedade.

Romper com estruturas arraigadas, sem dúvida é tarefa desafiadora mas necessária para o fortalecimento da democracia. Os determinantes históricos da criação dos conselhos, não podem se sobrepor a eminente dívida social que acumulamos com as crianças, quando negligenciando seus direitos. É preciso retomar os rumos da história. Talvez o começo de construção da autonomia do CME, inicie pela questão financeira. Sem autonomia, as ações, que decorrem do cumprimento da legislação, permanecerão comprometidas.

Examinando o atendimento das crianças de 0 a 5 anos em Manaus e as resoluções do Conselho Municipal de Educação, foi possível conhecer seus entraves, limitações, algumas conquistas e um longo processo de exclusão das crianças de 0 a 3. O fato de 29,31% das instituições existentes atenderem as crianças de 3 anos de idade, 2,87% as de 2 anos e 1,15% atender as de 1 ano, denuncia a gravidade do problema e revela que as resoluções não produziram o impacto esperado.

A conclusão do estudo é que na cidade de Manaus, capital do estado, os direitos das crianças de 0 a 3 são duramente violados.

O estudo realizado evidentemente não teve a pretensão de esgotar a questão, mas procurou problematizá-la ao máximo, com as delimitações do tempo para elaboração de uma pesquisa de mestrado, além das limitações e contradições inerentes ao próprio sujeito que olha e que se predispõem a correr todos os riscos subjacentes à tentativa de aproximar-se da realidade a fim de compreendê-la.

Esperamos que o esforço reunido não só pelo pesquisador, mas pela rede que vai sendo construída para elaboração de um trabalho de pesquisa, possa gerar as reflexões que o estudo não deu conta. Que as lacunas deixadas em função da necessidade de nos determos em umas coisas e abrir mão de outras, sejam alvo de novas inquietações, que se desdobrem em muitas outras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. **o direito das crianças à educação infantil**. Pro-Posições. v. 14, n. 3 (42) - set./dez. 2003.

ALBUQUERQUE, Simone Santos de. **Para Além do “isto” ou “aquilo”: os sentidos da educação de crianças pequenas a partir das lógicas de seus contextos familiares**. Tese de Doutorado. UFRGS - Porto Alegre, 2009.

ALMEIDA, Ordália Alves; SECCHI, Leusa de Melo; SILVA, Tanea Maria Mariano da. **Educação Infantil: Quais Funções? Quais instâncias?** *Revista Intermeio*, Campo Grande, n.20, v.10, p.62-73, 2004. Disponível em: <<http://www.propp.ufms.br/poseduc/revistas/intermeio/revistas/20/20artigo05.pdf>>. Acesso em 10 março de 2011.

AMAZONAS (Estado). **Constituição: Estado do Amazonas** (1989). Manaus, Am: Prograf-Gráfica e Editora, 2005.

AMAZONAS. **Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM): Relatório de Impactos Ambientais – RIMA**, julho de 2008.

AQUINO, Lídia. **As políticas sociais para a infância a partir de um olhar sobre a história da criança no Brasil**. In: ROMAN, Eurilda Dias; STEYER, Vivian Edite (Orgs.). **A criança de 0 a 6anos e a Educação Infantil: um retrato multifacetado**. Canoas: ULBRA, 2001.

ARAÚJO, André. **A Prol da Infância: Apelo do Juiz de Menores de Manaus, Doutor André Vidal de Araújo, ao Presidente Getúlio Vargas**. Biblioteca Virtual do Amazonas. Manaus, 2004.

ARNAIS, Magali Ap. Oliveira. **Novas Crianças na Creche: O Desafio da Inclusão**. Dissertação (Mestrado). Campinas, SP: FE – UNICAMP: 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

_____. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996.

_____. **Política Nacional de Educação Infantil**. Brasília: MEC, 1994.

_____. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2009**. Rio de Janeiro, 2010a. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições da vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2010b. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Lei n. 10.172 de 9 de janeiro de 2001. **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF, 2001.

_____. Ministério da Educação. **Integração das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino: um estudo de caso de cinco municípios que assumiram desafios e realizaram conquistas**. Brasília: MEC/SEF, 2002.

_____. Política Nacional de Educação Infantil: **Pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação**. Brasília: MEC, 2006.

_____. **Subsídios para a elaboração de diretrizes e normas para a educação infantil I e II**. Brasília: MEC, 1998.

BROWDER, John O.; GODFREY, Brian J. **Cidades da Floresta: urbanização, Desenvolvimento e globalização na Amazônia Brasileira**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas – EDUA, 2006.

BRUSCHINI, Cristina; PUPPIN, Andréa Brandão. **Trabalho de mulheres executivas no Brasil no final do século XX** (versão PDF). Pesquisado no site www.scielo.br, em 25 de setembro de 2010.

CAMPOS, Maria Malta. **A Mulher, a criança e seus direitos.** Cadernos de Pesquisa, N° 106, p. 117-127, março/1999.

CAMPOS, Roselane Fátima. **Educação Infantil: concepções, políticas e desafios.** Retratos da Escola, v. 4, p. 299-311, 2010.

_____. **"Política pequena" para as crianças pequenas? Experiências e desafios no atendimento das crianças de 0 a 3 anos na América Latina.** Trabalho encomendado apresentado na 34ª R.A. da Anped. Natal, 2011.

COMPARATO, F.K. O princípio da igualdade e da escola. In: CARVALHO, J. S. **Educação, cidadania e direitos humanos.** Petrópolis: Vozes, 2004.

DELGADO, Ana Cristina Coll. **Como as mães de uma creche domiciliar percebem o trabalho de tomar conta de crianças?** Revista Brasileira de Educação. N. 28. p.151-164, Jan /Fev /Mar /Abr 2005.

DIAS, Ednelza Mascarenhas. **A ilusão do Fausto. Manaus 1890 - 1920.** Editora Valer, 2 ed. Manaus, 1999.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de; PALHARES, Maria Silveira (Org.). **Educação Infantil pós-LDB: rumos e desafios.** Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

FERREIRA, Gerson. **Modernidade, migração e cidade: uma leitura sobre a estratificação do ambiente urbano.** Revista Eletrônica Mutações. Ano 2010, julho-janeiro [www.relem. info].

FILGUEIRAS, Cristina almeida Cunha. **A Creche Comunitária na Nebulosa da Pobreza.** Cadernos de Pesquisa. São Paulo, N. 88, p.18-29, fev. 1994.

FONSECA, Cláudia. **Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse.** DOSSIÊ: REPENSANDO A INFÂNCIA. Cadernos Pagu (26), janeiro-junho de 2006: pp.11-43.

FREITAS, Marcos Cezar de; KUHLMANN JR., Moisés(Org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez 1997.

FÜLLGRAF, Jodete Bayer Gomes. **Infância de Papel e o Papel da Infância.** Dissertação de Mestrado. UFSC – Florianópolis, 2001.

KISHIMOTO, Tizuko Morchida. **A Pré-escola na República**. Proposições, N° 3, dezembro de 1990, Campinas, SP.

KRAMER, Sônia (org.) **Infância e produção cultural**. Campinas, São Paulo: Papirus, 1999.

KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Ed. Cortez, 2003.

_____. **A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. **As Crianças de 0 a 6 anos nas Políticas Educacionais no Brasil: Educação Infantil e é Fundamental**. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 797-818, out. 2006. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>

KUHLMANN JÚNIOR, MOYSÉS. **As Exposições Internacionais e a Difusão das Creches e Jardins de Infância (1867-1922)**. Pro-Posições Vol. 7 N° 3 [21], 24-35 Novembro de 1996.

KUHLMANN Jr. Moysés. **História da educação infantil brasileira**. Revista de Educação. Mai/jun/jul/ago 2000 N° 14.

_____. **Instituições pré-escolares assistencialistas no Brasil (1899- 1922)**. In: *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo: Carlos Chagas, n. 78, p.17-26, ago 1991.

MELO, Hildete Pereira de. CASTILHO, Marta. DI SABBATO, Alberto. **Um olhar de gênero sobre o setor eletro-eletrônico da Zona Franca de Manaus**. Rio de Janeiro: InstitutoEquit/Julho de 2010.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos, LORDELO, Eulina da Rocha. **Creche em ambiente urbano pobre: ressonâncias no ecossistema desenvolvimental**. *Interação em Psicologia*, 2002, 6(1), p. 19-30.

O Amazonas e a Revolução: O Ex-Presidente Ephigenio de Salles perante a junta de sanções. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. Disponível em: < www.bv.am.gov.br/>. Acesso em 21 set. 2011.

OLIVEIRA, José Aldemir de. **Manaus de 1920-1967. A cidade doce e dura em excesso**. Manaus: Editora Vater Governo do

Estado do Amazonas Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2003, p.149-151

PALMEN, Sueli Helena de Camargo. **A implementação de creches nas universidades públicas estaduais paulistas.** Dissertação (Mestrado). Campinas, SP: FE – UNICAMP, 2005.

PINHEIRO, Ugarte Maria Luiza. Vivências Urbanas: O cotidiano de trabalhadores na contramão dos processos de modernização em Manaus. In Fronteiras do Tempo: Revista de Estudos Amazônicos, v. 1, n° 2 – Dezembro de 2011, p. 23-42.

RPAM, AMAZONAS. Relatórios dos presidentes de província e dos diretores da Instrução Pública, 1830-1930. <http://www.crl.edu/content/brazil/AMA.htm>

RIZZINI, Irma. **O cidadão polido e o selvagem bruto: a educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial.** Tese (Doutorado em História). Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS/PPGHIS, 2004.

_____. **A expansão da instrução pública pelas fronteiras remotas da amazônia (1870-1880).** Revista Ver a Educação, v. 12, n. 1, p. 9-28, jan./jun. 2011

ROCHA, Eloisa A. Candal. **A pesquisa em Educação Infantil no Brasil: trajetória recente e perspectiva de consolidação de uma Pedagogia da Educação Infantil.** Florianópolis, Centro de Ciências da Educação, Núcleo de Publicações, 1999.

ROSEMBERG, Fúlvia. **O Movimento de Mulheres e a Abertura Política no Brasil: O caso da Creche.** Caderno de Pesquisa, São Paulo (51): 73-79, novembro, 1984.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Organizações Multilaterais, Estado e Políticas de Educação Infantil.** Cadernos de Pesquisa, n. 115, p. 25-63, março/ 2002

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; RAMON, Fabíola; SILVA, Ana Paula Soares. **Políticas de Atendimento à Criança Pequena nos Países em Desenvolvimento.** Cadernos de Pesquisa, n. 115, mp. a6rç5o-1/ 0200,0 m2 arç/ 2002.

RUIZ, Jucilene de Souza. **Políticas sociais integradas e a educação infantil na creche: limites e possibilidades da**

gestão local. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 2009.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância: definindo conceitos delimitando o campo.** In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel J. (coords.) *As crianças: contextos e identidades.* Braga, Portugal: Centro de Estudos da Criança, 1997.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As culturas da infância nas encruzilhadas da 2ª modernidade.** In: SARMENTO, Manuel Jacinto; CERISARA, Ana Beatriz. *Crianças e miúdos: perspectivas sociopedagógicas da infância e educação.* Porto, Portugal: Edições ASA, 2004.

SCHERER, Elenise. **Baixas nas carteiras: desemprego e trabalho precário na Zona Franca de Manaus.** Manaus: EDUA, 2005

SILVA, Anamaria Santana da. **Educação e assistência: Direitos de uma mesma criança.** Pro-Posições, v. 10, nº 1 (28), pp. 40-53, mar. 1999, Campinas, SP.

SUFRAMA (2008) **Indicadores econômicos do Polo Industrial de Manaus.** Disponível em <http://www.suframa.gov.br/>, consultado em março de 2011.

TADEU DA SILVA, Tomaz. A escola cidadã no contexto da globalização- uma introdução. In: Luís Heron da Silva (org.) **A escola cidadã no contexto da globalização.** Petrópolis: Vozes, 1999.

TORRES, Iraíldes Caldas. Perfil das creches conveniadas com a categoria metalúrgica eletro-eletrônica de Manaus. Manaus: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Amazona/UFAM, 1994.

TORRES, Iraíldes Caldas. **As Novas Amazônidas.** Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2005.

VIEIRA, Livia Maria Fraga. **A formação do profissional da educação infantil no Brasil no contexto da legislação, das políticas e da realidade do atendimento.** Pro-Posições, v. 10, nº 1 (28), pp. 29-39, mar. 1999, Campinas, SP.

.Mal necessário: Creches no Departamento Nacional da Criança (1940-1970). Caderno de Pesquisa, São Paulo (67): 3-16, novembro, 1988.

.Creches no Brasil: de mal necessário a lugar de compensar carências: rumo à construção de um projeto educativo. Dissertação de Mestrado. FAE/UFMG, 1986.

RESOLUÇÕES DO CME UTILIZADAS NA PESQUISA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Regulamenta a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. Resolução Nº 04/CME/98, de 05/03/98.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Regulamenta a implantação da Lei nº 9394/96, no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998. Resolução Nº05/CME/98, de 16/04/98.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Fixa procedimentos para o cumprimento do disposto no Art. 6º da Resolução nº 04/CME/98. Resolução Nº 06/CME/98, de 23/04/98.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Estabelece normas para regularização de cursos, e estabelecimento de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências. Resolução nº 11/CME/98, de 08/10/98.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Revoga a Resolução Nº 04/CME/98, e atualiza a implantação da Educação Infantil na rede municipal de ensino. Resolução Nº 05/CME/01, de 22/11/01.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Dá nova redação as Resoluções 11/CME/1998, 05/CME/2001, e estabelece normas para Credenciamento de Instituição Educacional. Autorização da Educação Infantil e suas fases. RESOLUÇÃO Nº 04/CME/06, de 16/03/2006.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Dá nova redação a Resolução Nº 06/1998/CME/MANAUS, que estabelece normas para a edificação das Instituições Educacionais de Educação Infantil. RESOLUÇÃO Nº 06/CME/06, de 18/05/06.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Aprova a Proposta pedagógica de Creches municipais. RESOLUÇÃO N° 04/CME/2008, de 24/04/2008.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Estabelece normas de credenciamento para instituições educacionais e renovação de autorização para funcionamento da educação infantil e suas fases. Resolução N° 11/CME/2009, de 22/12/2009.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Aprova a proposta curricular da Educação Infantil – creche e pré-escola. RESOLUÇÃO N° 008//CME/2010, de 30/09/2010.

ANEXO

ANEXO 01

Amazonino vai instituir as Creches Solidárias em todos os bairros. Mães Solidárias serão treinadas para cuidar das crianças da vizinhança enquanto os pais trabalham. Assim, as crianças ficarão perto de suas casas em um ambiente familiar. Com este programa, mais de mil Mães Solidárias serão empregadas, treinadas e receberão assistência social da prefeitura.

Amazonino vai criar os Centros Profissionalizantes da Mulher. Neles serão oferecidos cursos de formação e reciclagem para dar às mulheres de toda cidade mais oportunidades no mercado de trabalho.

Amazonino vai criar um Centro de Atendimento à Saúde da Mulher, com atendimento humanizado e especializado para atender as mulheres manauaras.

Amazonino vai criar o Programa de Melhor Atendimento à Mulher Manauara, com ações prioritárias de prevenção contra o câncer de mama e de útero e assistência pré-natal e pós-parto.

Amazonino vai adquirir Unidades Móveis de Saúde. Estes centros vão oferecer atendimento médico de qualidade e exames gratuitos em todos os bairros.

Amazonino já provou que é administrador competente, experiente e tem visão de futuro. Provou também que é o mais preparado para cuidar da cidade e das pessoas.

ANEXO 02

Amazonino fez a UEA, e agora vai renovar a educação de Manaus, com ensino de qualidade para jovens e adultos.

- Amazonino criou a UEA, e agora vai criar a Bolsa Universitária, para estudantes que planejam cursar uma faculdade ou para aqueles que abandonaram os estudos por falta de condições financeiras.
- Amazonino ainda vai criar a Universidade Digital do Trabalhador, com cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, para estudantes e trabalhadores do Pólo Industrial de Manaus.
- Amazonino construiu 65 escolas, e agora vai criar o Reforço Escolar nos fins de semana, feriados e férias, com aulas gratuitas de português e matemática para melhorar o desempenho dos estudantes, e diminuir a evasão escolar.
- Amazonino ampliou em 720 salas a rede municipal, e agora vai construir laboratórios de informática para a inclusão digital de alunos, melhorar e reforçar a merenda escolar, e eliminar o turno da fome com as novas escolas. E ainda no primeiro ano do ensino fundamental, cada professor titular contará com um professor estagiário, para dar mais atenção às crianças que estão começando o aprendizado.
- Amazonino já provou que é administrador competente, experiente, e com visão de futuro. Provou também que é o mais preparado para cuidar da cidade e das pessoas

ANEXO 03



ESTADO DO AMAZONAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução Nº04/CME/98

Aprovada em 05.03.98

Regulamenta a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei; e

Considerando a necessidade de regulamentar a Educação Infantil prevista nos itens III e V do Art. 11 e itens I e II do Art. 18 e Arts. 29, 30, 31 e 89 da Lei Nº9394/96; e

Considerando ainda a importância da Educação Infantil na interação social desde os momentos iniciais na Creche até o final da Educação Básica;

Resolve:

Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches ou Entidades equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;

II - Pré-Escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 3º - As transferências, em Creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.

Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser prevista no regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental;

§ 2º - Aos professores que atuam nas classes de Educação Infantil, na modalidade Creche, da Rede Municipal de Ensino, recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para melhor acompanhar as atividades programadas.

Art. 5º - As Creches e Pré-Escolas existentes e novas, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, até dezembro de 1999, consoante o que dispõe a Nova LDB, submetendo ao Conselho Municipal de Educação, o pedido de autorização para funcionamento.

Parágrafo Único - As Creches e Pré-Escolas, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, deverão atender os critérios estabelecidos na Resolução N.º 06 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - Para o exercício da função de direção na Escola que ofereça Educação Infantil, será exigida a formação pedagógica pertinente com experiência docente mínima de 02 (dois) anos;

Parágrafo Único - Após os 05 (cinco) anos determinados no Art. 9º, § 2º da Lei N.º 9424/96, o diretor de Escola onde seja oferecida Educação Infantil, deverá ter a formação em Licenciatura de Graduação Plena ou Especialização em Educação Infantil.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas ou Estudos Adicionais na Pré-Escola.

§ 2º - De acordo com o estabelecido nos Arts. 63 e 87, § 4º da Lei Nº9394/96, no prazo de 10 (dez) anos, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para exercício do magistério na Educação Infantil.

§ 3º - Para o Auxiliar do Professor exigir-se-a que esteja cursando o Ensino Médio, na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino, deverá criar diretamente ou através de Convênios, Cursos para a formação regular dos Educadores em exercício em Creches e Pré-Escolas, que possuem formação inferior ao Ensino Médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único - As instituições credenciadas que desejarem oferecer Curso de Qualificação para docentes leigos, no exercício da função de magistério, deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - Na Educação Infantil, na modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multi-profissional, para atendimento Bio-Psicosocial de uma clientela.

Art. 11 - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipal de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

Art. 12 - Na composição das classes de Educação Infantil admitir-se-á:

- I- Na modalidade Creche: 01 (um) Professor e 01 (um) Auxiliar:
 - a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;
 - b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;
 - c) 16 (dezois) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade.
- II- Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade Pré-Escolar: 01 (um) Professor e 01 (um) Auxiliar:
 - a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 13 – Na oferta de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos portadores de necessidades especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.

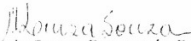
Parágrafo Único – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.

Art. 14 – O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo a metragem física recomendada pelo Ministério da Educação.

Art. 15 – As classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Educação, em Manaus, 05 de março de 1998.


Maria Luiza Soares de Souza
Conselheira Presidente

Visto: 
Vera Lucia Marques Edward
Secretaria Municipal de Educação

ANEXO 04



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução N.º 05/ CME/ 98

Aprovada em 16.04.98

Regulamenta a implantação da Lei
N.º 9394/96, no Sistema Municipal
de Educação a partir de 1998.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei N.º 377/96; e

Considerando o Parecer N.º 05/97 do Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset do Conselho Nacional de Educação; e

Considerando ainda a necessidade de traçar diretrizes básicas para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Manaus, quanto aos procedimentos a serem adotados na implantação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a partir do ano letivo de 1998;

Resolve:

Art. 1º - A Rede Municipal de Ensino implantará o regime instituído pela Lei N.º 9394/96, a partir do início do ano letivo de 1998, obedecendo aos dispositivos nela previstos, assim como as determinações desta Resolução.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino, deverão elaborar seus Regimentos Internos e adaptar suas Propostas Pedagógicas aos dispositivos da Lei N.º 9394/96, até setembro de 1998, e encaminhá-los para este Conselho de Educação para exame de sua legalidade, considerando suas condições materiais e de recursos humanos disponíveis.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino, não poderá oferecer níveis ou etapas de ensino, sem que tenha consolidado antes, a oferta da Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas e com prioridade, o Ensino Fundamental, conforme preceitua a nova Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 3º - A Educação Básica no Município, é integrada apenas pela Educação Infantil e Ensino Fundamental e desenvolver-se-á através do ensino em Instituições próprias;

§ 1º - A Educação Infantil será oferecida em :

I - Creches ou Entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

§ 2º - As transferências, em Creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos à promoção;

§ 3º - As Creches e Pré-Escolas existentes, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, adequando-se à legislação vigente;

§ 4º - O funcionamento de novas Creches e Pré-Escolas, dependerão de autorização prévia, conforme normas estabelecidas por este Conselho.

Art. 4º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito nas Escolas Públicas, é oferecido com prioridade pelo Município;

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, permitido o ensino à distância para complementação da aprendizagem em situações emergenciais;

§ 2º - O Ensino Fundamental poderá ser dividido em quatro ciclos, de duas séries cada um, podendo os Estabelecimentos de Ensino, oferecerem de forma sequencial (1º ciclo: 1ª e 2ª séries; 2º ciclo: 3ª e 4ª séries; 3º ciclo: 5ª e 6ª séries; 4º ciclo: 7ª e 8ª séries), desde que, a forma conste em seu Regimento Escolar;

§ 3º - No Ensino Fundamental, a jornada escolar incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência do aluno no Estabelecimento, ou na rede pública urbana;

§ 4º - O Ensino Fundamental regular será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 5º - No Ensino Fundamental, ministrado no período noturno e intermediário, poderá ser admitida na organização, carga horária inferior a quatro horas, desde que seja assegurado o mínimo de dias e horas estabelecidos em Lei, 800 horas/ aula e 200 dias letivos.

Art. 5º - Para matrícula do aluno, a partir de 07 (sete) anos de idade, na 1ª série do Ensino Fundamental, não poderá ser exigida qualquer escolaridade anterior ou pré-requisito.

§ 1º - Poderá o Estabelecimento de Ensino, matricular na 1ª série do Ensino Fundamental, o aluno que já tiver completado 06 (seis) anos de idade, considerando sua maturidade e as normas previstas em seu Regimento Escolar;

§ 2º - No Ensino Fundamental, o Estabelecimento de Ensino que utiliza Regime Regular por Série, poderá disciplinar em seu Regimento Escolar a Progressão Continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, com observância às normas deste Conselho;

§ 3º - Na Progressão Continuada, cada série ou etapa equivalerá aos mínimos de 800 horas e 200 dias;

§ 4º - Na última etapa do ciclo, atingida pela Progressão Continuada, deverá haver avaliação para efeito de promoção ao ciclo seguinte ou série regular;

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino poderão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos, em períodos alternados, atendido o mínimo de frequência e horas exigidas para conclusão de cada série ou períodos.

Art. 7º - A classificação do aluno em qualquer série ou etapa, exceto na 1ª série do Ensino Fundamental será feita:

- I - Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa anterior na própria Escola;
- II - Por transferência, para candidatos procedentes das outras Escolas, mediante a apresentação do histórico escolar considerando o aproveitamento nos conteúdos da base nacional do currículo;
- III - Independente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela Escola, para situá-lo na série ou etapa adequada, através do exame específico aplicado por uma banca examinadora, constituída por Professores habilitados, do Estabelecimento de Ensino.

Art. 8º - A Educação Básica nos Estabelecimentos de Ensino, da Rede Municipal, organizar-se-á em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade e no grau de desenvolvimento do aluno.

Art. 9º - A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre os Estabelecimentos situados no País ou no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as normas específicas baixadas por este Conselho.

Art. 10 - Os Estabelecimentos de Ensino, que adotam a Progressão Regular por série, poderão admitir em seu Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, a partir da 6ª série, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial, com observância das normas deste Conselho, na Resolução N.º 02/ CME/ 98.

Art. 11 - Na Educação Infantil, a transferência informará o período frequentado, o nível de desenvolvimento do aluno e sua conclusão quando for o caso.

Art. 12 - A transferência do Ensino Fundamental, se fará pela base curricular comum.

Art. 13 - A Escola ao receber o aluno, deverá adaptá-lo ao seu currículo obedecendo as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo Único - O processo de adaptação poderá ocorrer mediante a frequência a estudos específicos, fora do horário das aulas do período regular.

Art. 14 - O aluno transferido de uma Escola para outra, ficará isento de cursar disciplinas do currículo que tiver logrado aprovação na Escola de origem, se esta for oferecida em séries subsequentes, na Escola de destino.

Art. 15 - O funcionário público civil e/ ou militar e seus dependentes, terão direito a matrícula por transferência, em Escolas Públicas, se comprovarem mudança de domicílio, por determinação legal ou de seus superiores.

Art. 16 - O ingresso de alunos na modalidade de Educação à Distância para cursos presenciais, dar-se-á mediante a classificação por avaliação feita pela Escola, para definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 17 - Caberá ao Estabelecimento de Ensino, expedir documentos de transferência e de conclusão de períodos, séries, níveis de ensino ou de curso, ficando a Secretaria Municipal de Educação a partir do final do período letivo de 1997, isenta do

recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei N.º 9394/96 e desta Resolução, quanto a autonomia da Escola.

§ 1º - Os documentos escolares que se encontram em processo de autenticação e registro no setor competente da Secretaria Municipal de Educação, deverão seguir seu trâmite normal para efetivação da autenticação requerida;

§ 2º - A Divisão de Inspeção, continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das Escolas Municipais extintas;

§ 3º - Para garantir a integridade dos Estabelecimentos na expedição de históricos escolares e certificações, os mesmos deverão, no final de cada período letivo encaminhar à Divisão de Inspeção, cópia da Ata dos resultados finais dos alunos.

Art. 18 - Na duração mínima do ano letivo, não serão incluídos o exame final e a recuperação, e será de 200 dias letivos e 800 horas no Ensino Fundamental.

§ 1º - O Ensino Fundamental terá a duração mínima diária de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo de ensino-aprendizagem, ministrado por professor na classe regular, não sendo considerados, intervalos e outras atividades sem finalidade educativa, observado no que couber o § 5º do Art. 4º desta Resolução;

§ 2º - Observados os mínimos anuais previstos em Lei, cabe aos Estabelecimentos de Ensino definir a duração de cada hora/ aula.

Art. 19 - No Ensino Fundamental, será exigida para aprovação, a frequência mínima de 75% do total de horas anual.

Art. 20 - Na Educação Infantil, a avaliação compreenderá o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

Art. 21 - A verificação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, fica sob a responsabilidade da Escola, que será regulamentada em seu Regimento, com observância das diretrizes da Lei N.º 9394/96 e de normas emanadas deste Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A Escola poderá aplicar o avanço em séries, para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, feita através de uma banca examinadora especial e instituída com amparo nas normas deste Conselho;

§ 2º - A avaliação específica terá seu resultado registrado em Ata especial, que passará a integrar os arquivos da Escola e será informado no histórico escolar do aluno, observada a Resolução N.º 01/ CME/ 98.

Art. 22 - A recuperação de conteúdo é obrigatória, sendo preferencialmente paralela ao período letivo, devendo constar nos Regimentos Escolares os critérios determinados para sua oferta.

Parágrafo Único - A recuperação, quando realizada paralelamente no decorrer do ano letivo, não impede a oportunidade de realizá-la também, ao final do ano letivo.

Art. 23 - Os currículos de Educação Básica no Município, terão uma base nacional comum e uma parte diversificada, que será complementada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme as características locais.

§ 1º - No Currículo de Educação Básica do Município, dada a reestruturação contemplada no Projeto de Redimensionamento, fica assegurado o currículo ali previsto e

garantida a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática nos temas sociais contemporâneos e ética, ministrados no currículo de forma transversalizada, até ulterior deliberação;

§ 2º - Será facultativo oferecer Educação Física no turno noturno. Neste caso, a carga desta disciplina não entrará no cômputo das 800 horas;

§ 3º - A dispensa da prática de Educação Física para alunos impossibilitados atenderá os dispositivos das leis específicas, atestado médico, nada impedindo que a Escola ofereça conhecimentos teóricos, contidos na Proposta Pedagógica da Escola;

Art. 24 - O Conselho Municipal de Educação, no limite de sua competência, estabelecerá a complementação das disciplinas que comporão a parte diversificada do currículo.

§ 1 - A base nacional comum terá conteúdos de ensino mínimos para aplicação nacional, conforme Art. 9º, Inciso IV da Lei N.º 9394/96, a serem estabelecidos pelo MEC e CNE.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino, oferece o Ensino de Arte a partir da 1ª série do Ensino Fundamental, com aprofundamento a partir da 5ª série, sob a responsabilidade de professores habilitados.

Art. 25 - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, será oferecida preferencialmente em classes comuns da rede regular de ensino para alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Na impossibilidade de integração do aluno nas classes comuns do ensino regular, o seu atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados;

§ 2º - A Educação Especial, terá início na faixa etária de zero a seis anos de idade, na Educação Infantil.

Art. 26 - O Ensino Fundamental, terá por objetivo a formação do cidadão mediante:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27 - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental na Rede Municipal, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 28 - A educação de jovens e adultos na Rede Municipal, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Educação, assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante curso e exame de reclassificação;

§ 2º - A conclusão de Curso ou Exame de Reclassificação da Educação de Jovens e Adultos, ocorrerá para maiores de 15 (quinze) anos de idade a nível de Ensino Fundamental.

Dos Profissionais da Educação

Art. 29 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de Ensino Fundamental, modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

Art. 30 - A formação de docentes para atuar na Educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 31 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 32 - Integram a carreira do Magistério do Sistema Municipal de Educação, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção e as já tratadas no artigo anterior.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos Arts. 67 e 87 da Lei N.º 9394/96, não envidará esforço para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput, levará em consideração:

- I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema;
- III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação à Distância.

Art. 34 - O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do Magistério, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível na Rede de Ensino, público ou privado.

Art. 35 - O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará, periodicamente seus profissionais.

Da elaboração dos Regimentos Escolares

Art. 36 - Os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, a serem elaborados para vigência a partir de 1999, em atendimento à Lei n.º 9394/96, devem atender as orientações constantes desta Resolução.

Art. 37 - As alterações posteriores e/ou emendas ao Regimento Escolar, deverão ser encaminhadas ao Órgão Normativo para exame de sua legalidade.

Art. 38 - As Escolas devem facultar à comunidade escolar, o acesso ao Regimento, para consulta de matéria de seus interesses.

Organização do Calendário e Controle da Frequência Escolar

Art. 39 - A Educação Básica no nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será organizada a partir do ano letivo de 1998, de acordo com o Art. 24, Inciso I, da seguinte forma:

I - Ano letivo de no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar.

II - Carga horária anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 40 - Entram no cômputo das 800 horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do Estabelecimento, com frequência exigível e efetiva orientação de professores habilitados.

§ 1º - As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como a reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de 800 horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

§ 2º - O tempo destinado a estudos de recuperação, não poderá ser computado, nos mínimos das 800 horas anuais, por não se tratar de atividades obrigatórias para todos os alunos;

§ 3º - A organização do Calendário Escolar independe do ano civil;

Art. 41 - O Calendário Escolar poderá ser elaborado pelo Sistema de Ensino ou pelo Estabelecimento em conformidade com o seu Regimento Escolar. No caso da segunda hipótese, deverá ser encaminhado no início do ano letivo, ao Conselho Municipal de Educação e divulgado pela direção, junto à comunidade interessada.

Art. 42 - Na oferta da Educação Básica para a população rural, o Calendário Escolar, deverá adequar-se as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

Art. 43 - O controle da frequência ficará a cargo da Escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

§ 1º - O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar;

§ 2º - Os casos de doenças infecto-contagiosas, licença maternidade, serviço militar e outros, serão resolvidos com a legislação vigente.

Classificação e Reclassificação

Art. 44 - A classificação prevista no Inciso II do Art. 24 da Lei N.º 9394/96, se realizará em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental e será feita:

- I - Por promoção, para alunos da própria Escola, com aproveitamento satisfatório da série ou etapa anterior;
- II - Por transferência, para candidatos de outras Escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum;
- III - Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, para integrá-lo na série ou etapa adequada, através de exame específico, aplicado por uma Banca Examinadora, constituída por Professores Habilitados, Diretor, Técnico e o Secretário do Estabelecimento de Ensino.

Art. 45 - Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos, devem constar no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

Art. 46 - Nos exames específicos para classificação, deverão ser considerados os conhecimentos da base nacional comum do currículo e abranger conteúdos curriculares da série anterior, que se constituem pré-requisitos para classificação.

Art. 47 - Os componentes da Banca Examinadora, obedecendo o Regimento Escolar, avaliarão o desempenho do candidato, com vistas a classificar na série adequada.

Parágrafo Único - Deverá ser observada a correlação idade/ série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

Art. 48 - A solicitação do candidato sem escolarização, deverá ser requerida ao Estabelecimento de Ensino, no início do período letivo, anexando cópia da Certidão de Nascimento e justificativa assinada pelo requerente e/ou seu responsável, se menor de idade.

Art. 49 - Realizada a avaliação, será efetivada a matrícula na série em que o aluno foi classificado e o Secretário da Escola fará os registros dos resultados obtidos, na ficha individual e histórico do aluno, e em Ata Especial.

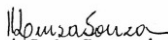
Parágrafo Único - O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado, no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

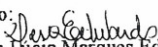
Art. 50 - Em qualquer nível ou modalidade de ensino, aplicar-se-á o avanço em séries ou cursos, através da reclassificação para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, aplicado pela Banca Examinadora.

Art. 51 - O Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de Estabelecimentos situados no País e/ou no Exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar.

Art. 52 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação em Manaus, 16 de Abril de 1998.


Maria Luíza Soares de Souza
Conselheira Presidente

Visto:

Vera Lúcia Marques Edward
Secretária Municipal de Educação

ANEXO 05



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução N.º 06/ CME/ 98

Aprovada em 23.04.98

Fixa procedimentos para o cumprimento do disposto no Art. 6º da Resolução N.º 04/ CME/ 98.

O Conselho Municipal da Educação, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos mínimos para os Estabelecimentos de Ensino na oferta da Educação Infantil, quanto à instalações e recursos materiais, conforme o previsto no Art. 6º da Resolução N.º 04/ CME /98.

Resolve:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino da rede pública e particular para oferta da Educação Infantil, devem obedecer aos requisitos mínimos constantes nesta Resolução, tendo em vista a busca da qualidade nessa modalidade de ensino.

Art. 2º - São requisitos mínimos para a oferta da Educação Infantil:

- I- Espaço Físico Recomendável - Área para trabalho administrativo e técnico (psicopedagógico), aproximadamente 10% do total da área construída. A área adequada para o bom trabalho administrativo deverá compor-se de:
 - a) Recepção do Público (pais, crianças e visitantes);
 - b) Sala de trabalho administrativo (Secretaria e Direção);
 - c) Trabalho técnico individual ou grupos de funcionários;
 - d) Sanitários;
 - e) Ambulatórios;
 - f) Guarda de Material Administrativo e Técnico.

- II- Área para Serviço de Apoio – Indispensável para a creche de Tempo Integral – aproximadamente 20% do total da área construída:
- a) Cozinha;
 - b) Lavanderia – área interna e externa;
 - c) Despensa para guarda de materiais e despensa para mantimentos;
 - d) Vestiários para funcionários;
 - e) Sanitários para funcionários.
- II- Área de convívio e estar das crianças – É o mais importante espaço da Escola – com abrangência de 70% do total da área construída, devendo compor-se de:
- a) Local para repouso;
 - b) Local para alimentação;
 - c) Local para higiene parcial e completa;
 - d) Local na área interna para atividades de artes plásticas, jogos, teatro, música, ludoteca, biblioteca e videoteca;
 - e) Local na área externa para atividades: no play-ground, na caixa de areia, no espelho d'água, no jardim, na área para pequenos veículos: bicicletas, velocípedes e carrinhos e área para a prática da Educação Física.
- V - Espaço específico para crianças de zero a um ano e seis meses de idade – Características e equipamentos indispensáveis:
- a) Sala de Repouso – Local tranquilo, arejado, com possibilidade de escurecer o ambiente, berço, colchonetes, móveis e brinquedos de berço e móveis;
 - b) Sala de Troca e Banho – Local arejado, claro, de fácil limpeza, bancada para troca de fraldas com colchonetes, espelho, banheiras na bancada com chuveirinhos, cabides, armários, prateleiras, sanitários infantis, cestas com tampas, porta papel higiênico, porta sabonete, porta toalha de papel, recipiente para guarda de materiais para a higiene das crianças, como: fraldas descartáveis, pomadas contra assadura, lenços umedecidos, etc.;
 - c) Sala Lactário – Local arejado, claro, de fácil limpeza, fogão, geladeira, liquidificador, pia, torneira com água quente, armário e bancada, esterilizador de mamadeiras, etc.;
 - d) Refeitório – Espaço para alimentação: local arejado, claro, de fácil limpeza, bebê conforto, mesas e cadeiras e cesto de lixo com tampa;

- d) Refeitório – Espaço para alimentação: local arejado, claro, de fácil limpeza, bebê conforto, mesas e cadeiras e cesto de lixo com tampa;
- e) Solário – Espaço externo, ventilado, para o banho de sol das crianças.

V - Para crianças de um ano e sete meses a dois anos e seis meses de idade – características e equipamentos indispensáveis:

- a) Sala de Repouso – Local tranquilo, arejado, com a possibilidade de escurecer o ambiente, berços, colchonetes, móveis e brinquedos;
- b) Sala de troca e banho – Local arejado claro, de fácil limpeza, bancada para troca de fraldas com colchonetes e espelho, cabides, armários, prateleiras, sanitários infantis, chuveiros com piso a 30 cm do chão, cesto com tampa, porta papel higiênico, porta toalha de papel, porta sabonete, recipientes para a guarda de materiais de higiene como: fraldas descartáveis, pomada contra assadura, lenços umedecidos, etc., pias para adultos e crianças;
- c) Refeitório – Espaço para alimentação: local arejado, claro e de fácil limpeza, com mobiliário adequado como: mesinhas e cadeiras e cesto de lixo com tampa;
- d) Sala de Atividades – Espaço arejado e claro com mesinhas e cadeirinhas adequadas à faixa etária, colchonetes, brinquedos pedagógicos, prateleiras para objetos, armários para a guarda de material escolar, ganchos para pendurar lancheiras ou mochilas, cestos para lixo como: papéis, pontas de lápis cera, etc.;

VI - Para crianças de dois anos e sete meses a seis anos de idade – Equipamentos indispensáveis:

- a) Sala de Repouso – Local tranquilo, arejado, com colchonetes ou pequenas camas, almofadas e brinquedos;
- b) Sala de Atividades – Local arejado e claro com mesinhas e cadeirinhas apropriadas, prateleiras para guardar objetos como: livros, brinquedos, jogos, etc., armários para guardar materiais escolares, ganchos para pendurar lancheiras ou mochilas, lousa branca a base d'água para as crianças desenharem, cestos de lixo para papéis e pontas de lápis;
- c) Banheiros – Local arejado e claro, de fácil limpeza, com vasos sanitários infantis ou de adulto com tampa adequada para crianças, pias, espelhos, boxes com chuveiros, cabides, porta toalhas, porta sabonete e porta papel higiênico;

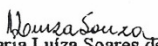
- d) Refeitório – Local para a alimentação, arejado e claro, de fácil limpeza com mobiliário adequado e cesto de lixo com tampa.

VII - Outros equipamentos e materiais indispensáveis para o bom funcionamento da Escola de Educação Infantil:

- a) Brinquedos Pedagógicos – Blocos pedagógicos, encaixes, dominós, quebra-cabeças, fantoches, jogos de memória, cubos, torres, livros de pano, livros de histórias, bate-pinos, bolas, sucata, instrumentos de percussão, fantasias, brinquedos sonoros e luminosos, centopéia, etc.;
- b) Brinquedos para Parquinho – Balanços, escorregador, caixa de areia, casinhas, carrossel, gangorra, trepa-trepa, espelho d'água, prancha de equilíbrio, túnel, pneus, cordas, etc.;
- c) Material Didático – Papelaria, tintas, massa de modelar, cola, elementos da natureza, tesoura, lápis coloridos, hidrocor, livros, revistas, etc.;
- d) Móveis adequados à faixa etária – Mesas, cadeiras, estantes, lousas, armários e berços, colchonetes, cercadinhos e outros;
- e) Equipamento Audiovisual – TV, vídeo cassete, gravador, toca-fitas e CD's, retroprojektor, computador, fitas de vídeo, fitas cassete, etc.;
- f) Rouparia (no caso das creches) – lençóis, fronhas, almofadas, protetor de berço, varais, etc.;
- g) Outros Materiais – Filtro, bebedouro, ventiladores, ar condicionado, fogão, geladeira, esterilizador de mamadeiras, liquidificador, utensílios de copa e cozinha, material de ambulatório, material de limpeza, balança ergométrica, material de expediente, copiadora, máquina de escrever, computador, arquivo, telefone, escrivatinhas e etc.;
- h) Material para Educação Especial – Diapasão, visualizador de fonemas, treinador de fala individual ou coletiva, sorobã, reglete, punção e impressora Braille e etc.;
- i) Acervo bibliográfico específico;
- j) Recomenda-se, cores claras e repousantes na pintura dos ambientes utilizados pelas crianças.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação em Manaus, 23 de abril
de 1998.


Maria Luiza Soares de Souza
Conselheira Presidente

Visto: 
Vera Lúcia Marques Edward
Secretária Municipal de Educação

ANEXO 06



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução Nº 011/CME/98
 Aprovada em 08/10/98

Estabelece normas para regularização de Cursos, e Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Nº 337/96; e
 Considerando o disposto nos incisos I,II,III,IV e V do art. 11 da Lei 9394/96.

Resolve:

Fixar normas para o credenciamento de Estabelecimentos de Ensino, Autorização e Reconhecimento de Cursos a nível de Educação Básica, atendendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Capítulo I

Do Credenciamento

Art 1º – Todo Estabelecimento de Ensino ou Instituição Especializada em Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá requerer credenciamento junto ao CME, para fins de autorização e funcionamento concedidos nos termos da presente Resolução.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do caput acima referente à Educação Infantil, aplicar-se-á o que determinam as Resoluções Nº 04 e 06/CME/98 deste Conselho Municipal de Educação

Art.2º - A solicitação do Credenciamento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, deverá ser encaminhado através de requerimento ao CME, até 06 (seis) meses antes da data prevista para início das atividades escolares do Estabelecimento.

Art.3º - Para obter o credenciamento, no requerimento deverá constar as modalidades da Educação Básica pretendidas, de acordo com a competência do Município estabelecida em Lei, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Comprovante da existência legal da Entidade mantenedora: registro no M.F (C.G.C) e no INSS;

II - prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);

III - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, se for de terceiros;

IV - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

V - no caso de se tratar de imóvel em construção ou a ser constituído, apresentar planta aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Manaus;

VI - comprovação da existência de área destinada à prática da Educação Física, podendo este dispositivo ser suprido por instrumento de contrato com entidade que disponha de instalações adequadas;

VII - laudo da vistoria sanitária e certidão de segurança contra incêndio;

VIII - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Manaus;

IX - prova de capacidade financeira que assegure a manutenção e continuidade da Instituição;

X - indicação do Diretor Pedagógico licenciado ou com pós-graduação em Pedagogia e com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência no Magistério;

XI - indicação do secretário, com formação mínima do Ensino Médio;

XII - indicação da modalidade que vai atuar a nível de Educação Básica, levando em conta a competência do Município.

Art. 4º - O pedido de credenciamento será apreciado pelo C.M.E/MAO, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de serem atendidos todos os requisitos, considerando credenciada a Instituição, a qual poderá proceder a divulgação do nível e/ou modalidade de Educação a ser oferecido e do calendário de matrículas.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator, além de analisar a documentação apresentada, fará uma visita "in loco" verificando as condições reais das instituições como, localização, espaço, iluminação, higiene, segurança, mobiliário e adequação ao curso e modalidades pretendidas

Capítulo II

Da Autorização Provisória

Art. 5º – Após o credenciamento, para obter a autorização provisória de funcionamento, a Instituição deverá requerer a juntada dos seguintes documentos, até 60 (sessenta dias) antes da data prevista para o início das aulas:

- I – quadro de docentes, pedagogos e administrativos devidamente habilitados;
- II – estrutura curricular de acordo com a legislação vigente;
- III – proposta pedagógica e curricular;
- IV – calendário escolar;
- V – regimento interno;
- VI – proposta de implementação da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

Art. 6º – A Divisão de Inspeção examinará e elaborará os relatórios sobre os documentos após visita “in loco”, e o Conselheiro Relator emitirá parecer que sendo favorável, permitirá ao CME, conceder uma autorização provisória para o funcionamento do Curso e/ou Educação Básica na modalidade Educação Infantil e Ensino Fundamental pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O prazo para análise e deliberação do Conselho Pleno, na forma do que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após atendido o artigo 5º, devendo o interessado ser comunicado da decisão, no máximo até 10 (dez) dias.

Capítulo III

Da Prorrogação da Autorização Provisória e da Supervisão

Art. 7º – O serviço de Inspeção deverá supervisionar, acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do Estabelecimento de Ensino, emitindo parecer conclusivo, quando por ocasião do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória sobre os seguintes itens:

- 1 – Condições de Funcionamento;
- 2 – condições das instalações físicas e sua manutenção;
- 3 – documentação escolar e secretaria da Escola;
- 4 – eficiência e qualidade do ensino ministrado;
- 5 – funcionamento da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

Parágrafo Único – No caso de Parecer negativo da Inspeção, o Estabelecimento deverá ser informado sobre a necessidade de melhoria dos serviços por ele oferecido, sob pena de perder a autorização provisória.

Art. 8º – A Entidade Mantenedora terá 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para funcionamento nos termos do artigo anterior para encaminhar ao CME, pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, anexando a documentação a seguir:

- I – Cópia da Resolução de Autorização;
- II – quadros atualizados do pessoal docente, pedagógico e administrativo devidamente habilitados;
- III – calendário escolar;
- IV – certidões negativas de débito do INSS, Receita Federal e FGTS;
- V – comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura física, organizacional ou pedagógica, que houver ocorrido durante o período de Autorização provisória;
- VI – Laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

Art. 9º – O processo de Prorrogação da Autorização Provisória deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após solicitado, devendo o Conselheiro Relator apreciar a documentação, analisar o Relatório da Inspeção após visita “in loco”, submetendo ao Plenário seu Parecer conclusivo.

Art. 10 – Quando houver decisão negativa do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, poderá ser concedido mais um ano de Autorização, de forma improrrogável, comunicando e mencionando ao interessado as exigências a serem cumpridas no período concedido.

Parágrafo Único- A (s) Prorrogação (ões) da (s) Autorização (ões) Provisória (s), será pelo prazo de dois anos a contar da data da homologação do documento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11 – Todo Estabelecimento de Ensino cujos cursos estejam credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará de Funcionamento.

Art. 12 – Qualquer alteração ou ampliação na oferta de níveis de Educação ou modalidades de cursos já credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), implicará em novo processo de Autorização, que deverá ser sempre iniciado 06 (seis) meses antes do início das atividades escolares, conforme art. 2º desta Resolução.

Parágrafo Único – Quando a alteração envolver a substituição da Entidade mantenedora, a substituta deverá apresentar a documentação que comprove sua existência jurídica, indicar seu representante e declarar sua capacidade financeira para continuar o empreendimento.

Art. 13 – O Estabelecimento de Ensino que proceder alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações constantes do pedido inicial de seu credenciamento, obriga-se a solicitar uma inspeção especial ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos itens III, IV, V, VII e VIII do art. 3º, desta Resolução, atualizados.

Art. 14 – A suspensão temporária de funcionamento de Níveis de Educação e/ou Modalidades de Curso deverá ser comunicado ao CME/MAO, e não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, após o que, terá cancelado todos os atos referenciais para o funcionamento de suas atividades escolares.

Art. 15 – No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação e a enviar os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – Os Estabelecimentos com cursos credenciados ou autorizados ficam sujeitos às avaliações periódicas dos Serviços de Inspeção, para constatação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais urgentes. Na ocorrência de irregularidades, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita, com prazo para saneamento das irregularidades;
- II – intervenção pelo CME/MAO, se as irregularidades não forem sanadas na forma do inciso anterior;
- III – cassação da autorização de funcionamento do curso, quando as irregularidades forem restritas a algum ou alguns destes;
- IV – cassação de credenciamento da entidade, quando for da rede particular e as irregularidades forem de ordem geral;
- V – afastamento e posterior demissão do Diretor, quando Escola pública e as irregularidades forem de ordem geral.

Art. 17 – No caso de Estabelecimentos da Rede Pública Municipal, os responsáveis pelas irregularidades responderão a inquérito administrativo, a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do CME/MAO, tomando-se passíveis das seguintes punições, conforme o resultado:

- I – Advertência por escrito, comunicada por Ofício e registrada no Livro de Ocorrências do Estabelecimento;
- II – censura em Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado;
- III – suspensão das atividades por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- IV – declaração de falta de idoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal, o que deverá ser comunicado oficialmente à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis;

Art. 18 – Em casos de negação de pedido de Autorização de Curso e modalidades ou cassação posterior, bem como na ocorrência de descredenciamento, o Estabelecimento fica obrigado:

- a) cancelar as matrículas por ventura já realizadas, devolvendo os valores recebidos;
- b) providenciar a transferência dos alunos já em atividades escolares para outro Estabelecimento, quando for o caso;
- c) encerrar suas atividades, enviando seus arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, ensejará além das medidas previstas de acordo com o caso nos artigos 16 e 17 desta Resolução, a formalização de representação junto à Procuradoria Geral do Município, para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O funcionamento da Educação Básica na modalidade de Educação Infantil, sem a devida regularização neste Conselho, ensejará nas mesmas consequências e sanções previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único – O período de estudos realizados em Estabelecimentos irregulares, só poderá ser consolidado por exame de reclassificação em outro Estabelecimento regular do Sistema de Educação.

Art. 20 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação em Manaus, 08 de outubro de 1998.


Maria Luiza Soares de Souza
Presidente

ANEXO 07



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 05/CME/2001
Aprovada em 22/11/2001

Revoga Resolução Nº 04/C.M.E./98, e
atualiza a implantação da Educação
Infantil na Rede Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e
Considerando o que a Lei nº 9394/96 nos itens III e V do art. 11 e itens I e II do art. 18 e arts. 29, 30 e 31; e
Considerando Parecer nº 04/2000 do Conselho Nacional de Educação e a sua especificidade que vão além do âmbito da Educação pública; e ainda
Considerando a importância da Educação Infantil na interação social desde os momentos iniciais na Creche até o final da Educação Básica;

RESOLVE

Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:
I - Creches ou Entidades Equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;
II - Pré-Escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 3º - As transferências, em creches e Pré-Escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.

Art. 4º - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos;

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser previsto no Regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental;

§ 2º - Para a Rede Municipal de Ensino recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para os professores que atuam na Educação Infantil na modalidade Creche, para melhor acompanhar as atividades programadas.

Art. 5º - As Creches e Pré-escolas integram o Sistema Municipal de Educação, conforme ao que dispõe a LDB e o pedido de autorização para funcionamento será submetido ao Conselho Municipal de Educação sob pena de serem impedidos de funcionar.

Parágrafo Único - As Creches e Pré-Escolas, deverão atender os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º - Para a função de direção na escola que ofereça Educação Infantil, pública ou privada, deverá possuir, no mínimo Diploma do Curso Normal de Formação de Professores, de nível médio conforme art. 62 da LDB e Pareceres 1, 2 e 10/99 do Conselho Nacional de Educação, com experiência de 02 (dois) anos em docência.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em estudos adicionais na Pré-escola.

§2º - De acordo com o estabelecido nas arts. 63, 67 e 4º da Lei 9394/96, prazo determinado para implantação plena da mesma, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§3º - Para o auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino, deverá prover através de Convênios ou por sua própria estrutura, cursos de atualização dos Educadores em exercício em Creches e Pré-escolas, de sua Rede.

Art. 10 - Na Educação Infantil, na Modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multi-profissional, para atendimento Bio Psicosocial da clientela.

Parágrafo Único - A escola para atendimento as exigências legais deverá dispor, além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais dois profissionais dentre as seguintes áreas: pediatria, enfermagem, nutrição, psicologia ou psicopedagogia.

Art. 11 - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

Art. 12 - Na composição das classes de Educação Infantil exigir-se-á:

I - Na modalidade Creche: 01 (um) professor e 01(um) auxiliar;

- a) 03 (três) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;
- b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 2 (dois) anos de idade;
- c) 16 (dezesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade;

II- Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade pré-escolar: 01 (um) professor e 01(um) auxiliar, separados por faixa etária
 a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade separados por faixa etária.

Art. 13 – Na oferta de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.

Parágrafo Único – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.

Art. 14 – O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo recomendação do MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Art. 15 – As classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 17 – Revoga-se a Resolução Nº 04/ C.M.E./98.

Sala de Reunião do Conselho Municipal, em Manaus, 22 de Novembro de 2001.


 MARIA LUIZA SOARES DE SOUZA
 Presidente

ANEXO 08



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 04/2006-CME/MANAUS

APROVADA EM 16/03/2006

Dá nova redação às Resoluções 011/CME1998, 05/CME/2001, e estabelece normas para o Credenciamento de Instituição Educacional: Autorização da Educação Infantil e suas fases.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e com base nos incisos I,II,III,IV e V do artigo 11, incisos I, II do artigo 18 e artigos 29, 30 e 31 da Lei 9394/96.

RESOLVE

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fixar normas para o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil, Autorização no nível de Educação Infantil nas fases de Creche até 3 (três) anos, Pré-Escola 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - O funcionamento das Instituições de Educação Infantil do Município de Manaus depende de ato de Credenciamento, Autorização, solicitados por procuradores ou representantes legais, junto ao Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – Somente Instituições Credenciadas e Autorizadas poderão efetivar matrícula às crianças.

Art. 3º - O nome de fantasia das Instituições Educacionais serão propostas por suas Mantenedoras, mas estas deverão resguardar coerência com o nível de ensino e suas respectivas fases de educação a que se destina trabalhar.

Art. 4º - Ao pedido de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil, as Instituições estarão sujeitas a Supervisão pela Equipe Pedagógica e pelos



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheiros do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º - Toda Instituição de Educação Infantil deverá solicitar o Credenciamento mediante requerimento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, 6 (seis) meses antes da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - A solicitação de Credenciamento deverá ser composta dos seguintes documentos:

- I. requerimento em duas vias;
- II. relação do nível de ensino e suas fases;
- III. comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora: Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas;
- IV. comprovação do nome de fantasia da Instituição Educacional (CNPJ), ou Ato de Criação;
- V. prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);
- VI. comprovação da escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 2 (dois) anos;
- VII. planta do imóvel aprovado pelo órgão competente (Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB);
- VIII. quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;
- IX. laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente (VISA);
- X. certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- XI. alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Municipal de Manaus;
- XII. declaração patrimonial do representante e dos sócios, bem como, demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;
- XIII. certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- XIV. certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- XV. indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- a) Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional e aos formandos até o final do período letivo de 2006 ou;
- b) Pós-Graduação (Especialização) em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional;

XVI. indicação de secretário, com formação mínima em nível médio;

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º - Até 30 (trinta) dias após a data do Credenciamento, a Autorização de Funcionamento da Educação Infantil e suas fases pretendidas deverá ser solicitado e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus em expediente assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, anexando os seguintes documentos:

- I. requerimento em duas vias;
- II. resolução de Credenciamento;
- III. quadros de pessoal docente e administrativo/técnico, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;
- IV. projeto político pedagógico da Educação Infantil, no qual deve expressar a concepção, as finalidades, os objetivos propostos e as condições sob as quais será operacionalizado;
- V. propostas curriculares – (Princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais e demais legislações pertinentes a Educação Infantil);
- VI. calendário escolar;
- VII. regimento escolar da Instituição, com as folhas numeradas, rubricadas e ao final assinado pelo procurador ou representante da Entidade Mantenedora.

§ 1º - A Instituição Educacional que não cumprir o prazo estabelecido neste artigo estará sujeita a sanções que podem culminar com o seu descredenciamento.

Art. 7º - A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus fará análise do processo, emitindo Relatório: havendo necessidade de ajustes na documentação, o Relatório será encaminhado ao interessado acompanhado de Ofício com prazo determinado de, no máximo 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – A Instituição Educacional que não atender, pela terceira vez às exigências legais constante da documentação terá seu Processo arquivado sem análise do mérito, devendo esse órgão Colegiado comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - Após examinar o Relatório final da Equipe Pedagógica, bem como, as documentações apresentadas e efetuar visita *in loco*, o Conselheiro Relator emitirá Parecer.

§ 1º - No caso de decisão favorável da Plenária, a Autorização do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para funcionamento da Educação Infantil poderá ser concedido por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Equipe Pedagógica deste órgão.

§ 2º - O prazo para análise e deliberação do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, na forma do que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, devendo o interessado ser comunicado sobre a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º - Havendo decisão denegatória do pedido de Autorização, em razão de ter satisfeito em parte às exigências constante do artigo 6º, poderá ser concedido por no máximo 01 (um) ano, conforme o caso, de forma improrrogável, devendo ser feita comunicação ao interessado, em expediente que explicita as exigências a ser cumpridas.

Art. 10 – A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho da Instituição, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança:

- I. eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases;
- II. qualificação dos recursos humanos;
- III. aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- IV. condições das instalações físicas e sua manutenção;
- V. equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 11 – Da negatória do pedido caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus:

- I. pedido de reconsideração à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Manaus, em 05 (cinco) dias, contados da data de conhecimento ou da publicação da decisão, quando se tratar de Credenciamento.

§ 1º - Em qualquer caso, somente será processado e analisado o recurso comprovando que as pendências foram sanadas e fundamentado em fatos novos.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - No caso do Inciso I, o pedido de reconsideração será encaminhado ao Conselheiro que o relatou.

§ 3º - Aos processos de solicitação de recursos, deverá ter apensado em seus autos o Relatório da equipe pedagógica, Parecer do Conselheiro e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – Toda Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará.

Art. 13 – Deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, qualquer alteração na estrutura física, ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, ou mudanças de natureza administrativa e pedagógica que possam repercutir sobre as atividades da Instituição.

§ 1º - A ampliação de fases implicará novo processo de Autorização e este deverá ser iniciado na forma do art. 6º desta Resolução, com justificativa da implantação e o aumento de equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

§ 2º - Qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica que possa repercutir sobre as atividades da Instituição deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e, conforme o caso, acompanhado do comprovante de habilitação.

Art. 14 – A alteração de denominação de Instituições Educacionais ou de suas Mantenedoras obedecerá aos seguintes critérios:

- I. ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, informando da mudança ocorrida e solicitação de aprovação de Emenda ou de novo Regimento da Instituição;
- II. comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;
- III. Regimento Escolar ou Emenda ao Regimento Escolar da Instituição.

Art. 15 – A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo que, após este prazo será cancelado todos os atos referenciais de suas atividades.



ESTADO DO AMAZONAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 – No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

Art. 17- A Instituição que proceder às alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma Supervisão Especial (visita *in loco*) ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Resolução.

Art. 18 – As Instituições que ministram a Educação Infantil, Credenciadas e Autorizadas ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas da Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art.19 – A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da Educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania, sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades:

- I. advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II. intervenção pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação vigente;
- III. cassação da Autorização do funcionamento da Educação Infantil e suas fases, quando as irregularidades forem restritas a uma ou mais das descritas no caput deste artigo;
- IV. cassação do Credenciamento da entidade, quando as irregularidades forem de ordem geral.

Art. 20 – Os responsáveis pela área de ensino das Instituições Educacionais que receberem as punições previstas no artigo 19 desta Resolução serão considerados co-responsáveis, tomando-se passíveis das seguintes punições:

- I. advertência escrita, comunicada por ofício e registrada no livro de ocorrência do estabelecimento;
- II. declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 21 – Em casos de negação de pedido de Autorização da Educação Infantil e/ou suas fases ou cassação posterior, bem como, na ocorrência de descredenciamento, a Instituição fica obrigada:

- I. a encerrar as atividades de Educação Infantil imediatamente e cancelar as matrículas caso já realizadas, devolvendo os valores recebido(os) ao(s) interessado(s).

CAPÍTULO V

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

Art. 23– Os pedidos, requerimentos e solicitações enviados ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente terão procedência se acompanhados de procuração ou ato legal que lhe outorgue poderes para representá-los.

Art. 24 – As documentações constantes nos pedidos, requerimentos e solicitações enviadas ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus devem ser autenticadas, por Cartório especializado ou aposta do “Confere com o original” com assinatura do responsável pelo recebimento do documento original.

Art. 25 – A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal fará publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Manaus da(s) Resolução(s) de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil e Aprovação de Documento, conforme sugestão do modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Resoluções Nº 06/CME/1998, 011/CME/1998 e 05/CME/2001 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

SALA DO PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 16 de março de 2008.

Acecy Gomes Ferreira Valente
 Presidente do CME

ANEXO 09



ESTADO DO AMAZONAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 06/2006-CME/MANAUS
APROVADA EM 18.05.2006

Dá nova redação à Resolução Nº 06/1998-CME/MANAUS, que estabelece normas para a edificação das Instituições Educacionais de Educação Infantil.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e Considerando a necessidade de estabelecer critérios e fixar normas para Instituições Educacionais de oferta de Educação Infantil, quanto à estrutura física, suas instalações e seus recursos materiais, conforme os Parâmetros Nacionais de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil.

RESOLVE

Art. 1º - As Instituições Educacionais da rede pública e particular com oferta da Educação Infantil, nas fases de Creche e Pré-Escolas deverão atender os critérios quanto à instalação e recursos materiais que proporcionem comodidade às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2º - As transferências em Creches e Pré-Escolas não consignarão resultados relativos à promoção.

Art. 3º - Para a Educação Infantil não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos.

Art. 4º - Para efeito de comprovação da capacidade física, a Entidade Mantenedora deverá atender, no mínimo ao que se segue:

- I. sala de aula correspondente a 1 (um) m² por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil, não sendo permitido que salas acima de 40 m², ultrapassem o limite de 20 (vinte) crianças por turma;
- II. salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas como: recepção, diretoria, secretaria, sala da pedagoga, sala dos professores, além de: depósito para material didático-pedagógico e de limpeza;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- III. área descoberta e coberta adequada à prática de Educação Física e Recreação;
- IV. acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais dentro dos requisitos da Portaria 3284 de 07/11/2003.

Parágrafo único - O mobiliário escolar deverá ser apropriado e em bom estado de conservação, assim como, estar de acordo com as necessidades das crianças.

Art. 5º - Os espaços físicos deverão ser adequados à proposta da Instituição de Educação Infantil respeitada a necessidade de desenvolvimento das crianças (creche) até 03 (três) anos e (pré-escola) 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

Art. 6º - Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil públicas ou privadas deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§ 1º - Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente, inclusive as relativas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º - Todo imóvel destinado ao funcionamento de Educação Infantil pública e privada dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

Art. 7º - O espaço físico da Instituição que oferta Educação Infantil deverá atender as diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

- I- espaço para recepção;
- II- sala para os professores, para serviço administrativo-pedagógico e de apoio;
- III- salas para as atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;
- V- disponibilidade de água potável para consumo e higienização;
- VI- instalações sanitárias adequadas e suficientes para atender as crianças na respectiva fase atendida, bem como, os adultos;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- VII- berçário provido de berços individuais, com no mínimo $\frac{1}{2}$ metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização de utensílios, com balcão e pia, espaço próprio para banho das crianças;
- VIII- área de serviço e lavanderia;
- IX- área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição, por turno.

Art. 8º - Recomenda-se, ainda, para melhor funcionamento da Escola de Educação Infantil, a aquisição dos seguintes equipamentos e materiais:

I- brinquedos pedagógicos: blocos pedagógicos, encaixes, montagens quebra-cabeça, fantoches, jogos de memória, cubos, torres, livros de pano, livros de histórias, bate-pinos, bolas, sucata, instrumentos de percussão, fantasias, brinquedos sonoros e luminosos, etc.;

II- brinquedos para parquinho: balanços, escorregador, casinhas, carrossel, gangorra, trepa-trepa, espelho d'água, prancha de equilíbrio, túnel, pneus, cordas etc.;

III- material didático: papeleria, tintas, massa de modelar, cola, elementos da natureza, tesoura, lápis coloridos, hidrocor, livros, revistas etc.;

IV- mobiliário: mesas, cadeiras, estantes, quadro branco, armários, berço, colchonetes, tatames e outros;

V- equipamentos audiovisuais: TV, vídeo cassete, DVD, gravador, toca-fita, CD's, retroprojetor, computador, fitas de vídeo, cassetes, etc.;

VI-rouparia: (no caso das creches) – lençóis, fronhas, almofadas, protetor de berço e etc;

VII- área de serviço: filtro, bebedouro, ventiladores ou condicionador de ar, fogão, geladeira, copiadora, arquivo, telefone, balança ergométrica, material de ambulatório, material de limpeza, material de expediente, escrivaninhas, utensílios de copa e cozinha, etc.;

VIII- material para a Educação Especial: diapasão, visualizador de fonemas, treinador de fala individual ou coletiva, sorobã, reglete, punção e impressora Braille, etc.;

IX- sala de leitura: acervo bibliográfico específico.

Art. 9º - No que concerne aos elementos visuais da edificação (texturas, cores, decorações), estes deverão traduzir sensações diferenciadas que garantam o prazer da criança estar nesse ambiente, com vistas a despertar os sentidos, a curiosidade e a capacidade de descoberta da criança, e que, de certa forma, excitam o imaginário individual e coletivo.

SALA DO PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
 MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 18 de maio de 2008.

Acecy Gomes Ferreira Valente
 Presidente do CME

ANEXO 10

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2008
APROVADA EM 24.04.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de das atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 006/CME/2007, decorrente do Ofício nº 0143/2007 – SEMED/GSS, de 16.03.2007;

CONSIDERANDO os Projetos Básico de Engenharia e Arquitetônico de Creches Municipais que correspondem às exigências do Projeto Padrão de Construção de Creches;

CONSIDERANDO o Parecer nº 05/2008 – CME/MANAUS da lavra da Conselheira Arminda Rachel Botelho Mourão e,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em sessão Ordinária do dia 24.04.2008,
RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR A PROPOSTA PEDAGÓGICA DE CRECHES MUNICIPAIS, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, mantidas pela Prefeitura Municipal de Manaus, a ser instituída na Educação Infantil, na modalidade de Creches;

Art. 2º - As Creches darão prioridade ao atendimento de crianças, filhas de trabalhadores de menor renda, na faixa etária de 1,2 e 3 anos de idade, em período integral, compreendido nos turnos matutino e vespertino;

Art. 3º - Referida Proposta Pedagógica foi elaborada em consonância com os princípios legais, éticos, políticos e estéticos da Educação Infantil com a finalidade do desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, emocional, estético, religioso e social, complementando a ação da família e da comunidade, visando a cooperação e a autonomia.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MANAUS, 24 de abril de 2008.

NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO
Presidente do CME/Manaus

ANEXO 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009

Aprovada em 22.12.09

Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização para Funcionamento da Educação Infantil e suas fases.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 53, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 11, incisos I e II do artigo 18 e artigos 29, 30 e 31 da Lei n. 9.394/96 e as Leis n.11.114 de 16 de maio de 2005 e n.11.274 de 6 de fevereiro de 2006, que dispõem sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir de 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO ainda a Resolução n. 5 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil,

RESOLVE:

TÍTULO I**DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fixar normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização para funcionamento da Educação Infantil, nas fases Creche, destinada ao atendimento de crianças de até 3 (três) anos e Pré-Escola, cujo atendimento estará voltado para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º - As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 2º - O funcionamento regular das Instituições Educacionais com oferta de Educação Infantil do Município de Manaus dependerá de:

I. Ato de Criação do Executivo Municipal às Instituições Públicas Municipais e ato de constituição legal das Instituições Privadas;

II. Credenciamento do Conselho Municipal de Educação de Manaus às Instituições Privadas, que deverá ser solicitado por seus gestores, procuradores ou representantes legais nos termos desta Resolução;

III. Autorização de funcionamento da Educação Infantil e suas fases nas Instituições Públicas Municipais e Instituições Privadas que façam parte do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - O nome fantasia das Instituições Privadas será proposto por seus Mantenedores e deverá resguardar coerência com a faixa etária correspondente.

Art. 4º - Ao solicitar Credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização do funcionamento da Educação Infantil, as Instituições Educacionais estarão sujeitas a supervisão e acompanhamento pela Assessoria Técnica e por Conselheiros do Conselho Municipal de Educação de Manaus, para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA, AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DO CURSO

Art. 5º - As Instituições de Educação Infantil deverão solicitar, mediante requerimento de seus representantes legais, 03 (três) meses antes da data prevista para o início das atividades, Credenciamento da Estrutura Física e Autorização de Curso ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, valendo para as Instituições Públicas Municipais o Ato de Criação equivalente ao Credenciamento.

§ 1.º - As Instituições Educacionais Privadas deverão instruir a solicitação de Credenciamento, com os seguintes documentos:

- I. requerimento em duas vias;
- II. relação do nível de ensino e suas fases;
- III. comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;
- IV. comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Ato de Criação;
- V. comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;
- VI. comprovação da escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 02 (dois) anos;
- VII. planta do imóvel aprovado pelo Órgão Municipal competente;
- VIII. quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;
- IX. laudo de vistoria sanitária emitido pela VISA;
- X. certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- XI. alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;
- XII. declaração patrimonial do representante e dos sócios, bem como, demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;
- XIII. certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- XIV. certidões de regularidade do INSS e FGTS;

- XV. indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:
1. Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional ou;
 2. Graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;

XVI. indicação de secretário, com formação mínima em nível médio;

§ 2.º - Quando se tratar de solicitação de Autorização de Curso, esta deverá acompanhar os seguintes documentos:

- I. quadro de pessoal docente, administrativo e técnico, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;
- II. projeto político pedagógico da Instituição;
- III. propostas curriculares devidamente adequadas aos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- IV. calendário escolar;
- V. regimento escolar da Instituição.

§ 3.º - As Instituições Educacionais que não cumprirem o prazo fixado no *caput* deste artigo estarão sujeitas a aplicação das sanções que podem culminar com o seu descredenciamento.

§ 4.º - As Instituições Educacionais previamente credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus deverão requerer tão-somente Autorização de funcionamento, observado o mesmo prazo.

Art. 6.º - A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Manaus fará análise do processo administrativo, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação, estes serão encaminhados por ofício ao interessado, assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – A Instituição Educacional que não atender as reiteradas exigências apontadas pela Assessoria Técnica terá o processo correspondente arquivado, sem análise do mérito, devendo este Órgão Colegiado comunicar o fato ao Ministério Público Estadual, com vistas a adoção de providências cabíveis.

Art. 7.º - Após examinar o Relatório Final elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela Instituição, será designado um Conselheiro Relator que efetuará visita *in loco* e emitirá Parecer, a ser submetido à Plenária para fins de aprovação.

§ 1.º - No caso de decisão favorável da Plenária, este Conselho Credenciará a Instituição e Autorizará o funcionamento do Curso, concedendo prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Assessoria Técnica deste Órgão.

§ 2.º - Havendo decisão denegatória do pedido, em razão da Instituição Educacional ter satisfeito em parte os requisitos acima dispostos, poderá ser concedido prazo, conforme o caso, de 01 (um) ano, improrrogável, para o pleno atendimento, comunicando-se o interessado, em expediente que explicita as exigências a serem supridas.

§ 3.º - O prazo para análise e deliberação na forma do que trata o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, devendo o interessado ser comunicado sobre a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 8.º – A Assessoria Técnica deste Conselho deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho das Instituições Credenciadas e Autorizadas, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança, nos seguintes aspectos:

- I. eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases;
- II. qualificação dos recursos humanos;
- III. aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- IV. condições das instalações físicas e sua manutenção;
- V. equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.

Art. 9.º – Quando se tratar exclusivamente de solicitação de Renovação de Autorização, as Instituições Educacionais deverão:

I. encaminhar o pedido em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para Autorização de funcionamento;

II. atender o exigido no ato da Autorização, fazendo anexar

:

1. quadros atualizados do pessoal docente, técnico e administrativo devidamente habilitados;
2. calendário escolar;

3. certidões negativas de débitos do INSS,FGTS, Receita Federal,Estadual e Municipal;
4. comprovação de toda e qualquer alteração que houver ocorrido no período, na estrutura física, organizacional ou pedagógica;
5. laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

Parágrafo Único – Atendidos os critérios, a Renovação será concedida por igual período da Autorização.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 10 – Da denegação do pedido caberá pedido de reconsideração, a ser requerido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de conhecimento ou da publicação da decisão, quando se tratar de Credenciamento e Autorização.

§ 1.º - O pedido de reconsideração somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e com a comprovação de que as pendências constatadas foram sanadas.

§ 2.º - Processado o pedido de reconsideração, este será encaminhado ao Conselheiro Relator, que o instruirá com o Relatório da Assessoria Técnica, Parecer do Conselheiro e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 – A Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o competente Alvará.

Art. 12 – Toda qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica, na estrutura física, e ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, que possam repercutir sobre as atividades da Instituição, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus para conhecimento e providências cabíveis.

Parágrafo único - A ampliação de fases implicará novo processo de Credenciamento e Autorização, a ser iniciado na forma do art. 5.º desta Resolução, com justificativa da

implantação e ampliação dos equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

Art. 13 – A alteração de denominação de Instituições Educacionais ou de seus representantes legais obedecerá aos seguintes critérios:

- I. ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, informando a mudança ocorrida e solicitação de aprovação de Emenda ou de novo Regimento da Instituição;
- II. comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;
- III. regimento escolar ou Emenda ao Regimento Escolar da Instituição.

Art. 14 – A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação de Manaus, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

Art. 15 – No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 16 - A Instituição que proceder a alterações na sua estrutura física, modificando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma Supervisão Especial do Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5.º desta Resolução.

Parágrafo Único – A Instituição que transferir suas atividades para outro imóvel ou criar nova unidade escolar, obriga-se a solicitar credenciamento da respectiva estrutura física ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5.º desta Resolução.

Art. 17 – As Instituições que ministram a Educação Infantil, Credenciadas e Autorizadas, ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas da Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 18 – A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades:

- I. advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II. intervenção pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação vigente;
- III. cassação do Credenciamento e Autorização de funcionamento da Educação Infantil e suas fases, quando as irregularidades forem restritas a uma ou mais das descritas no *caput* deste artigo;
- IV. declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 19 – Em casos de negação de pedido de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de descredenciamento, a Instituição fica obrigada a encerrar suas atividades imediatamente e cancelar as matrículas caso já realizadas, devolvendo os valores recebidos aos interessados.

CAPÍTULO V

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

Art. 21 – Os pedidos, requerimentos e solicitações enviados ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente terão procedência se acompanhados de procuração ou de ato legal que outorgue ao preposto poderes para representá-la.

Art. 22 – As documentações constantes nos pedidos, requerimentos e solicitações enviadas ao Conselho Municipal de Educação de Manaus devem ser autenticadas, por Cartório especializado ou com assinatura do responsável pela

conferência do documento original, aposta o carimbo de “confere com o original”.

Art. 23 – A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal, fará publicar, no Diário Oficial do Município de Manaus, o extrato da(s) Resolução(s) de Credenciamento, Autorização da Educação Infantil, conforme modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, com ônus próprios.

Art. 24 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 04/CME/2006 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 22 de dezembro de 2009.

NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO

Presidente do Conselho Municipal de Educação

* Publicada no Diário Oficial do Município de Manaus – DOM Edição 2465 de 16.04.10.

ANEXO 12

Resolução n. 06/CME/2010

Aprovada em 30 de setembro de 2010.

Dá nova redação à Resolução n. 05/CME/1998 que regulamentou a implantação da Lei n. 9.394/96 no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;
CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional de n. 9.394/1996 com suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/06-CEB/CNE que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 1.126/07 que dispôs sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município;

CONSIDERANDO a Resolução n. 07/2006-CME/Manaus que estabelece normas e dá orientações para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino e,

CONSIDERANDO a Resolução n. 09/2009-CME/Manaus que aprova a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o Parecer n. 006/2010-

CME/MANAUS da lavra da Conselheira MEIRE VIEIRA VERAS e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 30.09.2010,

Resolve:

Art. 1º Implementar o Sistema Municipal de Ensino em estreita observância às alterações promovidas pela legislação educacional ora vigente.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino não poderá oferecer níveis ou etapas de ensino, sem que antes tenha consolidado a oferta da Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, priorizando o Ensino Fundamental, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º A Educação Básica no Município é integrada pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica será obrigatória e gratuita na pré-escola, quando oferecida pelo poder público, caracterizada como espaço institucional não doméstico, constituída como estabelecimento educacional público ou privado, em jornada integral ou parcial, oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 5º O funcionamento de novas creches e pré-escolas dependerá de autorização prévia, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 6º Os procedimentos para o acompanhamento do

trabalho pedagógico e avaliação do desenvolvimento das crianças matriculadas na Educação Infantil serão propostos pelo Sistema Municipal de Ensino e normatizados pelo Conselho Municipal de Educação, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc);

III – a continuidade dos processos de aprendizagem por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pelas crianças;

IV – a documentação específica que permite às famílias conhecer o trabalho do estabelecimento de ensino;

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 7º Na Educação Infantil a transferência far-se-á por meio de parecer descritivo, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, informando o código do aluno e período frequentado.

Art. 8º O Ensino Fundamental com duração de nove anos será obrigatório e gratuito nas escolas públicas e oferecido com prioridade pelo Município.

§ 1º O Ensino Fundamental será presencial, permitindo o ensino à distância para complementação da aprendizagem em situações emergenciais, inclusive nos casos de impedimento temporário do aluno para frequentar as aulas.

§ 2º A organização escolar do Ensino Fundamental é dividida em anos iniciais: 1º., 2º., 3º., 4º e 5º anos; e anos finais: 6º., 7º., 8º. e 9º anos.

§ 3º O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação do cidadão mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

II – A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 4º O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 9º A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental será efetuada a partir de seis anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não podendo ser exigida qualquer escolaridade anterior ou pré-requisito.

§ 1º O estabelecimento de ensino poderá matricular no segundo ano do Ensino Fundamental a criança com sete anos de idade completos e sem vivência escolar.

§ 2º As crianças com defasagem idade/série igual ou superior a 2 (dois) anos devem ter a sua matrícula direcionada no Ensino Fundamental, preferencialmente, para programas específicos de correção de fluxo.

Art. 10 Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos, em períodos alternados, atendidos o mínimo de frequência e hora exigidas para conclusão de cada série ou período.

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino que adotam a

Progressão Regular seriada poderão admitir, em seu Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, a partir do 7º ano do Ensino Fundamental, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial, com observância as normas deste Conselho fixadas na Resolução n. 02/CME/98, n. 013/CME/99 e n. 03/CME/00.

Parágrafo único. A avaliação da Progressão Parcial, Regularização de Vida Escolar, Classificação e Reclassificação terão seus resultados registrados em Ata Especial que será encaminhada à Gerência de Documentação e Auditoria Escolar e passará a integrar os arquivos da escola.

Art. 12 A recuperação de conteúdo é obrigatória, sendo preferencialmente paralela ao período letivo, não impedindo a oportunidade de realizá-la, também, ao final do ano letivo, devendo constar nos Regimentos Escolares os critérios determinados para sua oferta.

Art. 13 A escola, ao receber o aluno, deverá adaptá-lo ao seu currículo obedecendo às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação. Parágrafo único. O processo de adaptação poderá ocorrer mediante a frequência a estudos específicos, fora do horário das aulas do período regular, sendo registrado em ficha individual.

Art. 14 A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino organizar-se-á em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade e no grau de desenvolvimento do aluno.

Art. 15 O aluno transferido de uma escola para outra, ficará isento de cursar disciplinas do currículo em que tiver logrado aprovação na escola de origem, se esta for oferecida em ano subsequente na escola de destino.

Art. 16 O servidor público civil ou militar e seus dependentes terão direito a matrícula por transferência,

em escolas públicas, se comprovarem mudança de domicílio, por determinação legal ou de seus pares.

Art. 17 O ingresso de alunos na modalidade de Educação à Distância para cursos presenciais, dar-se-á mediante a classificação por avaliação feita pela escola, para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.

Art. 18 A jornada no Ensino Fundamental será de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, não sendo considerados intervalos e outras atividades sem finalidade educativa, observado no que couber o art. 36 desta Resolução.

Parágrafo único. Observado o número mínimo de dias e horas letivos exigidos em lei, cabe aos estabelecimentos de ensino definir a duração de cada hora/aula.

Art. 19 O currículo do Ensino Fundamental no Município terá uma base nacional comum e uma parte diversificada, proposta pelo Sistema Municipal de Ensino, normatizada pelo Conselho Municipal de Educação, nos limites de sua competência.

§ 1º A base Nacional Comum é estabelecida pelo MEC/CNE conforme artigo 9.º, IV, da Lei n. 9.394/96.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino, com fulcro na legislação emanada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, admitirá a atuação multidisciplinar do professor nos anos iniciais do Ensino Fundamental, observando o que dispõe o art. 4º, I, da Resolução n. 07/CME/2007.

§ 3º A partir do 6º ano do Ensino Fundamental, a atuação do professor deverá ser mediante habilitação específica.

Art. 20 No Ensino Fundamental, a transferência far-se-á pela Base Nacional Comum.

§ 1º Caberá ao Estabelecimento de Ensino expedir documentos de transferência e de conclusão de períodos, séries, níveis de ensino ou de cursos, ficando a Secretaria Municipal de Educação, a partir do final do período letivo de 1997, isenta do recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei n. 9.394/96 e desta Resolução, quanto à autonomia da Escola.

§2º A Gerência de Documentação e Auditoria Escolar continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das escolas municipais extintas;

§3º Para garantir a integridade dos estabelecimentos de ensino na expedição de históricos escolares e certificações, os mesmos deverão ao final de cada período letivo encaminhar à Gerencia de Documentação e Auditoria Escolar, cópia da Ata dos resultados finais dos alunos.

§ 4º Dada a ampliação do Ensino Fundamental, cabe ao Sistema Municipal de Ensino implantar e implementar um currículo que assegure a difusão de valores fundamentais ao interesse social, o conhecimento, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à discussão de temas sociais contemporâneos de forma transversalizada.

§ 5º A Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática de educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

§ 6º Cabe à Escola instruir os procedimentos legais para dispensa da prática do componente curricular de Educação Física, ficando os registros arquivados na secretaria escolar.

Art. 21 O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 22 A Educação Especial, modalidade da educação escolar, será oferecida preferencialmente, em classes comuns da Rede Regular de Ensino, para alunos com deficiência limitadora.

§1º Na impossibilidade de integração do aluno nas Classes Comuns do Ensino Regular, o seu atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados;

§2º A Educação Especial terá início na faixa etária de zero a seis anos de idade, na Educação Infantil.

Art. 23 A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§1º O Sistema Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante curso e exame de reclassificação;

§2º A conclusão de Curso ou Exame de Reclassificação na Educação de Jovens e

Adultos ocorrerá para maiores de 15 (quinze)anos de idade, em nível de Ensino Fundamental.

Art. 24 A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos do Ensino Fundamental, modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, ter como fundamentos:

I – a associação de teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

Art. 25 A formação de docentes para atuar na Educação Básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 26 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 27 Integram a carreira de magistério da Educação Básica:

I - na modalidade da Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço;

II - na modalidade Educação Especial, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais;

III - no Sistema Municipal de Ensino, o Diretor em Educação, Pedagogo, Arte - Educador, Professor Nível Superior Professor Nível Médio. (conforme a Lei Municipal n. 1.126/07)

Art. 28 O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei n. 9394/96, não envidará esforço para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino;
- III – a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos da Educação a Distância.

Art. 29 O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A experiência docente mínima é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, adquirida em quaisquer termos das normas de cada Sistema de Ensino.

Art. 30 O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará periodicamente seus profissionais.

Art. 31 Cabe às escolas do Sistema Municipal de Ensino a elaboração do Regimento Escolar, devendo as escolas públicas municipais seguir o roteiro estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 As alterações posteriores e/ou emendas ao Regimento Escolar deverão ser encaminhadas à

Secretaria Municipal de Educação e posteriormente ao Conselho Municipal de Educação para exame de sua legalidade.

Art. 33 As escolas devem facilitar à comunidade escolar o acesso ao Regimento Escolar, para consulta de matéria de seu interesse.

Art. 34 A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos estudos de recuperação.

Art. 35 Entram no computo das oitocentas horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência exigida e efetiva orientação de professores habilitados.

§1º As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de oitocentas horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

§2º A organização do calendário escolar independe do ano civil.

Art. 36 O calendário escolar deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e pelos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada, em conformidade com seu Regimento Escolar, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para aprovação e posterior divulgação.

Parágrafo único. No caso de interrupção ou suspensão do ano letivo, o calendário escolar para reposição dos dias e horas será elaborado pelo diretor e equipe escolar, submetido à Gerência de Documentação e Auditoria Escolar e encaminhado para aprovação do Conselho

Municipal de Educação, antes do reinício das atividades escolares.

Art. 37 Na oferta da Educação Básica para população rural, o calendário escolar deverá adequar-se às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

Art. 38 O controle da frequência ficará ao encargo da escola, conforme o disposto no Regimento Escolar, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

§1º O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar.

§2º Os casos de licença médica, licença maternidade, serviço militar e outros, serão deferidos com base na legislação específica.

Art. 39 Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos devem constar no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica de cada Estabelecimento de Ensino.

Art. 40 A classificação prevista no Art. 24, II, da Lei n. 9394/96, será realizada em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental e será feita:

I - por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento satisfatório da série ou etapa anterior;

II - por transferência, para candidatos de outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para integrá-lo na série ou etapa adequada, através de exame específico, aplicado por uma Banca Examinadora, constituída por professores habilitados, diretor, técnico e pelo secretário do Estabelecimento de Ensino.

Art. 41 Nos exames específicos para classificação deverão ser considerados os conhecimentos da base nacional comum do currículo e abranger conteúdos curriculares da série anterior, que constituem pré-requisitos para classificação.

Art. 42 A solicitação do candidato sem escolarização, deverá ser requerida ao Estabelecimento de Ensino, no início do período letivo, anexando cópia da certidão de nascimento e justificativa subscrita pelo requerente e/ou por seu responsável, se menor de idade.

Art. 43 Os componentes da Banca Examinadora, obedecendo ao Regimento Escolar avaliarão o desempenho do candidato, com vistas a classificar na série adequada.

§ 1º A Banca Examinadora deve ser instituída no início do primeiro bimestre, por portaria do diretor e com prazo de vigência de um ano.

§ 2º Compete à Banca Examinadora aplicar os exames de classificação, reclassificação e regularização da vida escolar do aluno.

§ 3º Na aplicação dos exames deverá ser observada a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

Art. 44 Realizada a avaliação será efetivada a matrícula na série para a qual o aluno foi classificado e o secretário da escola fará os registros dos resultados obtidos na ficha individual e no histórico do aluno. Parágrafo único. O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado, no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

Art. 45 Nos casos de aluno com extraordinário aproveitamento nos estudos aplicar-se-á o avanço por meio de reclassificação, mediante o exame aplicado pela Banca Examinadora, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 46 O Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimentos situados no país e/ou exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação em

Manaus, em 30 de setembro de 2010.

Publicada no DOM de:

Manaus, quarta-feira, 10 de novembro de 2010. Ano XI, Edição 2562

ANEXO 13

RESOLUÇÃO Nº. 008/CME/2010.

Aprovada em 30.09.2010

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO as Resoluções n. 05/CNE/CEB-2009, n. 4/CNE/CEB-2010, que versam sobre Educação Infantil e Resoluções n. 06/CME/2006, e n. 011/CME/2009, que estabelecem normas para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 026/CME/2009, que trata da Proposta Curricular para Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal;

CONSIDERANDO o Parecer n. 005/2010-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro TÚLIO DE ORLEANS GADELHA COSTA e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 30.09.2010,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular da Educação Infantil - Creche e Pré-Escola, para a Rede Municipal de Ensino de Manaus, ressaltando, todavia, que para sua adequada operacionalização na Pré-Escola (4 e 5 anos de idade), as turmas deverão ser compostas, por no máximo 20 (vinte) crianças.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 30 de setembro de 2010.



NARA HELENA DA SILVA TEOFILLO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus